

REVISTA
D A
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1907

VOL. XV



S. PAULO

Siqueira, Salles & Comp. — Rua' Alvares Penteado, 7

1909

REVISTA
D A
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1907

VOL. XV



S. PAULO

Siqueira, Salles & Comp.—Rua Álvares Penteado, 7

1909

REVISTA

COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Antonio Dino da Costa Bueno, *hente Cathedratico de Direito Civil.*
PRESIDENTE

Dr. Brasilio Augusto Machado de Oliveira, *hente Cathedratico de Direito Commercial.*


Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, *hente Cathedratico de Philosophia do Direito.*

Dr. João Mendes de Almeida Junior, *hente Cathedratico de Theoria e Pratica do
Processo Civil e Praxe do Processo Criminal.*

Dr. Manoel Pedro Villaboim, *hente Cathedratico da Sciencia da Administração e
Direito Administrativo.*

BARÃO DO RIO BRANCO

(Discurso do DR. PEDRO LESSA)



No mez de Outubro de 1907 foi a Faculdade de Direito visitada pelo eminente estadista brasileiro, Exmo. Snr Barão do Rio Branco. Em homenagem á S. Exa. o «Centro Academico Onze de Agosto» realizou uma sessão solemne á qual tambem compareceu toda a Congregação da Faculdade, sendo por essa occasião pronunciado pelo lente Dr. Pedro Lessa, o seguinte discurso:

«*Exmo. Sr. Barão do Rio Branco.*—Quando representante do Brasil em dous memoraveis litigios internacionaes, alcançastes a insigne victoria de fixar definitivamente as nossas fronteiras ao sul, assegurando-nos o direito sobre o territorio que os nossos adversarios pretendia.n incorporar ao das Missões, e uma extensa faixa das fronteiras do norte, garantindo-nos o domiuió sobre as muitas dezenas de milhares de kilometros quadrados, que vão do Araguay até o Oyapok, levantou-se em toda a vastidão deste paiz um tão espontaneo côro unisono de aclamações, e envolveu-se o vosso nome em um nimbo de tão

pura e refulgente gloria que parecia impossivel a um homem, dentro do ambiente das nações contemporaneas, que tanto limitam o circulo de actividade dos estadistas, sobrelevar-se ainda mais no serviço da patria.

Foi então que, relembrando mais uma vez o patriotismo e o alto e profundo descortino de pensamento do inolvidavel Brasileiro, que foi o autor da lei de 28 de Setembro de 1871, e enfeixando em uma só glorificação a carreira publica do pai e a do filho, sem poder affirmar qual dos dous é maior, a imprensa diaria do nosso paiz teve esta phrase eloquente para synthetizar a grandeza de ambos: na casa dos Rios Brancos as datas nacionaes frequentemente se confundem com as datas celebradas em familia.

Entretanto, operario indefeso do engrandecimento da patria, não satisfez as generosas aspirações insaciaveis do vosso intenso patriotismo esse papel de patrono que propugna a applicação das regras já consagradas do direito das gentes, e defende os limites do territorio nacional, tendo unicamente por arma de combate os mais profundos conhecimentos da historia, da geographia, do direito, da diplomacia e da politica. Ambicionando para o Brasil um scenario mais amplo e grandioso, fizestel-o apresentar-se em um congresso das nações, que elabora as proprias leis desse direito; e de eximio advogado nos pretorios internacionaes passastes a legislador benemerito da «Civitas Magna». Em verdade, foi por inspiração vossa, sob a vossa direcção e com o frequente subsidio das vossas inestimaveis instrucções, que o Brasil, representado pelo espirito fulgurante de Ruy Barbosa, tão dignamente e com tanto esplendor se esforçou pela formulação em convenções solemnes de corolla-

ríos logicamente deduzidos de inconcussos principios cardeaes do direito internacional, principios e corollarios que os melhores publicistas europeus innumeradas vezes têm preconizado entre applausos universaes, e que, entretanto, as nações da Europa obstinadamente se têm recusado a reconhecer na pratica.

Mas, ha nas relações internacionaes, onde não são raras as mais vivas contradicções entre as lamentaveis contingencias da vida real e os ensinamentos augustos da doutrina, um acto ainda mais meritorio e glorioso do que contribuir para a formação das normas do direito: é applicar abnegadamente e em toda a sua pureza, os principios que a sciencia propaga e as regras crystalizadas nos tratados e costumes; é ter a elevação moral necessaria para abstrahir dos interesses secundarios e transitorios dos Estados e attentar sómente na utilidade geral desse vasto organismo embryonario, de que tão convencidamente nos falla Fiore, e do qual as nações são elementos integrantes, organismo que se vai formando pelo natural desenvolvimento do instincto fecundo da sociabilidade e pela incessante approximação de todas as forças individuaes e collectivas. E' o que tendes feito ininterruptamente como director da politica externa do Brasil. A vossa missão tem sido uma obra continua de paz e de progresso, sem uma só cogitação egoistica, sem rivalidades nem exclusões, sem o mais leve deslize da ethica internacional. Nem a pequenez e a fraqueza da Bolivia, nem a sua engenhosa astucia em grangear poderosos protectores, vos impediram de celebrar com ella um tratado que, reconhecendo-lhe as justas pretensões, e aproveitando-lhe economicamente; é para o Brasil uma fonte inexaurivel de proventos. Approximastes-nos dos Estados Unidos da America do Norte, trazendo ás nossas plagas, como eloquente missionario da confraternização das nações

e da solidariedade dos interesses materiaes, o mais encantador dos seus estadistas. A vossa alta cortezia para com os nossos vizinhos do sul tem reduzido ás mais comicas expressões as pequeninas rivalidades e antipathias que alguns dos filhos daquellas regiões não se fatigavam de alimentar gratuitamente contra nós. E ainda ha pouco representastes autorizada-mente toda a America Latina, reclamando para quasi todo o continente um tratamento juridico que não quizemos acceitar exclusivamente para nós por um rasgo de heroica generosidade, que, se entre os individuos é muito rara, nas relações internacionaes nunca dantes fôra admirada na historia.

Senhores, desde os humildes e obscuros primordios da diplomacia, qual se começou a constituir entre os pequenos Estados, em que se retalhava a Italia medieval, desde o periodo negro da «diplomacia secreta», em que o historiador Philippe de Commines, o conselheiro e commensal de Luiz XI, definia os embaixadores — «uns honrados espiões», especialmente desde a época de Francisco I, o rei galante, que por justo titulo passa pelo iniciador da diplomacia como instituição europea, até ao nosso tempo, uma constante evolução tem encaminhado esse instituto internacional para a realização dos fins que hoje se lhe assignam em theoria: «assegurar a paz, promover o desenvolvimento dos interesses solidarios dos Estados, garantir a liberdade, o trabalho, o commercio, a prosperidade geral, e manter a observancia do direito, contribuindo sempre para transformar a sociedade de facto dos Estados em uma sociedade regularmente organizada» Através dos hiatos, dos recúos para o passado, dos eclipses totaes, com que as mais condemnaveis e funestas ambições, aninhadas no labyrintho de refolhos do coração humano, têm accidentado a expansão das relações diplomaticas e

a eclosão dos seus fructos, através dos mil entraves que se lhe têm opposto, não só no dominio dos factos, como no das proprias idéas, onde depois do genio, da assombrosa erudição, dos grandes principios e dos sentimentos humanitarios de um Hugo Grocio na primeira metade do seculo XVII, se nos depara já, nos ultimos dias do seculo XIX, um scientista da maior envergadura, com a responsabilidade de conselheiro e ministro da corôa em um dos paizes mais cultos e mais conservadores da Europa, o illustre Shaeffle na Austria-Hungria, a ensinar em uma obra, méramente doutrinaria, que «enfraquecer o inimigo, provocando-lhe scisões no proprio territorio, e rompendo-lhe as allianças, de accôrdo com as momentaneas condições do sempre instavel equilibrio internacional foi no passado, é no presente e hade ser no futuro a parte capital das funcções diplomaticas»; através de todas essas cousas perturbadoras dos progressos da diplomacia, uma força ascensional, incoercivel a tem propellido para a realização do seu conceito, ou do seu ideal. Mas, se demorarmos a olhar sobre todo esse vasto periodo de formação e desenvolvimento da diplomacia, havemos de nos convencer de que, despindo-nos, por um momento, da modestia e dessa especie de temor reverencial que nos dominam quando estamos em face do estrangeiro, nos é licito affirmar com o mais justificado orgulho: nunca, em época nenhuma da historia, com tanta largueza de vistas e elevação de sentimentos, com tão justa e esclarecida comprehensão da solidariedade dos interesses dos Estados e um tão sincero afan em estreitar a amizade e a confraternização dos povos, houve um paiz que tão nobres esforços empenhasse, pela idéa e pelo facto, em pról das relações internacionaes, como o Brasil sob a direcção do grande estadista que hoje nos honra com a sua visita.

Senhores, só o genio da antiguidade classica, só a espontanea alacridade da imaginação hellenica e o impetuoso enthusiasmo patriotico dos romanos, possuíam o segredo artistico das grandes consagrações apotheticas com que se laureavam os cidadãos notaveis pelos talentos singulares e pelo entranhado amor á patria. A época de prosaico utilitarismo que atravessamos não sabe utilizar-se dos moldes dessas emocionantes solemnidades, ainda mais idealizadas pela tradição oral e escripta, que tanto impressionavam o espirito das gerações adolescentes, incutindo-lhes as mais ardentes ambições de gloria. Mas, dentro desta calma e morna atmospherá que aspiramos, toda saturada das concepções e dos calculos de uma civilisação que parece ter o seu centro de convergencia nas commodidades e satisfações do bem estar material, podemos e devemos prestar uma justa homenagem ao brasileiro que tanto nos tem engrandecido. A mocidade que me fez o interprete do seu pensamento e de seu coração, para aqui proferir estas phrases toscas, mas verdadeiras, conclamemos todos nós, os seus mestres: se quereis um modelo, que devaes esforçar-vos por imitar na vida publica, um cidadão que os jovens devem ter sempre diante dos olhos como admiravel exemplo vivo do patriotismo alliado ás mais preciosas aptidões intellectuaes e a um infatigavel devotamento ao trabalho, aqui o tendes no Barão do Rio Branco».



Lição inaugural (1)
e Theses Geraes de *Philosophia do
Direito*, pelo lente cathedrático—
Dr. João Pedro da Veiga Filho,
em 29 de Maio de 1908.

Srs. Academicos:

Nomeado, por decr. de 21 do corrente mez, para reger esta cadeira de *Philosophia do Direito* e tendo tomado posse de tão honroso cargo perante a douta Congregação da Faculdade, venho, neste momento, iniciar o nosso curso, sob a dupla emoção de um sincero prazer, e de uma natural hesitação!

Prazer e hesitação, porque bem comprehendendo a immensa responsabilidade que me cabe, no cumprimento de um dever profissional, junto á mocidade e no preencher um cargo tão altamente nobilitado pelo meu illustre predecessor.

Assumo, hoje, a cathedra em que, durante largos annos, conquistou opulenta messe de immarcessiveis louros, o illustrado Dr. Pedro Lessa, que, pelo seu vasto saber juridico, foi convidado, pelo governo da Republica, para exercer a suprema magistratura do mais elevado tribunal de justiça do paiz.

O grande constrangimento e a perplexidade que devo sentir na substituição daquelle eminente professor

(1) Tachigrafado por Manoel Alves de Souza.

decorrem, principalmente, da circumstancia de ter sido, até hoje, bem differente a preferencia dada por mim a outros estudos sociaes, e não menos diversa a orientação de minha actividade intellectual.

Após um disputado concurso, em 1893, fui nomeado lente substituto da 4.^a secção da Faculdade, secção que, segundo o regimen da reforma do ensino de 2 de Janeiro de 1891, comprehendia as seguintes materias: — economia politica, sciencia das finanças, contabilidade do Estado, sciencia da administração e direito administrativo. No fim de quatro annos de exercicio do magisterio, em consequencia de uma nova reforma de ensino, contrariada a minha unica aspiração ou vocação, fui nomeado para reger uma cadeira bem extranha áquella—a de Historia Geral de Direito e especialmente do Direito Nacional—cadeira então vaga, pelo fallecimento do inolvidavel e preclaro mestre Dr. Aureliano Coutinho.

Mal tinha reunido os materiaes indispensaveis e organizado um curso didactico bem regular, apenas decorrido outro quatriennio, pela reforma de 1901, fui declarado em disponibilidade, por ter sido supprimida aquella utilissima cadeira de Historia Geral do Direito, com surpresa de minha parte. Assim manifesto-me porquanto, embora não seja uma divisão scientifica, jamais comprehendí a integridade dos estudos juridicos, sem o triplice conhecimento da *philosophia do direito*, que expõe o direito ideal, ou o direito que deve ser; da *dogmatica juridica*, que expõe o direito concretisado nas leis positivas; e finalmente da *historia do direito*, ou a exposição do direito como elle tem sido progressivamente concebido e actuado, no tempo e no espaço (1).

(1) Dr. Aureliano Coutinho—Discurso Inaugural de Hist. do Direito, 1896, pag. 10. A. Roussel—Encyclopédie du Droit—pag. 167.

Como vêm os senhores, estou de posse de uma cadeira bem diversa de anteriores estudos, accrescendo ainda, que ella jamais pertenceu ao quadro das disciplinas do antigo curso academico, de cujo ensino, aliás, fazia parte, o estudo do direito natural, *ex-vi* da lei de 11 de Agosto de 1827, que determinou a fundação das duas primeiras academias, uma ao norte, outra ao sul do paiz.

Tenho bem viva recordação do meu curso de direito natural, professado, interinamente, no primeiro anno juridico de 1881, pelo egregio lente Dr. Rubino de Oliveira, de saudosissima memoria. O compendio adoptado era o do jurisconsulto portuguez Vicente Ferrer, e o expositor mais recommendado era o do professor allemão Henri Ahrens, que, nas suas primeiras paginas, confundindo a philosophia do direito com o direito natural, assim definia:—*La philosophie du droit, ou le droit naturel, est la science que expose les premiers principes du droit conçus par la raison et fondés dans la nature de l'homme, considérée en elle même et dans ses rapports avec l'ordre universel des choses*» (1).

Por essa noção, é bem de ver que, nesse primeiro anno, desde o laureado professor até o mais obscuro dos alumnos, quasi todos eram racionalistas convencidos, senão extremados. Um episodio, aliás interessante, dará perfeita ideia dos principios philosophicos dominantes em nosso minuscuro mundo academico. Tratavamos, nós, da fundação de um club e do seu respectivo organ de publicidade. Em circumstancias taes, uma legenda constituia a primeira e indeclinavel necessidade para o successo do generoso commettimento. Sem ella, não podia ser concebido o fron-

(1) Henri Ahrens—Cours de Droit Naturel ou de Philosophie du Droit, vol. I, pag. 1.

tispicio do jornal. Estabelecida, a propósito, uma discussão preliminar, um dos nossos collegas, o meu mallogrado amigo Dr. Borja de Almeida, immediatamente, propoz a seguinte:—*ratio primo, deinde moriamur et in media arma ruamus!* Desnecessario é acrescentar que aquelle lemma empolgou o auditorio, figurando, por annos—á frente da nossa folha—«A Ordem», e... attestando as ideias dominantes da epoca academica, que, na verdade, eram do mais franco racionalismo. Tudo isso, em tempos que já vão longe e cuja lembrança me desperta gratas recordações, parece-me agora, um sonho rapido e fugaz!

Com o decr. n. 1232, de 2 de Janeiro de 1891, foi creada a cadeira de Philosophia de Direito reunida a de Historia de Direito, a qual, só mais tarde, formou disciplina a parte, pelo decr. n. 314, de 30 de Outubro de 1895, tendo-se, por assim dizer, nesta data, iniciado o ensino especial deste importante ramo de conhecimentos humanos. Esse ensino, pelo seu character moderno, tomou novo e differente aspecto, sendo brilhantemente ministrado, até o presente, pelo eminente professor e ex-titular da cadeira; Dr. Pedro Lessa, auxiliado pelo seu illustrado substituto Dr. João Arruda, cujos talentos os senhores tiveram a oppor-tunidade de conhecer e justamente admirar.

No periodo decorrido, desde 1901 até hoje, posto que affastado desta Faculdade, não tenho me conservado em apathia intellectual, dedicando-me, activamente, não só á advocacia, á politica e á publicidade, como tambem ao ensino, tomando grande parte na fundação da Escola de Commercio Alvares Penteado, cuja monumental construcção se ergue bem fronteira ao nosso velho convento de S. Francisco. Em certa occasião solemne, disse que esses edificios—formando dois corpos salientes, em bella praça, attrahindo em

nobre e amistoso convívio a mocidade, lembrarão eternamente, Castor e Pollux, não em busca de uma phantasia, qual era o vellocino da mythologia grega, mas, de mãos dadas, á porfia de uma realidade — o progresso nacional, nas suas mais brilhantes manifestações !

— Eis meus senhores, em singelos traços, algumas phases da existencia do vosso novel preceptor, attestando a exactidão do seguinte conceito: que o homem não sabe, desde ao nascer, para onde o destino o conduz; demonstrando ainda, a sabedoria do conselho de Shakspeare:—devemos aproveitar sempre as occasiões felizes, porque raras vezes a fortuna volta !

Comquanto tambem preste culto á velha philosophia stoica e, não raro, tenha me conservado firme e impassivel diante dos accidentes da sorte, neste momento, julgo-me numa dessas occasiões propicias. Considero-me feliz, por volver ao gremio de uma mocidade cujas virtudes civicas e predicados moraes, tamanha força e energia dão ao despertar á vida intellectual.

Feliz, tambem porque é com o concurso della, que eu me sinto animado e fortalecido, para desempenhar a difficil missão que me foi confiada e, assim, não deslustrar esta cathedra, tão dignificada pelos meus predecessores e não interromper uma bella tradição academica !

* * *

Srs. Academicos :

O illustré professor Gilbert Ballet, de uma das principaes academias da velha Europa, em um recente discurso inaugural da cadeira de Historia da Medicina,

referiu que o famoso anatomista Sténon, tendo de fazer uma conferencia sobre o cerebro, modestamente excusou-se de tão difficil incumbencia, nos termos seguintes: — «Au lieu de vous promettre de contenter votre curiosité touchant l'anatomie du cerveau, je vous fais, ici, une confession sincère et publique que je n'y connais rien». Avec la même franchise, (acrescentou Ballet) j'aurai devant vous la même humilité. J'ignore l'histoire de la médecine mais je l'apprendrai pour vous l'enseigner. Cet aveu ne coûte pas à mon amour-propre»

Em idênticas circumstancias, servindo-me do mesmo conceito daquelles celebres professores, eu vos poderei dizer:—o campo da Philosophia do Direito é tão vasto que, effectivamente, ninguem póde se lisonjear de conhecê-lo, ou de tel-o percorrido em toda sua extensão, ou talvez mesmo, em sua maior parte! E senão, attendei-me:

A Philosophia do Direito, antes de tudo, exige que se conheça a *philosophia em geral*, a sciencia que dá solução a todas as questões, a MATER DISCIPLINARUM. A philosophia constitue o complemento necessario de uma educação liberal; ella dá uma cultura especial e directa á reflexão e á razão, convidando o espirito á meditar sobre os mais intrincados problemas e a formar convicções, que o devem guiar através da senda da vida (1).

O insigne professor A. Groppali, da Universidade de Modena, em recente livro sobre a Philosophia do Direito, (2) a proposito, assim exprimiu se: «Quest'ultimo gradino della scala ascendente delle generalizzazioni onde la mente umana cerca di spiegarsi il mondo dei fenomeni è rappresentato dalla FILOSOFIA, la quale, rielaborando le conclusioni cui

(1) Dict. Univ. des Sciences et Lettres, pag. 1261

(2) A. Groppali—Filosofia del Diritto, pag. 20

sono giunte le altre scienze nei loro singuli domini, può chiamarsi collo Spencer un *sapere totalmente unificato*, in contrapposizione al *sapere parzialmente unificato* ed al *sapere non unificato*, rappresentati, come già abbiamo avuto occasione di notare, dalla scienza e dall'empirismo».

Dizer philosophia, é abranger, desde a genesis, a psychologia, que ensina a decifrar o enigma gravado no templo de Apollo, em Delphos, e resumido nas seguintes palavras — *nosce te ipsum*; é comprehender a logica, para sabermos as leis do pensamento, na pesquisa e demonstração da verdade; é interpretar a moral, para avaliarmos, entre innumerables theses, aquella formulada pela escola independente, baseada no principio da dignidade pessoal; é, finalmente, circumscrever esse grande oceano, esse oceano immenso, sem limites, da metaphysica, que os discipulos de Aristoteles só estudavam «depois da physica».

Dizer philosophia é saber ainda a qual das escolas philosophicas se deve dar preferéncia, para a necessaria unidade mental, ou firme orientação nos estudos. E quão singularmente difficil é chegar-se á essa exclusão ou preferéncia, diante do assombroso movimento intellectual hodierno, da incessante renovação de ideias, de leis e de conselhos, renovação ou transformação progressiva, de que, sob pena de desaparecer, participa a sciencia do direito, tão inseparavel das noções da liberdade e do dever (1).

Deixando a philosophia e encarando mais particularmente a Philosophia do Direito, cujo estudo no conceito de Brugi (2) deve fazer parte das disciplinas do ultimo anno academico—quão immensamente vasta

(1) *Alfredo Fouillée*—L'Idée moderne du droit, pag. 11.

(2) *Biagio Brugi*—Introd. Encicl. alle Scienze Giuridiche e Sociali.

é essa provincia do saber humano, acerca da qual têm surgido as mais interessantes contendias, as mais variadas controversias!

Para o estudo completo dessa importante sciencia que, no dizer de Vanni, (1) intégra as sciencias juridicas na unidade de seus principios mais geraes— em primeiro lugar, é preciso ter-se algumas noções propedeuticas das sciencias anthropologicas e sociaes, destacando-se dentre ellas a sociologia, que fixou e fez conhecer ao espirito humano, o principio do direito, que outro não é senão: —«a necessidade social organica da limitação proporcionada das actividades voluntarias» como condição elementar da vida collectiva nas proprias sociedades animaes.

Em segundo lugar, é indispensavel conhecer, em toda a sua amplitude, os principios fundamentaes dos varios ramos componentes da sciencia juridica. «Do direito privado que se occupa das relações juridicas que interessam principal, directa, immediatamente ao individuo e mediata, indirectamente á sociedade, direito privado que subdivide em varias partes. Do direito publico que se occupa das condições da vida e desenvolvimento que interessam directa, principal e immediatamente á sociedade, e indirecta e mediatamente ao individuo, direito publico geralmente dividido em constitucional, administrativo, judiciario e penal. Do direito internacional que se occupa directa e immediatamente das condições de existencia e progressso dos Estados e mediata e indirectamente dos individuos» (2).. finalmente, das relações intimas de dependencia de cada uma dessas disciplinas entre si para «formarmos uma doutrina que abranja a sciencia do direito em toda a sua vastidão»

(1) *Ucilio Vanni*—Lezioni di Filosofia del Diritto pag. 19.

(2) *Dr. Pedro Lessa*—A Arte, a Sciencia e a Philosophia do Direito—artigo na Revista da Faculdade, de 1906, pag. 46.

E' nesse immenso descortino de ramificações, que se estabelecem as controversias, attestadas por uma multidão de obras e monographias, que se destacam innumeradas theses fundamentaes, cada qual a mais delicada, mais complexa e insolúvel. Tomemos uma, por exemplo, sobre a questão da propriedade singular e da posse: — é util conservar e manter intacta no ensino superior do direito, a tradição romana do direito, que, na linguagem classica, se chama «*Dominum ex jure Quiritium*» ou semelhante ensino, como pretendem, outros, falsêa e pervertê nos espiritos a noção exacta do direito de propriedade? A doutrina romana está ou não em contradição com os principios do direito moderno, da Revolução de 1789, inscriptos na declaração dos direitos e dos cidadãos?» (1)

Mas fugindo á digressão e particularizando as idéas: — *sendo a philosophia do direito a parte geral da sciencia juridica que determina o methodo applicavel ao estudo scientifico do direito, expõe os principios fundamentaes dos varios ramos do saber juridico e ensina as relações deste com as sciencias anthropologicas e sociaes* (2) — surge logo, na primeira plana, a grande questão capital do methodo, a questão, por excellencia, que a nenhum de nós é licito desconhecer, porque interessa mais de perto a cada uma de per si, das varias disciplinas do direito (3). Qual o methodo a adoptar e seguir para a boa direcção do nosso espirito, na formação de uma theoria scientifica e juridica?

«Na philosophia do direito, accrescenta o dr Pedro Lessa, mais do que qualquer outra doutrina, vê-se, claramente, quanto é exacta esta ultima affirmação.

(1) *Ernesto Martineau*—La Réforme de l'enseignement dans les Écoles du Droit et la tradition romaine. Artigo do "Journal des Economistes" de 1889, tomo XXXVIII, pag. 170.

(2) *Dr. Pedro Lessa*.—A Arte, a Sciencia e a Philosophia de Direito", artigo na Revista da Faculdade de 1906, pag. 51.

(3) *Pietro Cogliolo*.—Filosofia del Diritto Privado, pag. 145.

Se adoptarmos o methodo deductivo dogmatico, que parte das idéas geraes, ministradas pela fé religiosa, ou o methodo deductivo metaphysico, que parte das idéas geraes, dadas pela rasão, qual a concebem os metaphysicos, a doutrina philosophica acerca do direito, que formularmos, será radicalmente diversa da doutrina baseada no methodo scientifico» É tão reconhecida a importancia ou utilidade da methodologia que ella é objecto de um curso especial na Universidade de Berlim.

Contemplando, agora, os immensos thesouros formados pelos estudos contemporâneos e do que, resumidamente, deixamos dito, é o caso de, parodiando Gilbert, em campo opposto, perguntarmos:

—*Em face do maravilhoso movimento intellectual moderno e dos progressos dos conhecimentos humanos, quem poderá ter, legitimamente, a pretensão de saber philosophia do direito ?! ..*

Realmente, é tal o avanço das sciencias sociaes e politicas, tão numerosa a legião de escriptores, tão grande a copia de publicações e tratados, tão estu-penda a infinita seria de concepções diversas, de investigações nessa disciplina, que, além das sciencias já referidas, cada vez mais se entrelaça com a demographia, com a psychologia social, com a economia social, com cada uma das sciencias politicas, que (1) não ha senão invocar o celebre —*Ignorabimus*— do physiologista berlinense Bois-Reymond, citado por Ernesto Hækel, expressão essa que, si no acertado dizer do commentador, transportado do futuro para o presente—*Ignoramus*— dá perfeita ideia do estado actual do espirito humano, melhor traduz nossos conhecimentos, em relação á especialidade que vamos nos dedicar. (2)

(1) *Icilio Vanni*—Lezioni di Filosofia del Diritto—pag. 33 e seguintes.

(2) *Ernesto Hækel*—Le Monisme, pags. 20, 24 e 45.

Em taes circumstancias, que nos resta, ao assumir esta cathedra, senão affirmar, mais uma vez, o que dissemos, ao entregar, em 1893, a nossa dissertação e theses de concurso á douta Congregação desta Faculdade: — *Rem bene, si poteris, si nom, quocumque modo rem.*

* * *

Snrs. Acadêmicos:

E' costume tradicional nas Universidades e Academias, costume aliás perpetuado nos institutos de ensino superior do nosso paiz e especialmente nesta Faculdade, por occasião do inicio de cada curso, o titular da respectiva cadeira dar certos esclarecimentos preliminares, em sua lição inaugural, onde por assim dizer, fica traçada a linha geral da conducta a seguir.

Bem me recordo das brilhantes lições inauguraes dos cursos dos meus saudosos lentes Dutra Rodrigues, Sá Benevides, Vieira de Carvalho, Rubino de Oliveira e, após o advento do novo regimen politico, para só me referir aos que já não existem, das notaveis prelecções de abertura das aulas do Dr. Aureliano Coutinho e do Dr. João Monteiro. (1).

No momento presente, á medida de minhas forças, quero observar essa bella tradicção academica. Além do programma já opportunamente distribuido, no qual estão reunidas as principaes theses a serem explanadas durante o anno lectivo, eu, ainda em synthese, vos direi: — em materia de doutrinas ou theorias, quer sobre pontos fundamentaes, quer secundarios da nossa disciplina, não farei empenho em ser, pelos snrs., adoptada e seguida a escola que professo. Todo o meu intuito consistirá em expor com a maior simplicidade e lealdade, as noções geraes das diversas

(1) • *Dr. Aureliano Coutinho*—Revista da Faculdade, de 1896.
Dr. João Monteiro—Revista da Faculdade, de 1897

outras escolas, em que, sobre o assumpto da philosophia juridica, se divide, por mil controversias, o pensamento moderno.

Nesse presupposto, prestarei attenção á todas as opiniões, por mais moderadas ou exaggeradas que sejam, usando de tolerancia para quantas forem conhecidas, em nossos exercicios praticos, recommendados pelo decr. n. 3903, de 12 de Janeiro de 1901, que deu á Faculdade, a organização, que ella actualmente conserva.

De modo algum, preferirei ouvir affirmações baseadas no *magister dixit* dos escolasticos da média idade. A liberdade de consciencia, em todas as suas manifestações, a reflexão, o estudo alliado ao nosso proprio esforço, dignificando-nos sempre, serão as nossas melhores armas de combate, neste curto interregno do primeiro anno lectivo, precursor do tirocinio academico.

De accôrdo com o pensar de um escriptor contemporaneo, (1) cada uma das nossas lições theoricas, em tanto quanto possivel, será immediatamente seguida de *aplicações practicas* ou de resumos intuitivos, que tenham por objectivo fixar, de uma vez, em vosso espirito, as ideas explanadas.

O professor não é, para mim, um guia tutelar, que se interpõe á frente do alumno para indicar a vereda a seguir, no terreno escabroso ou difficil de ser palmilhado.

Ao contrario, o professor é, principalmente, um auxiliar, que, apenas deve ministrar, com a possivel exactidão e clareza, as primeiras noções, os principios fundamentaes, as regras elementares, afim de levar o alumno por si mesmo, em suas constantes locubrações, a descobrir o caminho a trilhar;—é o auxiliar intellectual que

(1) *E. Rayot*.—Leçons de Psychologie—Avertissement, pag. IV.

evita, que impede os mesmos de se perturbarem e de se perderem no labyrintho das ideias, ou serem tomados de desalento e vencidos pela apathia.

E' preciso insurgirmos contra os velhos processos, que não têm mais razão de ser! O alumno, longe de ficar sómente com as lições, que lhe transmite o professor, deve—PELO EXFORÇO PROPRIO—fazer mais do que alguma cousa, frequentando bibliothecas, consultando compendios e expositores. É mister que—*va da se*,— no dizer de Galiani, com o fim de formar o cabedal scientifico, accumulado pela iniciativa singular, thesouros de conhecimentos, que, mais tarde, muito lhe servirão, nos brilhantes prélios da intelligencia.

Assim pensando, desejo que os snrs. academicos, formados num saudavel e fecundo ambiente de liberdade escolar, sejam todos ou cada qual, a criação de si mesmo, uma personalidade, uma individualidade intellectual—*ex se natus*—na concisa expressão de Tiberio, segundo Tacito.

Não sei si é pela circumstancia de ter me encontrado absolutamente a sós, em quasi todos os tranzes difficeis da minha vida, que eu me acostumei a achar excellente a posição dos que só contam com a sua propria actividade, com os seus unicos recursos, com o seu exclusivo e supremo exforço!

Ao finalizar, peço aos srs. que sejam continuadores da nossa gloriosa tradição academica, que tomem nota de um bello conceito do genial Herbert Spencer:—Um ideal, por mais remota que seja a sua realisação, é sempre necessario como um guia. Snrs. academicos:—Está inaugurado o nosso curso de *Philosophia do Direito*:—seja o nosso ideal do presente, o exforço proprio, de par com o exacto cumprimento dos nossos deveres; e o ideal futuro:—tudo pela Patria e pela Republica!

DISCURSO

DO

Dr. Dino Bueno

Paranympo dos bacharelados de 1907

Quizeram os moços, os graduados do anno, que lhes servisse eu de paranympo nesta solemne cerimonia da sua investidura scientifica.

Agradeço-lhes de coração esse proposito.

Muito gratamente traz-me elle á memoria os annos de convivencia academica que aqui tivemos. No perpassar desses annos, tanto lhes pude apreciar o talento e o estudo nas lides escolares, no trabalho das aulas e nas provas finaes dos exames, como admirar o devotamento e o ardor com que resolutamente se entregaram á faina de erguer o espirito academico ás alturas em que outr'ora pairava, tão justamente celebrado, não só nesta sociedade paulistana, como em toda a sociedade brasileira.

E, ainda que doente, aqui estou, por attender-lhes á vontade, cumprindo o dever de, na fórma dos estatutos, dirigir-lhes estas poucas palavras que vou proferindo.

Não tenho o intento de trazer animação e estímulo a moços que, em sua vida academica, tão valentes provas deram de almas resolutas e energicas, e que, agora mesmo, pelo seu interprete orador, acabam de nos dar a nitida comprehensão dos encargos que recebem com o gráu que lhes é conferido.

Quero apenas, pela congregação dos lentes da Faculdade, neste momento de despedida, e deante da selecta sociedade que aqui está reunida, manifestar-lhes a confiança que levam desta casa, porque bem a mereceram, e a esperança que nos deixam de que taes encargos serão cabalmente desempenhados, a bem da sociedade brasileira, a bem da causa social, a bem da causa da humanidade.

Senhores, são as taboas da lei, é o nosso direito é o direito, organ vivo e fonte de vida das sociedades humanas, o signo que neste momento aqui nos está congregando.

São essas taboas da lei, é esse direito, que o Brasil, por intermedio da Faculdade, acaba de confiar ás mãos novas, mas já valorosas, desta pleiade illustre de moços combatentes, investindo os das armaduras necessarias aos grandes combates que os esperam.

Tambem elles, como acabamos de ver, já se agruparam com ardor em torno desse signo; já o ergueram com enthusiasmo sobre as suas cabeças; já o tomaram com proposito firme por emblema da união que juraram manter na cruzada sacrosanta que hoje iniciam.

Senhores, ainda a pouco, deante de vós, deante de nós, á face de todos, prometteram os moços iniciados que, na sua vida, e no uso do gráu academico que lhes foi conferido, jámais se apartariam dos principios da honestidade. Prometteram e affirmaram que

nunca os seus serviços deixariam de ser prestados á causa da humanidade, sempre que se tratasse de defender o direito, de praticar a justiça, de prescrever ou ordenar os bons costumes.

E' a nossa missão servir á causa da humanidade; e servir á causa da humanidade é, por excellencia —servir ao direito e praticar a justiça.

Servir ao direito é principalmente preparar-lhe a realidade. E' preparar a justiça porque a realidade do direito é a justiça.

A justiça é o interesse primordial do individuo, elemento primario de que se compõe a sociedade. E' o interesse primordial da sociedade, que não é sinão uma collectividade de individuos. E' o interesse primordial da humanidade, que não é sinão a reunião das sociedades de individuos, que no mundo coexistem e se entrelaçam por mutuos interesses e dependencias reciprocas.

A todo o individuo attribue a natureza o dever de procurar alcançar a maior expansão da sua vitalidade, a maior exuberancia de vida, o maximo desenvolvimento das faculdades constitutivas do seu poder individual.

E como garantir-lhe o cumprimento desse dever para consigo mesmo, para com os seus semelhantes; para com a sociedade em que vive, e para com a humanidade a que pertence, sem a justiça que lhe possa assegurar o inteiro desdobramento da sua actividade regularmente empregada no desempenho desse proposito?

O direito, em relação ao individuo, o direito, subjectivamente considerado, é a somma das faculdades ou poderes em que deva a actividade humana desdobrar-se para o fim de ser attingido o maximo

desenvolvimento individual, para o fim de conseguir elle a maxima expansão vital de que seja capaz a sua natureza de individuo humano.

A justiça é a realidade desse direito; é a segurança do pleno exercicio da actividade juridica individual; é o respeito tributado a cada uma das faculdades ou poderes contidos na actividade juridica do individuo.

Desrespeitar essa actividade em qualquer das parcelas de que ella é a somma, entraval-a ou elimin-a em qualquer das suas manifestações, é violar o direito, é praticar a injustiça, é mutilar o individuo; é diminuir-lhe a intensidade vital, é impedir-lhe a inteira expansão da sua individualidade, a inteira exuberancia de vida a que tem direito, e que deve realizar por bem proprio e por bem da humanidade

Assim a justiça é a maxima expansão da vida: a injustiça é o enfraquecimento, é a redução, é a diminuição, é talvez a eliminação, talvez a suppressão.

Na sua mais elevada potencia, podemos dizer que a justiça é a vida, e a injustiça é a morte.

Mas, si a justiça é a vida, quanto maior fôr a somma de justiça praticada, quanto mais fôr o direito respeitado, tanto maior será a somma de bem estar individual, tanto maior será a intensidade vital dos individuos, tanto maior será nelles a exuberancia das faculdades productivas, quer em relação á ordem intellectual, quer em relação á ordem economica.

Abundancia de productos mentaes, na ordem intellectual, abundancia de productos economicos, na ordem material, taes são as resultantes da justiça, taes são os fructos do direito.

E desse modo a justiça, solução do problema individual, é ao mesmo tempo a solução da chamada

questão social, que ultimamente tanto está agitando a vida politica dos povos modernos.

De todo o tempo, desde o principio das organizações sociães, tem a historia notado uma accentuada distincção de classe entre os individuos que compõem as sociedades. Chamem-se patricios e plebeus, nobreza e povo, ricos e proletarios, capitalistas e operarios, essas classes têm sempre existido, desde as primeiras sociedades organizadas até ás actuaes, distinctas pelas condições de vida, bafejada uma pela fortuna, batida a outra pela adversidade, ambas, uma em face da outra, mantidas sempre em antagonismo patente.

A principio a lucta entre ellas só se travou no terreno da politica.

Era o tempo da organização politica dos Estados e a condição social era tida como uma situação natural, accéita com resignação como consequencia da desigualdade de classes determinada pelas desigualdades individuaes. Os nossos antepassados satisfiziam-se com a proclamação das constituições politicas e com a declaração dos direitos fundamentaes.

As theorias equalitarias do seculo passado, espalhadas pela Revolução, á luz da philosophia do seculo anterior, o progresso maravilhoso das industrias, a transformação moderna dos processos industriaes, graças á introducção das machinas, do vapor e da electricidade, o extraordinario desenvolvimento economico dos povos, accentuaram duramente o contraste entre as condições sociães das duas classes, e transplantaram a lucta para o terrepo da propria organização social.

Nasceram as doutrinas socialistas, todas ellas declarando morbido esse estado das sociedades modernas, procurando, cada qual a seu modo, mediante

modificação ou reorganização da ordem social, supprimir esse duro contraste das condições sociaes, aproximando-as ou egualando-as, mas sempre por acção social, remediando o soffrimento dos proletarios, fornecendo-lhes por distribuição os recursos sufficientes para manterem com dignidade a existência humana, eliminando a miseria social.

A agitação propagou-se; o antagonismo entre as duas classes converteu-se em hostilidade franca, irrompendo mesmo por vezes em actos de violencia, que vivamente têm impressionado o espirito politico moderno.

A Allemanha tem decretada a sua *Lei sobre a organização da Indústria*—que é quasi um codigo industrial completo. A Austria promulgou a sua *Lei de organização industrial*—bem semelhante á da Allemanha. A Inglaterra tem a sua *Legislação-Protectora*—com actos legislativos de 1802 até ao presente. A França, a Hollanda, a Suissa, todos os Estados modernos, mesmo os da joven America, onde o trabalho é abundante e a riqueza espontanea, têm sido dominados pela necessidade de decretarem leis relativas ao trabalho, com o fim de modificar ou melhorar as condições dos operarios.

Regulamentação especial dos contractos para defender a situação inferior dos operarios; determinação da taxa dos salarios e das horas de trabalho para illudir a tyrannia do capital, regulamento de indemnizações devidas por prejuizo, por damno, por casos fortuitos, instituições de seguros, simplificações e garantias no processo e julgamento de questões operarias, medidas são essas propostas pelos publicistas, e adoptadas pela legislação dos povos. Mas, senhores, como é patente, essas medidas apenas protegem, mitigam sem duvida a condição dos operarios, palliam o mal como

remédios provisórios; positivamente, não resolvem a questão social ou operaria.

Por outro lado, com a regulamentação do trabalho, com a elevação da taxa dos salarios, pretendem impor os socialistas a nacionalização e distribuição dos instrumentos de trabalho, como quer o marxismo, ou uma nova organização da familia, e uma nova organização da propriedade, com distribuição social da riqueza, como quer o collectivismo, seja o egualitario, com distribuição egual, seja o individualista, com distribuição relativa aos individuos.

Snrs. Não é a falta de instrumentos; não é a taxa dos salarios; não é a organização actual do trabalho; não é a constituição presente da familia; não é o regimen da propriedade actualmente instituido; não são essas as causas que produzem a miseria das classes proletarias.

Nacionalizem-se os instrumentos do trabalho; tire-se ao individuo a faculdade de adquiril-os e empregal-os, offendendo-se a iniciativa e a actividade de cada um; attribua-se ao Estado a faculdade de distribuil-os, supprimindo ou contendo as energias maiores para egualal-as ás menores; eleve-se arbitrariamente a taxa dos salarios, rompendo a lei economica que os regula, e quebrando o respeito devido á personalidade humana; organize-se e regulete-se o trabalho com o arbitrio que possa parecer conveniente ao fim collimado; distribuam-se as riquezas adquiridas entre os que as adquiriram e os que as não adquiriram, privando-se o productador do fructo inteiro do seu trabalho; todas essas soluções socialistas não são sinão violações do direito, e as violações do direito não produzem sinão a injustiça, e a injustiça que é uma diminuição da vitalidade, não produz a riqueza, não pôde supprimir a miseria, que o socialismo pretende remediar.

Emquanto cada homem não produzir pelo seu trabalho o sufficiente para com dignidade manter a sua existencia a questão social não terá encontrado a sua solução.

Para fazer desaparecer a extrema desigualdade das classes sociaes é preciso produzir, porque só a produção augmenta a riqueza, porque só o augmento ou a abundancia da produção é que póde facilitar a circulação dos productos, e determinar uma distribuição juridica da riqueza produzida entre os associados, com inteiro respeito á personalidade humana, á propriedade individual e ás aptidões de cada um.

E' só a exiguidade da produção que póde explicar a miseria social. Para remedial-a é preciso produzir. E então a chamada questão social apresenta-nos a sua verdadeira face. Não é uma questão de repartição de riquezas, como querem os socialistas; ella é principalmente uma questão de produção.

Mas a produção, o augmento da produção, como vimos, não é sinão uma resultante da justiça, porque é só a realidade do direito ou a justiça que assegura ao individuo a maxima expansão individual, a maior energia e a maior fecundidade das faculdades productoras.

E ahi temos a justiça como a solução da celebre questão social.

Não será, porém, snrs., completa a solução emquanto ella não fôr integrada em todas as sociedades organizadas existentes na face da terra.

As sociedades são, com os individuos, elementos molleculares de que ellas se compõe: existem, vivem, desenvolvem-se e tem o dever de preencher a sua missão, quer em relação aos individuos que as constituem, assegurando-lhes a justiça e todas as condi-

ções necessárias ao exercício da actividade plena, quer em relação ás outras sociedades com que coexistem, e de que, por contingencia natural, dependem para o inteiro complemento da sua vitalidade.

A prosperidade de uma faz a prosperidade das outras; e só a prosperidade de todas pôde dar á humanidade a ordem, a segurança, a liberdade, a egualdade, o maximo bem estar possivel.

E ahi está como a justiça, fonte de vida para os individuos e para as sociedades, será a resolução do problema humano em todas a sua complexidade e em toda a sua extensão.

Snrs., Victor Hugo, o poeta visionario, que, com a sua inspiração e com as suas letras encheu o seculo passado, poude surprehender um momento de transparencia na embryogenia dos povos.

Nesse momento, em meados do seculo, elle viu e annunciou, já na assembléa legislativa de seu paiz, já em opusculo que escreveu sobre Paris, que uma gestação augusta se operava nos flancos da civilização, da qual seria fructo a Europa una, a Europa confederada; que o seculo vinte assistiria ao nascimento dos Estados Unidos da Europa, assim como que o seculo futuro teria de assistir e de saudar a confederação de todos os povos civilizados existentes na superficie da terra.

E o que vemos actualmente?

A evolução biologica dos povos está querendo ir além da visão do poeta.

A conferencia de Haya é bem a demonstração de que, não obstante os prejuizos e os preconceitos que ainda dominam a intellectualidade dos povos, não obstante o receio e a desconfiança de uns em face

do prestigio e do poder e da força material de outros, não obstante a vaidade e o orgulho dos fortes em face da modestia e da discreção dos fracos, não obstante as difficuldades varias e resistencias valentes á desejada approximação, á necessaria identificação de todos os povos, caminhamos para, ainda no seculo presente, assistir, não só ao nascimento dos Estados Unidos da Europa, conforme a visão do poeta, mas já ao da confederação dos povos da terra, cimentada pela declaração da egualdade de todos, e pela necessidade de reconhecerem elles a soberania do direito, concretizada em um tribunal de justiça internacional.

Tenho dito o necessario, jovens combatentes do direito, para affirmar o valor e a extensão da missão que acabaes de receber.

Promettestes que, no uso das vossas letras, no exercicio do gráu academico que vos foi conferido, jámais os vossos serviços deixarão de ser prestados á causa da humanidade--*atque operam meam in jure patrocinando, justitia exsequenda, et bonis moribus præcipiendis, nunquam causæ humanitatis defuturam.*

E a Faculdade de Direito de S. Paulo, e o Brasil, nossa patria, por meu intermedio, acceitando a vossa promessa, e sobre ella conferindo-vos o gráu de bacharel em sciencias juridicas e sociaes, incumbem-vos especialmente de sustentar os combates da justiça: *sustine pro justitia certamina*, tal é o mandato conferido a cada um de vós.

Tenho estabelecido a relação entre a justiça e a causa da humanidade, apresentando-vos a justiça, solução do problema individual, a justiça, solução do problema social, a justiça, solução do problema humano, encarado em toda a sua complexidade.

Combatei pela justiça, certos de que não vos faltarão rudes combates, mas combatei com confiança, certos de que haveis de vencer.

Ainda é muito grande o prestígio da força, quer na ordem das relações individuaes, quer na ordem das relações internacionaes. Mas a força é fraca e só o direito é forte. O Brasil, na Conferencia de Haya, com o direito, venceu a força da colligação das grandes potencias.

Fortaleça-vos o animo essa victoria do direito, que conquistou para a nossa patria um logar entre as grandes potencias do mundo, e encetae com coragem o desempenho da vossa missão.



MEDICINA PUBLICA



SEU ESTUDO NAS FACULDADES JURIDICAS

Habilitar juizes que saibam, de accôrdo com o que foi relatado por peritos, julgar sciente e consciencamente; auxiliar o legislador na confecção de leis-reclamadas pelo interesse e segurança sociaes; ministrar ao advogado o conhecimento para o bom desempenho de suas funcções, tal é o objecto da medicina publica.

Basta considerar as multiplas e variadas questões que se levantam nos dominios da medicina legal, como nos da hygiene, assediando o homem em sua integridade physica, moral e intellectual; basta lembrar que a conservação da saúde, escopo principal da hygiene, nos leva a conhecer o que possa por acaso perturba-la para prevenil-o ou reprimil-o, para que a importancia do seu estudo se destaque entre todos os que se fazem nas Faculdades Juridicas.

De bôas leis resultam os bons governos. E como para se ter bôas leis é preciso saber fazel-as, pelo menos nesse particular a medicina publica con-

tribue poderosa e efficazmente, e eil-a no quadro das disciplinas que constituem o cyclo do ensino do direito (1).

Foi com a primeira reforma deste ensino, apparecida com o advento do actual regimen politico, que se crearam nas Faculdades Juridicas as cadeiras de medicina legal e de hygiene, cada qual com o seu respectivo professor, attendendo á vastidão dos assumptos que qualquer dessas disciplinas comprehende. Mas, na contingencia das coisas humanas, essa reforma foi algum tempo depois reformada, resultando disso a suppressão da cadeira de hygiene que, incorporada á de medicina legal, produziu a de medicina publica, por demais ampla para ser ensinada por um só professor. Bem sei que semelhante pratica não tem sido adoptada sómente entre nós: em alguns paizes estrangeiros ainda hoje dá-se o mesmo, o que, entretantõ, não escapa ao mais justo reparo.

Não é possivel que um só professor possa, no decurso do anno lectivo, com um programma mixto, explical-o de modo a satisfazer, a menos que uma das duas disciplinas que o constituem seja sacrificada pela outra. E de facto.

A medicina legal é a parte desse programma a mais difficil, mais interessante e mais necessaria, reclamando de quem a doutrina maior somma de conhecimentos, visto ella ser subsidiaria de todos os departamentos das sciencias medicas. Principalmente em

(1) Se ainda fosse preciso invocar algum argumento em favor da necessidade do ensino de medicina legal nas Faculdades de Direito, ahí estava a proposta apresentada no recente congresso juridico, realisado no Rio de Janeiro, por um dos congressistas e approvedo pela maioria presente de substituir, entre as condições estabelecidas para os casos de divorcio, as palavras *sevicias graves* por *ferimentos graves*; o que se porventura não houve engano na noticia levada aos jornaes, importa em desconhecimento do valor tecnico daquellas expressões, em prejuizo da boa applicação da justiça na especie.

uma Faculdade Juridica, onde o preparo propedeutico para esse estudo é muito deficiente, incumbe ao professor suppril-o, explicando antes de cada these do programma a parte technica propriamente dita, para em seguida ensinar e se fazer melhor comprehender na parte medico-legal, em que elle tem de subordinar aquella outra ás disposições de lei, e que por isto mesmo devem ser delle conhecidas.

Para maior clareza:

Da lesão corporal leve á mais grave; do infanticidio ao homicidio, da violencia carnal ao aborto; das questões, em summa, que partem do primitivo berço do homem e vão até o tumulto, a sabedoria do clinico muitas vezes é suplantada pelo perito, mesmo *pouco medico*, mas adextrado na pratica medico-legal. O clinico considera essas questões unicamente sob o ponto de vista medico, ao passo que o perito as encara mais pelo lado juridico ou, então, mixto. O que é leve para aquelle póde ser grave para este; para o primeiro *o morto* nem sempre é *cadaver* para o segundo; e para demonstral-o basta lembrar que os problemas que derivam deste estado importam questões differentes daquelle outro.

Os assumptos pertinentes ao fôro civil, quaes os que se referem ao casamento e á capacidade do individuo, constituem melindrosissimos problemas, cuja solução é tão compromettedora. E para tudo com que venho exemplificando o meu asserto faz-se mistér que o professor esclareça e de modo satisfatorio o que, o mais das vezes, o alumno não consegue com a leitura dos autores.

E' esta a parte de medicina publica a que mais interessa a quem estuda o direito, e por isso deve abranger a maior parte do programma. Pelo menos

é, ou deve ser, a que melhor seja estudada, por ser mais util e necessaria.

Ao lado da parte expositiva da materia deve o ensino ter uma feição tambem pratica, como acontece, pelo menos, em S. Paulo, mesmo incompleta e deficientemente. Esta pratica, bem sei, não póde ser a mesma das faculdades de medicina, onde se preparam peritos; mas, ser de tal natureza, que os juizes possam conhecer os enganos ou omissões commettidas nos exames medico-legaes.

Já se foi o tempo em que no conceito de Ambrosio Paré os juizes julgavam segundo o que lhes era relatado. Hoje, em que nas Faculdades Juridicas se estuda esta materia, os que sahem dellas levam os conhecimentos necessarios para se aperceberem das deficiencias e quiçá erros referentes ás diligencias medico-legaes. Tem hoje a autoridade competencia para saber quando e o que deve assignar, assumindo ou partilhando da responsabilidade dos peritos, o que não é pouco.

* * *

A hygiene, que se occupa da conservação da saúde pela prophylaxia das molestias, que, representada na ordem do tempo por Moysés, Lycurgo e Hippocrates, vem se fundindo e refundindo em doutrinas novas, reflectindo no homem em sua individualidade isolada ou nos homens reunidos em sociedade, cogitando do bem estar de cada qual, por difficil que pareça ser, não se compara á medicina legal. Estudada e desenvolvida pelos autores com o necessario esclarecimento, o administrador tem nelles um auxiliar effcaz para, de momento, guial-o nas questões desse ramo do direito. E' verdade que algumas vezes vê-se

elle na contingencia de recorrer a quem possa melhor oriental-o, taes as difficuldades de certas questões.

Por exemplo: Tratando-se de molestias epidemicas, que á primeira vista reclamam medidas vexatorias, como as quarentenas; da alimentação em geral, cuja má qualidade pôde determinar consequencias graves; da installação de cemiterios, se devem ou não ser substituidos por fornos crematorios, etc., o auxilio prestado pelos autores nem sempre é sufficiente, e dahi a indeclinavel necessidade de ouvir o profissional. Esta parte da medicina publica, pois, pelas razões acima alludidas, não pôde ter a mesma latitude que a outra.

Nella são de preferencia estudados os assumptos que por sua importancia relativa affectam a competencia do administrador: e quando, caso tenha elle de se enunciar a respeito de alguns outros pontos, a sua attitude está traçada na imposição que deriva da sua consciencia, isto é, estudal-os, ou consultar a quem possa esclarecel-o, em casos de maior difficuldade.

A medicina publica abrangendo, pois, questões que partilham dos direitos civil, criminal e administrativo foi em boa hora incluída nas materias do curso juridico, contribuindo assim para o maior realce deste. Satisfaz actualmente a orientação que magistrados e advogados imprimem a seus actos, já formulando quesitos cabidos e pertinentes, o que até então se fazia atabalhoadamente, já, em summa, encarando as varias e complexas questões de accôrdo com os ensinamentos dessa disciplina.

E quanto é proficua e admiravel uma sciencia que admiravel e proficuamente concorre á manutenção da harmonia social, como bem diz Tourdes, firmando deveres e garantindo direitos, desde que ella estuda

questões que influem sobre a liberdade e a honra do individuo.

Por melhor, porém, que se faça o estudo dessa disciplina nas Faculdades Juridicas, ainda assim alguma cousa lhe falta: a criação de um gabinete ou museu onde, ao lado de alguns apparatus para demonstrações praticas, deve haver tambem diversos modelos ou specimens de peças anatomicas ou outras attinentes ao estudo, quaes as constantes de uma lista que a douta congregação da Faculdade de S. Paulo reclamou do governo, infelizmente sem resultado até a presente data. Então, sim, o ensino teria outra feição mais proveitosa, vendo o alumno materializado *no facto* a palavra do seu professor.

A tudo quanto venho expondo, percebo resposta, que desde já reputo insubsistente; é que havendo por lei um curso complementar, facultativo, a cargo do substituto, este poderá se incumbir do ensino da parte do programma que lhe fôr indicada pela congregação: assim parece. Mas, por menor que seja essa parte o substituto não poderá esgotal-a, desde que se proponha desenvolvel-a, como é de seu dever.

A esses males acima apontados só vejo um remedio—o restabelecimento da cadeira de hygiene com seu cathedratico, com programma seu, proprio e independente, o que virá satisfazer as exigencias reclamadas pelo ensino. Se para essa cadeira forem aproveitados os actuaes substitutos, com o onus de substituirem os cathedraticos de medicina legal, e assim reciprocamente, ficará o ensino melhor distribuido, mais proveitoso e mais de accôrdo com a indole de uma Faculdade Juridica.

Já é tempo de pôr-se um termo a tantas e tão disparatadas reformas do ensino juridico, que só atropello têm trazido.

Mas, como se falla que o actual ministro da justiça e negocios interiores cogita de uma outra em moldes mais liberaes, e como no referido congresso juridico se discutio essa questão, ahi vão estas despretenciosas considerações, feitas por quem tem encanecido no magisterio.

Oxalá possam ellas aproveitar.

DR. AMANCIO DE CARVALHO.



REGIMEN DOTAL

Foi sempre preocupação dos homens a constituição de um patrimonio que os puzesse a salvo das eventualidades da vida, dos rigores da má sorte, particularmente terrível para os velhos sobrecarregados do peso da familia.

Não era o *heredium* romano, cuja origem se diz que foi uma preocupação religiosa, destinado a outro fim mais que a servir de amparo contra a miseria.

Por isso mesmo julgavam os romanos torpeza a alienação de tal bem (Cogliolo—St. v. 2 p. 7).

Do *heredium* acha Cogliolo—exemplo entre os germanos, guiado por uma noticia de Tacito (Germ. 16); e Cuq vê nelle um instituto similar nas leis babilonicas de Hamurabi, que hoje tanto occupam a attenção dos espiritos investigadores (§ 36). O dote não é mais que uma das muitas formas de satisfazer a ésta necessidade, a que os norte-americanos, em certas hypotheses, occorrem com o *homestead*.

As vantagens e inconveniencias do regimen dotal têm sido estudadas sob um aspecto summamente restricto. Aceita a instituição tal qual foi plasmada

no direito justiniano, e que constituia, pela sua bella organização, o orgulho dos juriconsultos romanos (Voetio L. 23 T. 3 n. 1), passou á posteridade concebida pelos modernos como pelo papa Pio-VII os jesuitas: « sint ut sunt, aut non sint ». O regimen dotal romano, que não correspondia ás necessidades de certos povos em dadas epochas historicas, foi até considerado por Hubero—como obsoleto. Inst. Juris Fris. L. 1 C. 4 n. 5.

Em compensação vemos o tribunal de Montpellier dizer da communhão conjugal: «E' o pomo da discordia que o Norte da França quer lançar ao Sul, fructo que os barbaros Francos colheram nas florestas do Norte da Germania, e que trouxeram para as Gallias no meio do tumulto da victoria e da licença dos campos ».

Houve tambem quem se regosijasse de que o Sul da França fosse illuminado pelo Sol e pelo Digesto. . (Griveau, Le Régime dotal pg. 21). Ora a verdade unica é a seguinte. Nos tempos primitivos de Roma, com o casamento absolutamente indissolúvel, por força dos costumes, quando não o fosse pelas leis (Mommson, Ant. v. 14 pg. 83), nenhum inconveniente havia na communhão de bens do casal. A indissolubilidade, ao menos costumeira do casamento, se ligava á circumstancia de ser a mulher absorvida pela familia, na qual só dominava o chefe, que representava o grupo familiar ante a sociedade. Foi quando o divorcio começou a tornar-se frequente em Roma, que se reconheceu a necessidade de assegurar os bens da mulher (Maynz, § 309). Póde-se dizer que no periodo aureo « tudo lhe foi sacrificado » (Griveau, p. 3 Eyquem Le Régime dotal n.^{os} 14 e 3gs). A acção do christianismo, tornando indissolúvel o casamento e augmentando a sujeição da mulher ao marido, foi fatal ao dote. Eis porque este perdeu tanto de sua importancia, e só

se manteve, graças á tradição e á verdadeira fascinação que o direito justiniano sempre exerceu sobre as classes mais cultas da sociedade, com as quaes se acha em relação a classe rica, mais directamente interessada na conservação do regimen dotal (Eyquem, n.º 602).

O estudo do assumpto não deve porém ser por nós feito tendo em attenção unica e exclusivamente a fórma esculptural de que se revestio o dote no direito romano, pois não pensamos, com Cogliolo e outros, que baste, para estudar as vicissitudes de qualquer instituto juridico, investigar qual a sua evolução em Roma, e nos paizes em que vigorou o direito romano. (Groppali, Fil. del Dir pg. 136). A tal estudo cumpre ajuntar o das verdadeiras necessidades do povo em que se quer implantar o instituto, o das legislações dos diversos povos, o do aspecto psychologico e finalmente o do momento historico actual. A multiplicidade de factores economicos, moraes, religiosos, physicos, intellectuaes, politicos que na sociedade actuam sobre qualquer instituição explica o facto, á primeira vista original, de ser o regimen dotal considerado optimo nalguns logares, e pessimo noutros (Troplong Pref. Du Cont. de Mar. pg. 165). Um exemplo tornará mais claro o nosso pensamento, mostrando que uma unica circumstancia basta, ás vezes, para nos fazer contrarios a um instituto, que alias julgamos bom em outras condições. Citaremos o art. 59 do decr. n. 181, que não deixará de ser louvado ainda pelos mais extremados defensores do regimen da communhão. Basta considerar que nos casos previstos pelo art. 58 ha quasi sempre uma cilada armada á mulher rica, para reconhecermos que a imposição do regimen dotal é medida de grande importancia para cohibir taes abusos, actos immoralissimos que se acobertam com o manto do casamento.

Neste rapido estudo do valor do regimen dotal, limitar-nos-emos a examinar o que contra elle se tem dicto, sem intuito de o defender de todas as accusações, mas procurando achar os meios de remediar a alguns dos seus inconvenientes, que são innegaveis.

Tornando-se echo dos litteratos latinos diz Mommsen que a riqueza da mulher em Roma foi uma das partes para a corrupção da familia. Para elle qualquer dos regimens que em Roma excluiam a communhão de bens era fatal á moralidade no casamento, (Antiq. v. 14 pgs. 77 e 78 n.º 1). Ora, os litteratos citados por Mommsen referiam-se naturalmente áquelles casos mais comicos, em que homens pouco escrupulosos se haviam vendido para maridos de mulheres ricas, que os compravam exclusivamente para terem uma posição definida na sociedade romana :

Argentum accepi, dote imperium vendidi.

Mas quaes têm sido os effeitos produzidos pelo regimen dotal e pelo da communhão nos povos modernos? Na Italia, em que o regimen dotal continúa a dominar por um respeito tradicional ao direito romano, não foi o dote funesto á moralidade da familia. Na Allemanha, onde a tradição manteve sempre a communhão —(Clovis, Dir. da Fam. pg. 229, Leg. Comp. n.º 104), nenhum beneficio adveio de tal regimen para a moralidade (Alimena I Limiti v. 1 pg. 272). E são eloquentes estes exemplos, pois os dois citados povos representam os extremos nos regimens matrimoniaes. Explica-se facilmente por que motivo nos paizes em que ha o regimen da communhão de bens adoptado pelos costumes, são quasi sempre infelizes os casaes que adoptaram o regimen dotal. Caron Nisias fazia sentir que quando o regimen dotal é excepcional, o genro deverá considerar sua proposição pelo pae ou pelo tutor como uma injuria, um ultrage (Griveau, pg. 22,

Eyquem n. 597). Nestas condições só em casos extremos, quando realmente o genro nenhuma confiança inspira, é que lhe é imposto o regimen dotal, em paizes onde a communhão constitúe a regra. E' pois natural que taes casamentos não sejam felizes. Para apreciarmos devidamente o dóte, cumpre que o estudemos nos logares em que elle é geralmente adoptado.

Si a licção da historia nos deixa em perplexidade, porque vemos louvado o regimen dotal nos logares em que é o regimen geralmente adoptado, e amaldiçoado naquelles em que é excepcional (Troplong cit. pg. 165), devemos analysar o que se tem dicto para explicar os pretendidos males que o regimen dotal traz á familia e ao Estado. A mais grave, complexa e constante queixa contra o regimen é immobilisar muitos bens, gravando com a inalienabilidade os dotaes, e com a hypotheca os do marido dados em garantia. No inquerito feito sobre o assumpto foi ésta a contínua queixa dos notarios francezes (Griveau, pgs. 115 e sgs. Eyquem n.º 572). Os accusadores, homens de negocios, eram, como facilmente se comprehende, suspeitissimos.

Um notario francez não póde ver com bons olhos bens vinculados.

A queixa dos notarios confirma que, em geral, julgamos progresso o desenvolvimento social no sentido das nossas predilecções. Deverá porém o prudente legislador, acompanhando a febre das emprezas, fazer guerra de exterminio ao regimen da conservação dos bens, regimen em que a familia, cujo chefe naufragou na lucta economica ou caça ao dollar, como hoje se diz, achará um abrigo?

A rapidez com que se transferiam os immoveis no seculo XIX, o seculo do vapor, e continuam a trans-

ferir-se no actual seculo, o da electricidade, prejudicou grandemente ao desenvolvimento agricola. A silvicultura e a mesma cultura da nogueira e de outros vegetaes de tardia producção foram quasi por completo abandonadas, porque o proprietario não contava colher immediato resultado de seus capitaes, que produzem trimensalmente juros nos descontos, e que duplicam no jogo da bolsa. Haverá porém mal em fixar ao solo certo numero de familias? Num paiz qual o nosso, que parece uma pousada em que durante pouco tempo se encontram o japonez, o russo, o italiano e o portuguez, para logo depois partirem, com o dinheiro que ganharam, para as mais remotas paragens, sem mais se lembrarem dos companheiros de um momento, não será um bem essa inalienabilidade?

A' sciencia e á lei cumpre dirigir em certos casos a consciencia juridica popular, e não acompanhar o errado caminho que ésta vae tomando (Groppali, Fil. del Dir. pgs. 142 e 332, Vanni, Fil. pg. 213, Alimena I Limiti, p. 1 pg. 263).

Além disto ninguem em bôa fé negará que um instituto, que põe a salvo da miseria grande numero de familias, é de vantagem para a nação. Nem outra, que não ésta vantagem, é a origem do *homestead*, de de que nos occuparemos dentro em pouco, e que geralmente tantos louvores tem merecido.

Desta queixa contra o regimen dotal porem podemos reconhecer como fundada uma parte. Com effeito em caso de grandes fortunas o vinculo imposto aos bens pelo regimen póde ser prejudicial ao Estado. Facil porém é corrigir este defeito, instituindo um maximo para o dote, como alias foi já estabelecido para o *homestead*. Tem se dicto que o regimen dotal é mais proprio para os logares de clima quente, onde a mulher é languida e carece de energia. (Griveau, pag. 2).

E' esta uma das mais insensatas applicações da tão celebre quão falsa doutrina de Montesquieu acerca da influencia do clima sobre a vida social. Esqueceram-se os exagerados discipulos de Montesquieu de que o clima actúa tanto na mulher como no homem, e naturalmente muito mais accentuadamente sobre o homem, que está mais exposto á acção do tempo, do que sobre a mulher, cuja vida se passa em geral em casa, e portanto menos sujeita á acção thermica (Alimena, v. 1 pags. 291 e segs).

A objecção mais commum contra o regimen dotal é que o pae que entrega a um homem sua filha não deve ter escrupulo de lhe entregar os bens. (Griveau, pag. 123).

Ora o regimen dotal não é destinado só a garantir a familia contra o máo procedimento do chefe, mas a premunir contra os desastres de que pódem ser victimas as mais zelosas pessôas.

Além disso, si o pae não tem confiança no genro e não póde acautelar a pessôa da filha, pois para tal não lhe dá meios a lei, deverá ao menos assegurar, quanto possivel, os bens do casal, pois a miseria viria aggravar a situação da familia, a cuja frente se acha um máo chefe. Custa mesmo crêr que tão frequentemente se repita contra o regimen dotal essa futi-lissima razão, que estamos a impugnar.

Será possivel que não se veja que o regimen dotal diminuirá muito o numero de caçadores de herdeiras ricas? O regimen dotal, que hoje não póde salvar uma herdeira já fascinada por um desses caçadores, mas só póde acautelar em parte seus bens, é pois recurso efficaz para que no futuro seja diminuido o numero dessas infelizes, que tem o fatal dom da riqueza.

Uma das mais acerbas accusações contra o regimen dotal é ser elle fonte de fraudes contra terceiros. Gerando o contracto dotal a inalienabilidade do bem dotal, quando estimado *taxationis causa*, e a hypotheca dos bens do marido, nullas são as alienações que desses bens fizerem os conjuges, donde uma inextinguivel série de acções reivindicatorias.

Esta desvantagem do regimen dotal, que é realmente grave, hoje se tornou insignificantissima. Quanto aos bens hypothecados pelo marido, temos nos preceitos sobre registro de hypothecas lègaes a providencia geralmente bastante para serem cohibidos os abusos. Quanto á inalienabilidade, providencias poderão ir sendo lenta e successivamente tomadas para o registro dos titulos de que consta o regimen matrimonial afim de serem acautelados os direitos de terceiros de boa fé. Força é reconhecer que para a publicidade dos direitos muito tem feito a legislação moderna, mas que ainda muito deixa a desejar.

Repetiremos: não nos é possivel ficar na formula romana, pois que o mundo tem progredido, e nossas novas instituições juridicas permittem clausulas que antigamente eram de impossivel execução, como a que acabamos de referir relativamente á inalienabilidade de certos titulos.

Troplong refere que os conjuges casados pelo regimen dotal frequentemente se ligam para fraudulentamente alcançarem que os juizes permittam a alienação vedada pela lei. (Contrat de Mariage Int. pag. 160). Si attentarmos sómente na fraude e em sua consequencia immediata, que é ser desvinculado o bem inalienavel por effeito do contracto dotal, não vemos em que tenha razão de queixa Troplong. Si elle considera um mal serem vinculados pelos contractos dotaes (pag. 157) muitos bens immoveis, deve

julgar de vantagem para a economia social que alguns casaes mais astutos quebrem o circulo de ferro, e lancem no commercio livre bens que eram inalienaveis, como fazem os prodigos, filhos de paes avarentos.

Si porém considerarmos que a fraude conluiada entre os conjuges afrouxa o laço de respeito entre elles, infiltra no espirito da mulher a immoralidade, reconheceremos que o regimen dotal dá occasião a actos immoraes. Mas não fornece a communhão tambem opportunidade para essas combinações? Não são de todos conhecidas as ciladas urdidas com fundamento na outorga da mulher para alienação de immoveis? Serão os institutos juridicos ou a má indole dos conjuges a origem da fraude? Argumentando-se como o faz Troplong condemnariamos a venda dos venenos e das armas, porque servem para a pratica de crimes.

Achamos accetivel o regimen dotal não significa que entendamos que elle não deve soffrer grandes modificações para que se corrijam alguns de seus defeitos. Suppomos, por exemplo, que elle deve comprehender só uma parte dos bens, sendo, como é, a nosso vêr destinado não a manter o lustre de familias aristocraticas, á feição dos antigos morgados, mas a assegurar os conjuges contra as eventualidades da sórte, pondo em cobro alguns de seus bens, e salvando-os da miseria.

O *regimen dotal* reveste muitas modalidades. Nem sempre é dado distinguil-o do da *simples separação*. Este se accentúa e caracteriza na hypothese do art. 89 do Decr. n. 181, segundo o qual fica cada conjuge com os direitos de alienar e administrar seus bens proprios. Absolutamente não ha entre os conjuges nenhuma relação quanto aos bens, e até é, em

tal hypothese, sem razão a hypotheca legal. Quanto á hypotheca legal dá-se ainda uma singularidade. Parece que si os conjugues adoptarem *por pacto antenupcial* o regimen da completa separação de bens, attribuindo á mulher, como é licito na fórmula do art. 89 do Decr. n. 181 os direitos de alienar e administrar os proprios bens, não deveria surgir a hypotheca legal de que trata o art. 3 § 1—2.º membro do Decr. n. 169 A.

O que nos parece indispensavel no momento actual quando se procura quanto possivel, pôr a salvo da miseria as pessoas menos favorecidas da natureza para proverem á propria subsistencia, como sejam as mulheres, as creanças, é que a familia se organise com alguns bens inalienaveis e garantidos pela hypotheca dos bens do marido.

Quanto aos mais bens, so o interesse dos conjugues poderá determinar o regimen que mais lhes convém, si o da communhão, si outro qualquer, limitada ésta liberdade pelo interesse social. O dote é um pequeno episodio na vida dos fracos, na actual sociedade em que continuam tão bem aquinhoados pela legislação os fortes. Grandemente semelhante ao dote é o *homestead*, assim caracterisada para Eyquem: «Instituto economico destinado a assegurar a permanencia do lar, concedendo por um favor especial, a exempção de penhora á casa de morada e *ao terreno*, protegendo o domicilio contra as possiveis alienações» (pag. 479). O valor dos bens que constituem o *homestead* é muito limitado, oscillando entre 1000 e 5000 dollars, para que, dizem os juriconsultos, não vivam os devedores insolventes na opulencia, o que seria verdadeiro ultrage aos credores. (Eyquem, pag 486). Os bens do *homestead* pôdem ser alienados por vontade dos proprietarios, só não

podendo ser tomados por divida. E' um grave defeito do instituto, porque expõe a familia a soffrer pela imprevidencia dos seus chefes. A introduzir tal instituto na nossa legislação, como *visivelmente proveniente do dote*, na expressão de Villey, e como mais adequado que o dote ás classes pobres (Eyquem, pag. 481) deveríamos modificá-lo, dando-lhe como effeito não só a exempção da penhora sobre os objectos por elle beneficiados, mas ainda a inalienabilidade.

Em favor do *homestead* tem-se feito uma longa campanha no Brazil, mas a acção de pensadores que defendem um ideal ou direito potencial, custa um pouco a actuar sobre a consciencia juridica popular. (Groppali, Fil. del Dir. pag. 333).

Finalizando: a inalienabilidade de certos bens do casal por meio do instituto do dote e do *homestead*, é um ideal, que deve ser realisado pela nossa legislação.

DR. JOÃO ARRUDA.

DISSERTAÇÃO



POSIÇÃO JURIDICA DOS ESTADOS FEDERADOS

PERANTE O

ESTADO FEDERAL



A necessidade de precisar certas idéas, sobre as quaes vemos reinar a mais lamentavel confusão, a respeito da natureza do Estado Federal, suggeriu-nos a escolha deste assumpto para o objecto de nossa dissertação de concurso.

Com effeito, estabelecido, não ha muito, o novo regimen pelo qual se modelou a organização politica brasileira, nota-se, em geral, entre politicos, e mesmo entre muitos juristas, completa carencia de conhecimentos sobre algumas noções que, pelo seu character de novidade, ainda não tem constituído objecto de dedicado estudo por parte dos competentes.

Dahi, uma timidez manifesta, e um vacillar constante na enunciação de conceitos attinentes ás difficuldades que se levantam no campo do direito federal.

Eis porque, parecendo-nos opportuno qualquer trabalho, por mais modesto que seja, sobre este ramo das materias componentes do curso juridico, resolvemos traçar algumas linhas com o fim de determinar a posição exacta dos Estados federados em frente do Estado federal.

A primeira questão que surge neste estudo, e que constitue, pode-se dizer, a base de toda a theoria sobre o Estado federal, é a de saber-se onde assenta a soberania, isto é, si ella existe só nos Estados particulares que o compõem, si dupla, ou dual, como dizem outros, encontra-se não só nesses Estados como tambem na União federal, ou si reside exclusivamente nesta como entidade complexa formando um verdadeiro Estado.

O interesse com que se tem discutido este ponto, é justificado não só pela sua importancia prática, porque é da determinação precisa da soberania que decorrem os direitos e deveres dos Estados e da União, como ainda porque, de lados oppostos, hão disputado com ardor pensadores da estatura de Jefferson, Calhoun, Tocqueville e Zorn. E foi mesmo em virtude dos sentimentos produzidos pela propaganda exaggerada do fundador da *States Rights School*, em prol da soberania dos Estados particulares, que rebentou na America do Norte a celebre guerra de secessão, a mais sanguinolenta e a mais ruinosa dos tempos modernos, na phrase de Summer Maine. ⁽¹⁾

Das tres theorias expostas e sustentadas por esses eminentes escriptores, a primeira affirmando que a soberania, por ser necessariamente indivisivel, só existe nos Estados federados, e de modo algum no Estado federal, a segunda estabelecendo que é ne-

⁽¹⁾ Summer Maine — *Ess. sur le Gouvern. Popul.* (Trad. franc. pag. 351.

cessaria a partilha da soberania, e que, portanto, não só este é soberano, como também o é cada um dos Estados membros, e a terceira asseverando que só a União federal possui a soberania que é, por sua natureza indivisível, impartilhável, parece-nos que só esta última se alicerça em sólidos fundamentos jurídicos, sendo que, por isso, vai conquistando os espíritos cultos, não na América, pelo menos na Europa, e particularmente na Alemanha.

Entre nós, ainda se torna perigoso, ás vezes, enunciar uma verdade destas, perante alguns políticos que, imbuidos das eloquentes lições de Tocqueville, se apazem em terçar pela famosa «soberania dos Estados»

Para demonstrar a procedencia da última theoria referida, evidenciando, ao mesmo tempo, a inteira falsidade das duas primeiras, em face dos principios do direito, bem como perante as constituições federaes mais importantes, mister se faz, antes de tudo, que demos aqui uma noção jurídica exacta do que seja soberania.

Deixando de parte as velhas indagações sobre as fontes da soberania, conforme as procuravam os sectarios das quatro escolas principaes que se disputavam a verdade, a escola theocratica, a legitimista, a liberal e a radical, trataremos apenas de indicar precisamente a sua natureza, tal como é estabelecida pelo direito.

Para Bodin, foi a soberania considerada como o *summum imperium*, a *suprema potestas*, isto é, o poder supremo e perpetuo da Republica.

Mas essa definição, envolvendo uma idéa por demais absoluta, não se compadece com os principios

da sciencia, por isso que, como diz Bluntschli, ⁽²⁾ «o Estado representativo moderno não conhece semelhante poder, e a independencia absoluta não é deste mundo. O proprio Estado, em seu conjuncto, não é omnipotente: os direitos dos' outrós Estados o restringem no exterior, os de seus membros e dos individuos no interior».

Para acceitar-se como verdadeira a noção de Bodin, seria preciso limitar-se aquelle *suprêmo poder*, porque, si, de facto, o Estado, como a mais perfeita organização politica de um povo, possui sobre seu territorio um poder superior, não sendo possivel assistir acima delle qualquer outro poder humano, todavia, não lhe é dado agir de modo arbitrario, creando direitos e deveres, segundo as exigencias de sua vontade; não: na organização dos poderes publicos, como no estabelecimento das leis indispensaveis á garantia dos cidadãos, elle precisa attender ás necessidades geraes, cuja satisfação se impõe como condição imprescindivel á coexistencia dos individuos e ao desenvolvimento da sociedade, tem de obedecer ás circumstancias produzidas pelos effeitos das leis biologicas e sociaes, em uma palavra, deve exercer a sua actividade dentro dos limites intransponiveis traçados pelos principios do direito.

Assim entendida, a soberania pode ser considerada como o mais elevado poder do Estado, como a fonte de que decorrem todos os seus direitos sobre os individuos e as collectividades inferiores que se acham no mesmo territorio.

⁽²⁾ Bluntschli — *Th. de L' État*. (Trad. franc.) 2.^a ed. pag. 435
Lastarria — *Politique Positive*. (Trad. franc.) pag. 285: "A soberania nacional, sendo um direito, não pode em principio, desviar-se da justiça ou das condições que constituem a vida, o progresso e os elementos da sociedade."

Do mesmo modo que a capacidade jurídica do individuo comprehende todos os seus direitos, assim a soberania, afirmação da capacidade jurídica do Estado, comprehende todos os direitos publicos, ou, syntheticamente, ella é o proprio direito do Estado na sua mais elevada expressão. (3)

O distincto escriptor moderno Le Fur, em sua excellente obra ultimamente publicada, (4) diz, de maneira explicativa e clara, que «a soberania é a qualidade em virtude da qual a fórma da organização humana a mais elevada, o Estado, possui absolutamente a independencia em frente de qualquer outro poder humano, e, relativamente, em toda a extensão de um territorio determinado, o direito de mandar sobre toda pessoa physica ou moral que se ache neste territorio, donde resulta, para elle, o direito de fixar livremente sua propria competencia em relação a essas pessoas, dentro dos limites do principio superior do direito.»

E', pois, na determinação livre de sua competencia, que se encontra o criterio pelo qual se pode ver a manifestação da soberania sobre um territorio dado. O Estado que definitivamente não tiver a «competencia da competencia», (*Kompetenz Kompetenz*) segundo a breve expressão dos auctores allemães, não pode possuir a soberania, ou, mais correctamente, perde o caracteristico essencial de um verdadeiro Estado. (5)

Firmada essa noção, de modo a podermos bem entendel-a, sem arriscados exaggeros, comprehende-se

(3) Orlando — *Princ. di Dir. Costituzionale*.

(4) Le Fur — *État Fédérale et Conf. d'État*.

(5) Os membros componentes de um Estado federal, que recebem o nome de Estados, na maioria das constituições, não merecem esse nome perante a sciencia jurídica. Falta-lhes o requisito essencial do Estado: a soberania.

que, por isso mesmo que é indispensavel ao Estado soberano, uma completa independencia de qualquer outro poder humano, segue-se que é manifesta a indivisibilidade da soberania, pois, em um só territorio, que é um dos elementos constitutivos do Estado, é de todo impossivel a coexistencia de dois poderes soberanos.

Com effeito, fragmentada a soberania pelos diversos individuos ou collectividades inferiores do Estado, a consequencia fôra que cada uma dessas entidades possuiria apenas uma parte della, e, então, nenhuma constituiria de per si um poder soberano; mas, neste caso, a falta de uma auctoridade suprêma, garantidora das relações juridicas entre esses diversos membros, produziria a desordem na sociedade, e, em virtude da impossibilidade de qualquer fôrma de governo, o anarchismo surgiria como um acontecimento fatal.

Demais, a partilha da soberania é inconciliavel com a unidade necessaria á personalidade juridica do Estado.

O fraccionamento daquella, arrastaria, *ipso facto*, a destruição deste.

— *Imperium, nisi unum sit, esse nullum potest*, — dizia Cicero. ⁽⁶⁾

«A unidade é condição necessaria de todo bom organismo, escreve Bluntschli. A divisão da soberania paralysa e dissolve: ella é incompativel com a saúde do Estado.» ⁽⁷⁾

Convém notar, porém, que, si a indivisibilidade é requisito essencial á soberania, comtudo, não é contrario á sua natureza que ella possa soffrer algumas restricções especiaes. Assim como os individuos po-

⁽⁶⁾ Cicero. — *De Rep.* L. 1 C. 8

⁽⁷⁾ Bluntschli. — *Op. cit.* pag. 436.

dem, por meio de certos contractos, estabelecer limites, fazer restricções ao exercicio de seus direitos, sem por isso perderem a sua capacidade juridica, uma vez que taes contractos presuppõham a livre manifestação da vontade, por parte daquelle que se obriga, do mesmo modo o Estado, que é por sua vez uma personalidade juridica, póde traçar certos limites, certas restricções á sua soberania, sem que por isso perca essa qualidade, que é a fonte de onde dimanam todos os seus direitos, uma vez que taes limitações sejam determinadas exclusivamente pela sua propria vontade.

Nas relações internacionaes, sempre multiplicadas pelos progressos da civilização, pullulam abundantes exemplos disso, quer encaremos a varias convenções em materia de communições postaes, telegraphicas, etc., quer consideremos os differentes tratados de paz e de protectorado que muitas vezes são feitos com intuito de evitar graves perigos.

Mesmo nas relações internas, attendendo a melhores vantagens em sua organização politica, muitos Estados, têm cerceado, até certo ponto, a sua soberania, garantindo, pela propria lei fundamental, alguns direitos ás collectividades publicas inferiores.

Todas essas delimitações, porém, que parecem quebrar a unidade da soberania, em nada alteram a sua substancia, porque, quaesquer que ellas sejam, internas ou externas, hão de sempre ter por base a vontade suprema do Estado. Este tem o dever de obedecel-as, desde que ellas sejam voluntariamente estatuidas, pois, as regras juridicas tambem se applicam ás relações do Estado com as outras personalidades, e determinam sempre o cumprimento das obrigações assumidas. Mas é claro que, antes de estabelecido o vinculo obrigacional, elle tem a plena liberdade de acceital-o ou recusal-o.

Postos estes principios, e conhecida a natureza juridica da soberania, tanto quanto baste para poder-mos guiar-nos com segurança no estudo do assumpto acima indicado, passamos agora a resolver definitivamente a questão.

Si é exacto que na confederação de Estados, (*Staatenbund*), estes conservam a sua inteira soberania, a qual, por isso mesmo, não existe no poder central por elles organizado, como na Allemanha de 1815 a 1866, na Suissa em differentes épocas até 1848, e nos Estados Unidos de 1778 a 1787, da-se justamente o contrario a respeito do Estado federal, (*Bundcsstaat*), onde só este tendo o poder soberano, ficam os Estados membros privados completamente delle.

As idéas erroneas que germinaram e vicejam entre nós, sobre a necessidade de uma soberania dividida, ou melhor duplice, em toda organização federal de Estados, são devidas quasi que exclusivamente, á influencia poderosa de dois estimados auctores, cujas obras são constantemente consultadas pelos leitores brasileiros. São elles: A. de Tocqueville em sua «DE LA DEMOCRATIE EN AMÉRIQUE», e J. Dubs em seu «DROIT PUBLIC DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE»

Nos Estados Unidos, onde vamos aprender as mais substanciosas lições de direito federal, onde o eminente *Chief Justice* Marshall foi um dos mais estrenuos defensores dos direitos da União contra a propaganda infatigavel de Jefferson, ainda ha escriptores que, de certo modo, confundem as noções sobre esta materia; deve-se, porém, notar que alguns, dentre os que mais scientificamente cultivam o direito,

como o abalisado Thomas Cooley, ⁽⁸⁾ já não fazem côro com os apregoadores da pretensa soberania dos Estados.

Na Allemanha, onde os estudos juridicos se aprofundam sempre de maneira notavel, não puderam medrar as idéas de Seydel, que, como Calhoun na America, sustentava a soberania dos Estados federados, desconhecendo a do Estado federal, e logo a theoria verdadeira foi se extendendo pela maioria dos juristas, cujas opiniões vão sendo já bem acolhidas em França.

Na Republica Argentina, Estrada, em suas lições professadas na Universidade de Buenos Ayres, reconhece que a Constituição attribuiu ás provincias o seu verdadeiro character: «ellas são centros organicos estabelecidos para administração e governo geral da Republica; são provincias, não são Estados; são subdivisões de um Estado e não entidades soberanas, nem, por conseguinte, partes contractantes de uma alliança dissolúvel. ⁽⁹⁾

No Brasil, onde poucos annos conta de vida a fórmula republicana federativa, pela qual as antigas provincias, fascinadas com a somma de liberdades que lhes foi concedida, se julgaram com poderes soberanos sobre os seus respectivos territorios, é mister que, pelo menos, os cultores da sciencia juridica não descansem sobre as noções falsas que se vão accumulando, e consagrem alguma attenção á natureza deste assumpto que tanto nos interessa.

O emerito Ruy Barbosa, o jurisconsulto que mais tem escripto, entre nós, sobre questões de direito federal, não se tem deixado embahir pelo poder dos Estados.

⁽⁸⁾ Th. Cooley. — *General Principles of Constit. Law* 2.^a ed. pag. 16.

⁽⁹⁾ Estrada. — *Noções de Direito Federal*. (Trad. de R. Octavio) pag. 67.

E, em um de seus luminosos artigos, diz positivamente que, em a nossa organização politica, «uma das faces sob as quaes se apresenta a perversão do senso constitucional, é a allucinação das provincias, evadidas á centralisação de hontem, substituindo o principio salutar da autonomia federativa, pela *funesta illusão* da soberania dos Estados. ⁽¹⁰⁾

A importancia pratica desta materia é incontestavel, e triste prova disso nos offerece a historia dos Estados Unidos. Basta-nos dizer com Giacomo Grasso, referindo-se ao grande Estado Americano: «*Il sovrano è un solo; e il giorno in cui ne fu revocata in dubbio la sovranità, la guerra forse più sanguinosa che siasi mai combattuta, ne rivendicò la volontà suprema.* ⁽¹¹⁾

Para demonstrar-se a verdade da theoria por nós aceita, de que em qualquer Estado federal, e com especialidade no Brasil, sómente elle possui a soberania, e de modo algum as collectividades publicas que o compõem, é sufficiente que verifiquemos a frágil posição dos sustentadores da theoria contraria, quasi sempre em desaccôrdo com as idéas por elles mesmos enunciadas, e attentemos um pouco para as principaes organizações politicas federativas, taes como se nos apresentam na America e na Europa.

A doutrina de Calhoun e Jefferson, defensores do *States Rights*, affirmando que só os Estados conservam a soberania, a despeito de serem partes cons-

⁽¹⁰⁾ Ruy Barbosa. — Artigo I sobre *Impostos Interestaduaes* publ. no Jornal do Commercio.

— O presidente da Republica, dr. Prudente de Moraes, entre os principios que se comprometter a observar no governo, estatuiu em seu manifesto, o seguinte: “Execução fiel do regimen livre e democratico, adoptado pela Constituição de 24 de Fevereiro, firmando e mantendo escrupulosamente a *autonomia* dos Estados, harmonica com a *soberania* da União, e a independencia e mutuo respeito dos poderes instituidos como orgams dessa soberania.”

⁽¹¹⁾ G. Grasso. — *Costituzione degli St. Uniti* (1894) pag. 25.

titutivas da União federal, é tão flagrantemente antinómica aos principios e á realidade visível dos factos, que se acha hoje completamente repudiada por quasi todos os auctores. Baseando-se no principio de que a constituição é um tratado, e não uma lei, estabelecem elles que os Estados, achando se vinculados por meio de um pacto, são e permanecem soberanos; o governo federal, sendo uma criação destes, os seus orgams não podem pretender nenhuma auctoridade sobre os Estados, pelo que, não têm direito de annullar acto algum por qualquer delles praticado.

E, em consequencia de sua doutrina, deduzem que os Estados particulares podem annullar as leis federaes, quando as julgarem oppostas á constituição, e podem separar-se da União, quando assim o entenderem conveniente, isto é, têm o direito de nullificação e o de secessão—duas armas perigosissimas contra a unidade da organização politica do Estado federal. A «Confederação dos Estados do Sul» concluida em Montgomery, que perdurou de 1861 a 1865, foi um exemplo terrível dos resultados funestos de tal theoria.

Por outro lado, a doutrina exposta por Tocqueville, repousa no presuppósito de que o Estado federal funda-se tambem em um tratado, reconhecendo, entretanto, que este, uma vez executado, se transforma em lei, e que essa lei é a constituição federal. Os Estados, accetando-a, perdem todo o direito de secessão, e a respeito de tudo quanto elles attribuem ao poder central, as leis federaes são superiores ás suas proprias. Todavia, accrescenta elle, em suas respectivas espheras, excluidos os determinados objectos de competencia federal, os Estados permanecem soberanos, e, por consequencia, não dependem, de modo algum, do poder central. ⁽¹²⁾

(12) A. de Tocqueville. — *De la Democratie en Amerique* — 17 ed.

Differentemente de Tocqueville, entende Dubs, referindo-se á constituição federal suíça, que ella tem natureza mixta: é em parte um contracto, quando determina as relações entre as diversas soberanias na confederação, (13) e em parte uma lei, quando regula detalhadamente o organismo do Estado federativo e os direitos e liberdades do povo; dahi conclue elle que «as associações organicas são caracterisadas pelo facto de possuirem todas em si uma *dupla soberania*. soberania dos Estados particulares e soberania da Confederação. (14)

Pelas noções já conhecidas sobre a soberania, facilmente se deprehende que nenhuma dessas theorias se harmonisa com os principios do direito publico.

Das constituições federaes existentes, não ha uma só que, juridicamente, possa ser considerada um tratado, ou um pacto entre Estados. Sob o ponto de vista historico, é verdade que alguns Estados, desejosos de viver em uma organização politica mais apropriada aos seus interesses, têm estabelecido, por meio de um pacto, o projecto de formação de uma personalidade juridica superior, onde se realise a fusão de todos elles em um Estado federal. Ahi estão, para exemplo, os Estados Unidos da America, e a Confederação da Allemanha do Norte, feita Imperio da Allemanha em 1870. Mas, em nenhum desses paizes, as respectivas constituições têm o caracter juridico de um tratado. No momento em que nasce o Estado,

(13) A Suíça, apezar de ser um Estado federal, ainda conserva o nome de Confederação Suíça.

(14) J. Dubs. — *Le Droit Public de la Confédération Suisse*, 2.^a part (1879).

— Adans et Cunningham reconhecem que os juristas não acharão muito exacto o termo — dupla soberania, — visto não poder haver “em um Estado sinão um só poder suprémo ou soberano”. Pretendem, porém, justificar-o, por ter sido o seu uso consagrado na Suíça. — *La Confédération Suisse* (1890) pag. 27.

que é o objecto do pacto anteriormente concordado, este desaparece para dar logar á constituição que, promulgada em nome do Estado federal, surge como uma perfeita lei, a lei fundamental da nova organização politica, á qual os Estados, não mais soberanos, devem obediencia. Os laços contractuaes que anteriormente existiam, apagam-se, desfazem-se, por já haverem produzido o seu effeito, e, a todos os individuos e collectividades que se acham no territorio do Estado, impõe-se a regra superior de direito cuja manutenção, cuja modificação ou abrogação não dependem mais, desde então, sinão da vontade do Estado federal. As relações deste para com os seus membros, não são iguaes áquellas que se originam de um tratado, mas são relações de dominação e de subordinação simplesmente reguladas pelo direito politico interno. ⁽¹⁵⁾

Estudando a natureza da constituição norte-americana, aquella que, pelas circumstancias que rodearam o seu nascimento, mais tem despertado a attenção dos que a julgam um simples pacto, o sabio Story. ⁽¹⁶⁾ refuta vigorosamente os argumentos todos apresentados nesse sentido, e com firmeza, sustenta que, já pela analyse de seu texto, já pela sua formação historica, já pelas relações existentes entre o poder federal e seus membros, não se a pode reputar como contendo aquelle character

Permitta-se-nos a transcripção do seguinte trecho, que é uma proveitosa lição sobre o assumpto:

«Por um pacto (*a compact*)», doutrina o notavel escriptor «não queremos dizer um acto de solemne assentimento do povo a uma forma de governo,

⁽¹⁵⁾ Le Fur — *op. cit.*

⁽¹⁶⁾ Story — *Commentaries on the Const. of the United States* — 5th ed. vol. 1 c. III.

(sobre isso não existe duvida); porém sim, um contracto impondo obrigações mutuas, e suppondo a subsistencia permanente de partes, que têm direito independente para crear, fiscalisar e julgar de suas obrigações. Si um pacto deve ser julgado neste ultimo sentido, deve sel-o, ou porque contem em sua letra clausulas com esse fim, ou porque ahi se acha naturalmente envolvido pela natureza e objecto de um systema de governo.

Não se encontra na letra da Constituição, clausula alguma suggerindo ser ella um pacto, ou permittindo, de qualquer modo, que seja interpretada como tal.

Pelo contrario, emphaticamente o preambulo apresenta-a como uma lei solemne, e estabelecimento de um governo. A sua linguagem é: «Nós, o povo dos Estados Unidos *decretamos e estabelecemos* esta Constituição para os Estados Unidos da America»

O povo *decreta e estabelece*, não contracta e estipula entre si. O povo dos Estados Unidos, não o povo distincto de um Estado particular, com o povo dos outros Estados. O povo decreta e estabelece uma *constituição*, não uma confederação. A distincção entre uma constituição e uma confederação é bem conhecida e comprehendida... A primeira é uma forma permanente de governo em que os poderes, uma vez outorgados, são irrevogaveis e não podem ser retomados ou retirados á vontade. Quer formada por um só povo, quer por diversas sociedades de povos em sua capacidade politica, uma constituição, embora nascida de um accôrdo, uma vez ratificada, torna-se obrigatoria como uma lei ou decreto fundamental. As obvias deducções que podem ser tiradas, e que com effeito o tem sido, do facto de considerar-se a constituição como um pacto entre os Estados, são que ella age entre elles como simples tratado ou convenção, que cada Es-

tado tem direito de julgar por si em relação á natureza, extensão e obrigação do instrumento, sem ser de modo algum limitado pela interpretação do governo federal ou pela lei de um outro Estado. Essas doutrinas vão ao ponto de reduzir o governo a uma mera confederação de Estados em quanto lhes agradar, e apresentam, desse modo, o extraordinario espectáculo de uma nação que existe somente ao arbitrio de cada uma de suas partes constitutivas».

A opulenta jurisprudencia americana tem sempre entendido por essa forma, e a Suprema Còrte assim o decidiu na sentença com que julgou o caso *Culloch v. Marylland*. «A Convenção que architectou a Constituição», disse ella, «foi com effeito, eleita pelas legislaturas dos Estados:

Porém o instrumento, quando sahiu de suas mãos, era um simples projecto, sem obrigações ou pretensões a isso. Foi elle relatado ao Congresso, então existente, dos Estados Unidos, com um pedido para que fôsse submettido a uma convenção de delegados escolhidos, em cada estado, pelo respectivo povo, com a recommendação de suas legislaturas para o assentimento e ratificação. Adoptado esse modo de proceder, foi o instrumento, pela Convenção, pelo Congresso e pelas legislaturas estaduaes submettido ao povo. E' dessas convenções que a Constituição tira toda a sua auctoridade, e, desde que foi acceita, permaneceu como completa obrigação, e limitou a soberania dos Estados»

A constituição americana é, portanto, como todas as outras que foram o resultado de um accordo entre Estados anteriormente soberanos, cousa muito differente de um tratado ou de um pacto; é uma lei suprema que estabelecendo a organização politica do Estado, estende o seu dominio por todo o territorio,

e opera directamente sobre o povo, quer considerado em seu conjuncto, quer em agrupamentos de Estados federados. Com maioria de razão, pode-se dizer isso mesmo a respeito da constituição brasileira, bem como da do Mexico, que nasceram em virtude da transformação de um Estado unitario em estado federal. Sobre a natureza destas, parece-nos que jámais pairou a menor duvida. As provincias que viviam dominadas sob o peso de apertada centralisação, só puderam gosar das liberdades concedidas, quando formou-se o Estado federal com o estabelecimento de sua constituição. Esta, na qualidade de lei suprêma, é que determina o molde no qual se devem calcar as constituições dos Estados particulares; e os orgams do poder federal, por ella mesma creados, são os fiscalisadores constantes dos actos por aquelles praticados, afim de forçal-os á obediencia devida, no caso de possivel transgressão a qualquer dos preceitos geraes por ella traçados.

Mas, só essa idéa de fiscalisação. no exercicio dos poderes de um governo, ensina Story, encerra virtualmente a negação da supremacia desse governo a respeito de seus poderes, supremacia proclamada, entretanto, pela constituição federal. ⁽¹⁷⁾

Que importa que algumas constituições, como a da Suissa, artigo 3.º, declarem, em sua linguagem, as mais das vezes defeituosas, que os Estados, ou Cantões são soberanos?

Pois não são ellas mesmas que, pelas limitações feitas aos poderes dos Estados, destróem, nihilificam a afamada soberania com que os presenteam, apenas de nome, para satisfazer ou o seu amor pelas tradições, ou a sua vaidade politica?

(17) Story *op. cit.*

Por isso, Cooley, comprehendendo que o termo «*sovereignty in its full sense, imports the supreme, absolute, and uncontrollable power by which any independent state is governed*», chega a confessar que, não obstante terem sido os Estados chamados soberanos na Declaração da Independencia, nunca tiveram estrictamente esse character, porque, relativamente a alguns dos mais altos poderes da soberania, estiveram sempre sujeitos á censura de uma auctoridade common e jamais foram separadamente reconhecidos como membros das familias das nações». (18)

A «dupla soberania» que Dubs pretende enxergar na organização denominada Estado federal, não se compadece nem mesmo com a noção que elle proprio nos ministra do que seja soberania.

Diz elle que a sua essencia consiste no *direito de livre determinação politica*, de maneira que, onde este faltar, não pode existir aquella. (19)

Mas, —perguntamos—onde esse direito de livre determinação nos Estados particulares? Quem será capaz de affirmar, perante os textos das constituições, que elles possuem tal direito?

Pois não é exacto que elles não têm o direito de escolher a forma de seu governo, a qual lhes é imposta pelas respectivas constituições federaes? (20)

Pois não é certo que não podem elles, quasi todos, concluir certas convenções, quer entre si, quer com potencias estrangeiras, sem que sejam ellas levadas ao conhecimento do poder federal, para appro-

(18) Cooley — *General Princ. cit.* pag. 16.

(19) Dubs — *Op. cit.* 2.º part. pag. 36.

(20) V. Const. brasileira art. 6.º n. 2, dos Estados Unidos art. IV sec. IV n. 1, suissa art. 6.º b), argentina art. 5, mexicana art. 109. A Allemanha só, faz excepção a esta regra.

val-as ou rejeital-as, si accordes ou não com os preceitos constitucionaes? ⁽²¹⁾

Pois não é verdade que, em geral, são elles absolutamente prohibidos de fazer convenções de character politico? ⁽²²⁾

E, particularmente, na Suissa mesmo, os cantões não são obrigados a submeter á approvação do poder federal certas leis importantes, como sobre liberdade de imprensa? não se sujeitam á vigilancia do centrò sobre a administração da justiça, execução de leis militares, e até sobre manutenção de estradas e de pontes que interessam á Confederação? ⁽²³⁾

Onde está, então, o direito de livre determinação politica invocado por Dubs?

Na monarchia franceza, havia certas provincias que podiam recusar seu concurso á auctoridade central, quando esta ordenava a arrecadação de um imposto...

Na Hespanha, algumas provincias tinham o direito de organizar alfandegas especiaes...

As colonias inglezas de *self government* possuem amplos poderes sobre seus territorios, onde agem com grande liberdade a respeito de seus negocios...

Entretanto, ninguem ainda se lembrou de chamar-as soberanas...

No regimen federal norte-americano, quando um Estado decreta uma lei contraria aos preceitos constitucionaes, o cidadão lesado no momento em que

⁽²¹⁾ V. Const. brasileira art. 65 comb. com o art. 48 n. 16, dos Estados Unidos art. I sec. X n. 3, suissa arts. 7 e 9, argentina art. 107, mexicana art. 110.

⁽²²⁾ V. Const. brasileira art. 65 § 1.º, suissa artigo 7.º, argentina art. 108. No Mexico, os Estados não podem concluir tratados ou allianças entre si ou com estrangeiros, salvo o caso de liga para guerra contra *los barbaros* (v art. 111).

⁽²³⁾ V. Const. suissa arts. 20, 27, 55, 110.

ella fôr posta em execução, tem o direito de recorrer ao Supremo Tribunal que pôde declarar-a inválida. E' conhecido nos Estados Unidos o processo intentado pelo chim Ho Ah Kow, que conseguiu da Côrte a condemnação de um carcereiro ao pagamento de perdas e damnos, só por lhe haver cortado os cabellos na prisão, quando, entretanto, esse funcionario tinha agido em obediencia á ordem emanada da auctoridade de S. Francisco, no Estado da California. ⁽²⁴⁾

No Brazil, o Supremo Tribunal Federal, entre as suas importantes attribuições, tem o poder de julgar innocente e mandar pôr em liberdade um cidadão que tenha sido condemnado como criminoso pelo jury estadual. ⁽²⁵⁾

Não; digamos francamente: os Estados federados não são soberanos; elles têm sempre acima de si, elevado, sobranceiro, o Estado federal fiscalizando os seus actos para que não ultrapassem a linha de competencia que lhes foi assignalada.

A theoria de Proudhon sobre a natureza do Estado federal, não pode ser acceptavel; ella vai de encontro ao direito publico, e cahe deante dos textos das constituições existentes.

Definindo a federação, diz elle que é um contracto synallagmatico e commutativo, para um ou muitos objectos determinados, mas cuja condição essencial é que os contractantes se reservem sempre uma parte de soberania e de acção maior do que a que abandonam, ou, em outros termos, é uma convenção pela qual um ou muitos chefes de familia, uma ou muitas communas, um ou muitos grupos de Es-

⁽²⁴⁾ Bryce — *American Commonwealth* 3.^a ed. v. 1 pag. 331.

⁽²⁵⁾ V art. 81 da Const. federal. Ha pouco tempo o Supremo Tribunal usou desse poder relativamente ao jury do Estado de S. Paulo em processo que aqui tinha ficado celebre.

tados se obrigam reciproca e igualmente para um ou muitos objectos particulares, cujo encargo é attribuido especial e exclusivamente aos delegados da federação. ⁽²⁶⁾

Mas, eis ahi uma definição que não encerra os requisitos da logica. O seu defeito fundamental, que a destroe completamente, é não estabelecer a differença especifica do objecto que pretende definir. Essa convenção, ou esse contracto feito entre Estados, sem perderem a sua soberania, dando incumbencia a seus delegados relativamente a certos «objectos particulares», é cousa que pode abranger variadissimas especies de associações politicas. Das palavras contidas na definição indicada, não nos é dado concluir que se trata de dizer o que seja um Estado federal.

Das idéas expostas por Proudhon na citada obra, percebe-se que elle confunde inteiramente um Estado federal com uma confederação de Estados.

Assim é que não hesita em afirmar que uma confederação ⁽²⁷⁾ (refere-se ao Estado federal suiso) não é precisamente um Estado, mas um grupo de Estados soberanos e independentes, que aquillo que se chama auctoridade federal, não é um governo, mas uma agencia creada pelos Estados para a execução commum de certos serviços, etc. Dahi deduz elle que a separação de uma minoria dos Estados é de pleno direito, desde que se trate de uma questão de soberania cantonal, deixada fóra do pacto federal. ⁽²⁸⁾

Vê-se pois, que esse auctor, reduzindo a quasi nada o poder federal, e tirando mesmo á federação

⁽²⁶⁾ Proudhon — *Du Principe Fédératif* (1868) -- pag. 46 e 52.

⁽²⁷⁾ “*Confédération*” — Alguns escriptores francezes, e entre elles Proudhon, empregam muitas vezes indistinctamente os termos — *fédération* e *confédération*.

⁽²⁸⁾ Proudhon *op. cit.* pag. 49-50 not.

o nome de Estado, torna-a fragil, facilmente quebrantavel em sua unidade, de modo a não poder mais ser considerada como o melhor regimen politico de um povo civilisado. Admittir as idéas de Proudhon é negar a importancia, o valor, a propria vida do Estado federal.

Tocqueville mesmo não se pôde esquivar ao reconhecimento de que nada vale a pretensa soberania dos Estados, é, forçado pela imposição dos factos que se realisam na America do Norte, escreveu: «Mas todos estes Estados que eu tenho encarado como independentes, são obrigados, entretanto, a obedecer, em certos casos, a uma auctoridade superior que é a da União» ⁽²⁹⁾

E' só esse poder federal que pode praticar verdadeiros actos de soberania, aos quaes todos os cidadãos e Estados particulares devem obediencia, respeitando a lei constitucional.

«*Al di sopra di tutti indistintamente i vari gruppi d'individui costituenti lo Stato federale*» diz com razão Eduardo Cimbali, «*vi è un potere, vi è un governo che li considera tutti come un sol popolo, come un solo Stato, non soltanto nei rapporti internazionali, cioè nei rapporti cogli Stati stranieri, ma anche nei loro rapporti interni, cioè nei rapporti tra Stato e Stato dello Stato federale*» ⁽³⁰⁾

E' dessa alta posição em que se acha collocado, que elle exerce livremente o direito de determinar a sua competencia, — o criterio seguro pelo qual se manifesta a soberania dentro de um territorio. Em virtude dessa faculdade, o circulo de suas attribuições

⁽²⁹⁾ Tocqueville *op. cit.* pag. 193.

⁽³⁰⁾ Ed. Cimbali — *Lo Stato secondo il Diritto internazionale* pag. 183.

pode ser restringido ou ampliado conforme a sua vontade, embora para esse fim lhe seja indispensavel reformar a constituição.

Temos ouvido dizer que a reforma constitucional é um acto de natureza toda particular; que só se realisa quando o povo, ou o conjuncto dos Estados, resolve por meio de um congresso especial, modificar por accôrdo commum, as instituições que o regem, suspendendo, nesse momento, o governo existente.

Entretanto, basta um conhecimento superficial das constituições federaes que existem, para perceber-se logo que si as revisões constitucionaes não se effectuam repetidamente, e requerem alguma lentidão no seu processo, em vista das difficuldades de que se as rodeiam, para garantia de uma certa estabilidade que devem ter as leis fundamentaes, todavia, não nos parece que possam encerrar qualquer caracter de anormal excepcionalidade. Ao contrario, todas as constituições estabelecem o meio legal para se fazerem taes reformas, sem que se dê a menor perturbação na ordem juridica do Estado, e todas ellas attribuem esse direito á União federal, ou, como nos Estados Unidos e na Republica Argentina a orgams especiaes que agem em nome dessa mesma união. ⁽³¹⁾

O facto de os Estados particulares tomarem parte directa na revisão, quer pelo direito de iniciativa, quer pelo de approvação das emendas, em nada altera a substancia da soberania do Estado federal, pois elles, assim procedendo, o fazem fundados unicamente nos artigos da constituição deste, e, por consequencia, na vontade do proprio Estado federal. ⁽³²⁾

⁽³¹⁾ V. Const. brasileira art. 90, dos E. Unidos art. 5, suissa arts. 119, 120 e 121, allemã art. 78, mexicana art. 127, argentina 30.

⁽³²⁾ *Le Fur op. cit.*

Demais, esses direitos que lhes são assim garantidos, constituem o meio directo pelo qual, além da sua representação no senado, elles, como orgams da federação, participam da propria substancia da soberania do Estado Federal. E' esse um dos traços essenciaes, inherentes a essa fórmula de Estados, e que principalmente a distinguem do Estado unitario.

O Estado federal pode, por consequencia, pela maneira exposta, determinar livremente a sua competencia, ao passo que um só Estado particular não tem a faculdade nem de estender a orbita de attribuições que lhe foi demarcada, nem de evitar que o poder central dê maior amplitude á esphera de seus proprios direitos. ⁽³³⁾

Além disso, em virtude do importantissimo papel que desempenha o Supremo Tribunal, em certos Estados, no julgamento dos conflictos que entre elles se levantam, incumbe-lhe, por sua vez, determinar as competencias, resolvendo as duvidas que lhe são apresentadas.

A respeito da Suprema Côrte, diz Tòcqueville, que ella foi investida do direito de decidir todas as questões de competencia. E, então, receioso pela sorte da soberania dos Estados que elle tanto defendêra, exclama constricto: «esse foi o golpe mais perigoso vibrado contra a soberania dos Estados. Ella se achou assim restringida, não sómente pelas leis, mas ainda pela interpretação das leis; por um limite conhecido, e por outro desconhecido; por uma regra fixa, e por uma regra arbitraria.

⁽³³⁾ Algumas constituições garantem certos direitos aos Estados, mesmo no caso de revisão; mas esses direitos garantidos se baseam na propria lei federal, e representam, por isso, restricções feitas voluntariamente pelo Estado federal á sua propria soberania. A possibilidade destas restricções já ficou acima explicada.

A constituição tinha, na verdade, posto limites precisos á soberania federal; mas cada vez que esta soberania se achar em concurrencia com a dos Estados, é sempre um tribunal federal que deve pronunciar a decisão» (34)

Mais uma vez, pois, manifesta-se, nitidamente a verdade que sustentamos, isto é, que a soberania só pertence ao Estado federal.

Determinada a natureza das collectividades publicas componentes do Estado federal, bem como a posição juridica que occupam em frente deste, comprehende-se agora, sem necessidade de desfigurar as noções technicas do direito, como se faz a partilha das attribuições conferidas aos Estados federados, e como se harmonisam perfeitamente com os principios juridicos aquellas limitações com que o Estado federal lhes cercêa os poderes, e que constituem para com elle em bem da unidade essencial ao todo organico, deveres ineluctaveis cujo cumprimento impõe-se pela força das necessidades.

Fôra baldada tarefa procurar-se uma base invariavel sobre a qual deva assentar a distribuição das competencias entre o poder central e os Estados particulares.

Differentes no espaço e no tempo as condições em que vivem os povos, graças ao seu diverso gráo de desenvolvimento cultural, não encerram todos os agrupamentos que se tornam orgams formadores de Estados, capacidade equal para regerem os negocios que mais de perto lhes interessam.

De mais, tendo em consideração as experiencias já feitas por aquelles Estados que de ha muito vivem

(34) A. Tocqueville *op. cit.* pag. 248.

sob o regimen federativo, é natural que os outros, ao estabelecerem os delineamentos de sua construcção politica, vão desde logo fazendo as modificações que se mostrarem vantajosas. Por isso é que, emquanto nos Estados-Unidos, os Estados particulares gosam de importantes direitos, tão vastos que têm por vezes produzido serias difficuldades aos poderes federaes, como por exemplo, no celebre incidente italo-americano da Nova Orléans,—na Suissa, a tendencia geral é para ampliação da competencia federal, e no Brasil como no Mexico, em virtude de sua origem unitaria, as attribuições estaduaes são consideravelmente limitadas. Relativamente ao poder de legislar sobre o direito substantivo, que no primeiro desses paizes, foi deixado aos Estados, observa-se um movimento extensivo da competencia da União nos outros que appareceram depois, onde as vantagens incontestaveis da unificação do direito vão se impondo de modo notavel. Assim, na Republica Argentina, lá está o artigo 67 n. 11 da constituição, na Allemanha o artigo 4.º, na Suissa os artigos 64 e outros, no Mexico art. 72, no Brasil art. 34 n. 23. Si em uns, se caminha a largos passos para a unidade legislativa, onde já se apontam monumentos como o codigo civil allemão e o codigo federal suiso das obrigações, em outros, como no Brasil, se acha francamente estabelecido o systema de um só direito nacional.

Do modo vario pelo qual as constituições federaes, attendendo a circumstancias complexas dos respectivos paizes, a motivos de pura tradição historica, têm feito a distribuição das competencias, conclue-se que não é possivel indicar seguramente quaes as que devem pertencer exclusivamente ao Estado federal, e quaes as que possam ser concedidas aos Estados particulares. Só o que nos é permittido fazer, para não nos enredarmos em difficuldades invenciveis, é

dizer, em termos geraes, que, na discriminação das attribuições, deve-se attender ao criterio da necessaria integridade para a conservação, vida e independencia do Estado, reservando á União todos os poderes de interesse geral, que se mostrarem indispensaveis para que ella não perca a sua soberania nas relações internas e externas.

A maioria das constituições, na impossibilidade de taxar explicitamente cada um dos direitos conferidos aos Estados, declara que, além dos principaes que se acham estatuidos, elles conservam todos aquelles que não tiverem sido attribuidos ao poder central, ou que não lhes tenha sido negado expressamente. ⁽³⁵⁾

Em compensação, para evitar os abusos que dahi poderiam resultar, e para cercar de garantias o funcionamento dos orgams federaes, encerram ellas sempre uma clausula pela qual deixam á União o direito de decretar as leis necessarias ou convenientes ao exercicio dos poderes que lhe competem. ⁽³⁶⁾

E' essa a clausula denominada pelos norte-americanos—*a clausula elastica*—a respeito de cuja interpretação profundas questões se levantaram, dividindo-os em dois grandes partidos politicos.

Assim, indicado, em largos traços, o systema que deve ser seguido para a distribuição das competencias, em um regimen federativo, julgamos não ser necessario fazer a analyse das attribuições reservadas pelas diversas constituições ao poder federal, taes como as de legislar sobre moedas, pesos e medidas,

⁽³⁵⁾ V. Const. brasileira art. 65, § 2.º dos Est. Unidos emenda X, suissa art. 3.º, argentina art. 104, mexicana art. 117

⁽³⁶⁾ V. const. brasileira art. 34 n. 33, dos Estados Unidos art. 1.º sec. 8 n. 18, argentina art. 67 n. 23, mexicana art. 72. A const. suissa, no art. 3.º dispondo sobre o fim da Confederação, concede a esta imensos poderes. A respeito, diz Dubs, que desse artigo se servem por vezes "*para fazer um pouco de contrabando*".

naturalização, etc., não só porque um estudo desses nos levaria a alongar demasiado este modesto trabalho, como ainda porque, afastando-nos da rota delineada, desviar-nos-á do objectivo a que nos propuzemos.

Ao lado dos direitos que lhes são concedidos, têm os Estados certos deveres que lhes são impostos, cujos principaes, como uma consequencia da falta de soberania, tambem constituem, segundo Le Fur, ⁽³⁷⁾ differenças visiveis entre o Estado federal e a confederação de Estados.

Taes deveres, que são os mais importantes pelos effeitos que delles decorrem, se referem ás limitações seguintes: *a)* os Estados não podem, por sua propria auctoridade, annullar uma lei federal, *b)* não podem em caso algum separar-se da União, *c)* não podem resolver os conflictos havidos quer entre si, quer com o Estado federal, *d)* não podem se oppôr ás decisões do poder federal que tem o direito de, si tanto for preciso, fazel-as executar por meio da força.

— Com effeito, o direito de *nullificação*,—que é aquelle pelo qual um Estado confederado julga em ultima instancia os conflictos de competencia levantados com o poder central,—desapparece inteiramente desde que se trate de um membro do Estado federal. Neste caso, o geral principio regulador é a predominancia da lei federal sobre a estadual. ⁽³⁸⁾—*Bundesrecht bricht Landesrecht*—dizem os allemães em phrase concisa. Por isso, sempre que um tribunal de Estado particular pronunciar decisão contraria á validade ou applicação de lei federal, é permittido recurso para a auctoridade central que dirá a ultima palavra sobre

⁽³⁷⁾ Le Fur *op. cit.*

⁽³⁸⁾ V. Const. brasileira art. 59 § 1.º, dos Estados Unidos art. VI n. 2, allemã art. 2.º, suissa art. 113 e 2 das disp. trans., argentina 31 mexicana 126.

a questão. «A escala é quadrupula», diz Ruy Barbosa, traduzindo elegantemente a lição do Bryce «a constituição federal, as leis federaes, as constituições de Estados, as leis destes. A successão em que acabo de enumerar-as, exprime-lhes a jerarchia legal.

Dado o antagonismo entre a primeira e qualquer das outras, entre a segunda e as duas subsequentes, ou entre a terceira e a quarta, a anterioridade na gradação indica a precedencia na auctoridade. Uma vez manifesta a collisão, está *ipso facto* resolvida. A lei mais fraca cede á superioridade da mais forte.» (39)

A solução por essa forma é a unica possível; si assim não fosse, ficaria offendida a soberania da União, que seria posta na contingencia de não poder executar as suas leis, uma vez que não se puzesse de accordo com a boa vontade dos Estados (40)

—Do mesmo modo, o direito de *secessão*—que é aquelle pelo qual o Estado confederado pode separar-se da Confederação, quando julgar attentatorio de sua soberania qualquer acto por ella praticado—não compete a um membro do Estado federal que é obrigado em todo caso a guardar a posição em que o collocou a constituição federal.

**No State has a right to declare an act of the federal government invalid. No State has a right to secede from the Union. The only authority comptent to decide finally on the constitutionality of an act of Congress, or of the national executive, is the federal judiciary.*

(39) Ruy Barbosa — *Act. Inconstitucionaes*.

— Kent's — *Commentaries* (1892) vol. 1 pag. 314.

(40) Parece-nos, portanto, incorrecta a phrase de Boutmy quando diz que as constituições dos Estados são a base do edificio de que a federal é unicamente a corôa. — *Dir. Constitucional* (trad. de L. Mendonça) pag. 109.

Foram estes os principios que, segundo Bryce, (41) ficaram estabelecidos desde a guerra civil de 1861 a 1865.

Eram, pois, juridicamente verdadeiras as celebres palavras de Lincoln, na mensagem de 4 de Julho de 1861: Os Estados têm o seu *status* na União, e não têm outro *status* legal.»

A indestructibilidade da União garantida constitucionalmente, não pode ser atacada pela acção de um Estado, e, quando este, por acto violento, pretender fraccional-a, perde o character legal de Estado, dá-se uma perfeita revolta, e ao conjuncto dos individuos rebeldes, o poder federal, uma vez vencedor, pode punir conforme a gravidade da offensa. A pena infligida aos «Estados do Sul da America», é um exemplo imperecível na historia, e com esse tremendo desastre politico, tombou combalida, por um golpe profundo, a exagerada doutrina dos *States Rights*.

—Ainda para segurança da estrutura politica do Estado, cumpre aos seus membros, dado o caso de conflicto entre si, ou com o poder central, submeter-se á decisão proferida definitivamente por uma auctoridade federal. Todas as constituições o têm assim estatuido expressamente, attribuindo essa importantissima funcção ao supremo tribunal federal, salvo, quanto a este ponto, a Allemanha, onde tal competencia é dada ao *Bundesrat*, quando as questões não versem sobre direito privado. Com esse grande poder, encarregado de harmonisar pela interpretação do direito, as collectividades inferiores, obrigando-as a permanecer na esphera demarcada de sua competencia, fica prohibido o uso da força entre os litigantes, privados, por consequencia, do direito de

(41) Bryce — *The American Commonwealth* 3.^a ed. v. 1 p.g. 337

guerra. Algumas constituições, e entre ellas a brasileira, além do systema indicado para solução dos pleitos interestaduaes, ainda contêm disposições especiaes impondo aos Estados a prohibição do uso das armas. ⁽⁴²⁾

«O poder de decidir as causas entre dois Estados» diz Hamilton, ⁽⁴³⁾ «é essencial á paz da União. O horrivel quadro das dissensões e das guerras civis que dilaceraram o imperio germanico, mostra qual foi o poder desta instituição para fazer cessar as desordens e dar a paz ao imperio».

A posição elevada de uma auctoridade judiciaria mantendo a paz entre os Estados, é uma das mais extraordinarias invenções que tem havido em instituições governamentaes.

Por esse meio, as ardentes questões que, entre milhares de individuos, inflammam as paixões politicas, vão morrer calmamente no recinto sereno de um tribunal de justiça. Tocqueville como que deslumbrado pelo valor e importancia da Suprema Côrte norte americana, escreveu esta significativa apreciação: Quando o porteiro, adeantando-se para os degraus do Tribunal, pronuncia estas poucas palavras:—O Estado de New-York contra o de Ohio»,—sente-se que não se está no recinto de uma côrte ordinaria!» ⁽⁴⁴⁾

—Mas que importancia teriam, para garantia da ordem social e politica, essas grandes faculdades do

⁽⁴²⁾V. Const. brasileira art. 66 n. 3, suissa art. 14, argentina art. 109.

⁽⁴³⁾ *O Federalista* (trad. portugueza) 3.º vol. pag. 172.

⁽⁴⁴⁾ Tocqueville — *op. cit.*

— Ainda, ha pouco, o nosso Supremo Tribunal federal rejeitava uma excepção de incompetencia, tendo diante de si, como partes litigantes, o Estado de Amazonas e o Matto Grosso. V sentença de 23 de Junho da 1892.

poder federal, não possuísse elle os meios necessarios para fazel-as respeitar por todos os Estados?

Eis porque a estes incumbe o dever de prestar obediencia ás decisões emanadas da União. Expresso em algumas constituições, ⁽⁴⁵⁾ o direito de recorrer á «execução federal, (*Bundesexekution*), no caso de necessidade, é uma consequencia que fatalmente decorre da soberania.

O Estado Federal, na sua proeminencia, debruça-se sobre todos os membros que o compõem, bem como directamente sobre os individuos que se congregam em seu seio; e, ao lado da acção protectora da harmonia nacional, devem existir os meios coercitivos indispensaveis para que, no exercicio das funcções de suas auctoridades, não sejam estas embaraçadas por obstaculos de qualquer ordem, e possa tornar-se' efficaz a supremacia das leis nascidas sob o imperio da constituição federal.

Dahi, essa ramificação de representantes do poder central que, extendendo-se pelas diversas circumscripções particulares são encarregados de fazer effectivas as ordens federaes.

Entre essas limitações, as mais importantes para conservar-se inalteravel a estructura do corpo politico, outras muitas existem, tendentes todas a garantir a estabilidade da ordem social, e a facilitar o desenvolvimento progressivo do Estado.

Deixamos, porém de analysal-as, porque não o exige a natureza do estudo que aqui viemos esboçando.

Com as idéas expostas, que nos parecem ser as verdadeiras, sob o ponto de vista puramente juridico

⁽⁴⁵⁾ V. Const. brasileira art. 6.º § 4.º, suissa art. 85 n. 7, allemã art. 19.

em que nos collocamos, não se deduza que sejamos infenso ao poder dos Estados. Ao contrario: quere-mol-os grandes e opulentos, e, por isso, é que dese-jamos vel-os em inquebrantavel harmonia, sob a força avigorante da União.

«Quando o povo americano», disse Carlier, «quiz ser dignamente representado no exterior e organizar fortemente no interior interesses de uma ordem elevada, creou um poder novo, cujas prerogativas sabiamente determinadas, foram um desmantelamento parcial da soberania dos Estados. (46)

Só assim se realizará, debaixo das formæ s com-plexas do regimen federativo, o notavel phenomeno politico da maior liberdade possivel dos Estados federados, ante a unidade excelsa da soberania que constitue a grandeza de um Estado Federal.

Este trabalho está imperfeito; sabemol-o. Neces-sidades de outra ordem obrigaram-nos a não dar-lhe o desenvolvimento correspondente as exigencias do as-sumpto.

A douta Congregação solicitamos excusas pela nossa incompetencia.

São Paulo, 25 de Agosto de 1897.

REYNALDO PORCHAT.



(46) Carlier:—*La Republique Americaine* (1890) T. 3.º pag. 120.

ECONOMIA POLITICA



DISSERTAÇÃO



... wath is saved by dividing
labour is lost by exporting necessaries.
A gold currency is one of the great est
antagonists to. the division of labour.
(T. R. Edmonds.)

QUAL HE O MELHOR INTERMEDIO DAS PERMUTAÇÕES,
AS MOEDAS METALICAS, OU PAPEL-MOEDA?

Notavel he o interesse que hoje excitam as discussões economicas. Abrangendo em seu seio algumas d'entre as mais importantes questões sociaes, a sciencia da riqueza tem attractivos seus, que universalmente recomendam seu estudo; captivam a attenção geral, e premeiam bem empregados esforços. He considerando a sociedade pela face de sua actividade material, que ella a estuda, e analisa; he sobre a idea do util que faz concentrar todas as suas meditações e trabalhos analyticos; não importa,—a actividade material e moral do homem tem connexões tão intimas

e tão reciprocas influencias, tão ligada está a ideia de utilidade com quantas outras dominam a intelligencia humana, tão poderosa he a preponderancia da prosperidade material dos povos sobre os progressos de sua intelligencia, e sobre seu aperfeiçoamento moral, que não debalde repousam as nações boa parte de seus destinos, e de suas esperanças nos porfiados, difficeis trabalhos da economia social; e a economia social tem em grande parte correspondido a confiança tamanha.

Entre as ponderosas questões, a que a sciencia se entrega para explicar a face da sociedade que lhe attrahe mais solictos desvelos, avulta esse phenomeno da permutação, o mais vasto, depois da producção, que a economia social comprehende e desenvolve. Esse phenomeno, a principio o indicio mais leve da affinidade humana, convertido com o correr dos tempos em o vinculo mais solido e possante das associações politicas, tem, como todos os outros factos, leis invariaveis, que á sua appareição e a seu desenvolvimento presidem, que cumpre conhecer e reflectidamente applicar.

De longa exposição porém prescindiremos, que o tempo não permite episodios, nem para explanação do problema em que havemos posto peito se ha de mister largo desenvolvimento da theoria da permutação. Bastará que reconheçamos hum principio, e nos persuadamos de que urge que as transacções humanas tenham hum intermedio constante que facilite a verificação das permutações quotidianas.

As forças humanas consideradas dentro da actividade individual tem muito diminuto elasterio; homem nenhum ha que, restringindo-se ao simples exercicio das faculdades proprias, produza quanto necessita para sua subsistencia, e satisfacção de seus desejos.

Isto que he real em respeito a hum homem, o he tambem em respeito a outro; o genero humano está em cada hum de seus membros sujeito a esta, não direi infeliz, antes ditosa condição. Não, que as faculdades humanas sejam insufficientes para a producção que demandam suas precisões, pois a commum experiencia demonstra que o homem em qualquer genero mais produz do que consome; he sim que suas potencias activas não são susceptiveis dessa capacidade variada, dessas continuas distraçções, e multiplicados empregos, que a ficar reduzido a seus unicos recursos, a commoda conservação do seu ser irremediavelmente tornaria precisos.

Hum instincto irreflectido aconselhou a divisão do trabalho, e a divisão do trabalho trouxe apoz si a exuberancia da producção. Mas a producção estava disseminada, cada genero pelo seu productor, e nesse aggregado exclusivo de productos da mesma natureza accumulados em cada mão por cada especie, longe estavam as necessidades de serem satisfeitas. Nestas circumstancias, a permutação approximou os meios ás necessidades, repartio a producção exuberante pelos necessitados, e conseguiu dest'arte, á força da geral communitade do trabalho, dissipar os graves inconvenientes da individualidade.

Para dissipa-los porém inteiramente isso ainda não bastou,—que nem sempre a producção exuberante de hum era offerecida a quem desse genero carecia. Além de que a producção em geral não encerra constantemente seu attributo de summa divisibilidade, tão necessario á verificação das permutações, attributo que faz com que a cada parte da producção de um haja equivalente valor na producção de outro. Eu que produzo chapéos (para servir-me do exemplo de J. B. Say) ao carecer de um lenço que valerá a

quarta parte do chapéo, não cortarei sem duvida hum quinto do meu producto para haver isso do que necessito; nem tão pouco trocarei o chapéo por esse lenço porque privar-me-hia dos outros objectos, a que me dá direito o valor excedente da minha industria. He mister portanto crear huma tal entidade valiosa que quatro forçosos caracteres reuna, que por isso se torne valor e necessidade commum que entremeiando-se em todas as transacções facilite a troca entre quaesquer productores, embora não necessitados do producto alheio. Esses caracteres, que devem distinguir o verificador intermediario, são—1.º —valor constante que se não gaste nem seja arbitrario —2.º —divisibilidade e fraccionabilidade quasi indefinida, sem que por isso se altere o valor —3.º —commodidade na recepção e na conservação.—4.º —capacidade de conter em pequeno volume grande porção de valores. (1) Dadas estas qualidades tem-se constituido hum intermediario para as permutações, e desse modo alterado toda a primitiva industria humana.

Então a troca perde sua natureza primitiva e converte-se em contractos de venda e compra realizados pelo intermedio, o qual verifica a venda mesmo quando ha necessidade de objecto que o comprador não possui, certo de que a sua acção irá descobrir, onde quer que seja, a satisfacção das necessidades de seu actual possuidor. E este segundo facto contribuiu, na opinião de Edmonds, para maior latitude da primeira divisão do trabalho.

A necessidade de hum intermedio he pois inquestionavel; todos compram, todos d'elle necessitam: o papel importante que representa esse principal

(1) M' Culloch—Principles of Political Economy pag. 130.

agente das transacções não póde deixar de ser reconhecido, pois que a extensão vastissima das relações commerciaes do mundo actual he a elle principalmente devida. Mas esse agente intermediario nem sempre tem sido o mesmo; (2) as idades da civilisação o tem ido progressivamente alterando, e modificando, e depois de muitos meios terem sido recebidos e despresados, depois de muitas materias haverem sido neste mister empregadas, e repellidas, hoje todos os votos se dividem entre a moeda metalica e a moeda de papel. Decidir esse difficil processo he o que a mim me incumbe, e a tarefa a cujo desempenho me proponho. Não phantasiarei systemas; só depois de aturadas reflexões alguma preferencia saberei dar aos dous formosos pleiteantes; e já que he indispensavel approvar e reprovar, examina-los-hei, e ouvirei as razões que cada qual em seu abono representa.

ARTIGO I.

NATUREZA, EFEITOS, E VANTAGENS DAS MOEDAS METALICAS

Para o fabrico das moedas tem sido os metaes preciosos de preferencia escolhidos; e para essa escolha tem contribuido as vantagens que essas, e não outras materias primas offerecem. O valor consideravel que o ouro e a prata encerram em diminutas porções, a pouca variedade no valor desses metaes, que como mercadorias tem soffrido progressiva, mas não disparatada alteração, (3) a facilidade que apresentam de serem divisiveis té os ultimos grãos na escala dos valores, a consistencia e solidez emfim de

(2) J. B. Say Cours Prat. vol. 2 c. 7—M' Culloch id. pag. 130.

(3) Vejam-se os calculos de Hume e de Sax sobre a comparação do valor dos metaes antigos com os modernos.

sua formação que poucos estragos facilita,—táes são os grandes motivos que occasionaram a preferencia justamente dada a estes sobre todos os outros metaes, e até sobre todos os mais productos, quer da natureza, quer da industria. O ouro e a prata, diz o celebre Turgot, não foram adoptados universalmente como moedas em consequencia de convenção arbitraria de homens ou de influencia legal, foram-no sim pela indole e força das cousas.

O systema monetario por tanto assim constituido, diversas e importantes vantagens apresenta, vantagens que forçosamente provém da indole dos productos empregados na factura das moedas. Corramos pois os olhos por essas vantagens, que sem conhecer-as não poderemos ajuizar da pretendida preferencia; o mesmo faremos daqui a pouco relativamente ao papel moeda.

As moedas em razão do valor intrinseco que dentro em si comprehendem, dão garantia efficaz a quem as possui da segurança do proprio trabalho, que nellas como que está resumido e expressado; esta segurança, a alma do commercio e da industria, produz resultados immensos de que o paiz aproveita, e da qual a actividade industrial tira util partido: e ainda que, como teremos occasião de ver, o papel moeda possa gozar de garantias, não he justo que ás moedas se roube este importante corolario de sua existencia como intermedio de permutação. Verdade seja que o valor das moedas baixa ou sobe segundo as leis geraes que presidem á fixação dos valores, que segundo as relações entre a demanda e o offercimento (relações aliás determinadas pelo estado da producção e numero de permutações em hum paiz dado) mais ou menos augmenta ou diminue a quantidade das cousas que se dão em troca da moeda;

mas ainda assim um termo existe abaixo do qual não póde a moeda descer, que se acha marcado pelo valor das barras do metal, e todos sabem que se alguma cousa ha que tenha soffrido pouca variação he o valor do ouro e da prata em barra, pois que o descobrimento d'America, e das ricas minas do Perú, do Mexico e do Brasil, cobrindo a Europa de ouro e de prata, apenas fez diminuir, segundo o calculo de Hume, tres ou quatro vezes o valor que tinham no mundo antigo, ou seis vezes conforme os amplos racionios de J. B. Say, feitos em razão do diverso preço do trigo, unico objecto que em sua opinião pode servir de unidade, e medida commum de valores.

Além disso as moedas de ouro e de prata podem não estar sujeitas a vicissitudes e consideraveis fluctuações de alta ou baixa, se geralmente for adoptado esse methodo proposto pelos economistas, que em si he o mais salutar correctivo que se pode dar ao agio ou á depreciação. Consiste elle em franquear os cunhos nacionaes a todos quantos queiram reduzir barras a moeda; o interesse particular, que tantas cousas encaminha e dirige bem, attento ás variações do thermometro monetario sustentará assim constantemente o termo medio nas relações de valor entre as barras e a moeda, e obterá esse resultado de vantagem publica mesmo quando outro almejasse de proveito particular, pois sabido he que a concurrencia dos diversos interesses he o mais seguro correctivo que cada hum delles em seus desvarios encontra. Logo pois que o valor das moedas suba, signal infallivel de escassez nos meios de permutação (sobre tudo na hypothese de não haverem muitas especies de meio circulante) o possuidor de barras as levará ás casas de moeda com o intuito de ganhar esse excedente de valor que o numerario affecta sobre os metaes; bem depressa porém esse concurso de inte-

resses dará á circulação essa porção de moeda, de cuja falta se resentia, e os valores tornarão ao seu estado normal. O mesmo succede no caso opposto, quando por muita abundancia de meio circulante as moedas baixarem, e os metaes tiverem mais subido preço: nesse caso fundir-se-hão as moedas em razão dos lucros que promette esta operação, e apenas saia da circulação a exuberancia que as depreciára, subirão ellas ao valor que lhes compete, isto he, hum pouco acima do valor das barras. Tal he a mais forte vantagem que a emissão de moeda metalica offerece.

Outra circumstancia parece depor em abono das moedas metalicas,—he a difficuldade da sua falsificação. Não demos muito pezo a essa ampla falsificação que se observa em nossa moeda; errado e vicioso foi, como todos o sabemos, o modo de sua emissão, e o systema que adoptamos por si mesmo favorece e facilita a grande depreciação que ha soffrido o nosso meio circulante metalico.

Esse erro porém não é geral; antes as moedas emittidas por nações illustradas tem-se geralmente aproximado a hum valor tal, que do fabrico particular não resulta consideravel proveito; e em quanto as tentativas de falsificações, o cunho geralmente conhecido, o pezo, e huma invariavel semelhança da fórmula e typo, saberão pela maior parte prevenil-as quasi inteiramente.

Observaremos ainda mais que na emissão de metaes amoedados não podem os governos dar ouvidos ás insinuações do capricho, nem satisfazer os desejos de prodiga sumptuosidade. Sem valores reaes e existentes não se cunham moedas (no sentido proprio do termo) e se algumas nações se tem achado em apertadissimas crises financeiras pela depreciação

de notas, credits, ou quaesquer papeis fiduciarios, não nos consta que jamais houvesse difficuldade importante pela depreciação dos metaes preciosos. Podem descer, por abundantes, do antigo valor, mas encontrarão sempre na baixa um limite que he o valor do metal em barra. Além disso, como já enunciamos, o ouro e a prata não são o melhor expediente para quem tem necessidade urgente; se são cunhados com o devido pezo e quilate fraco remedio serão para arduas conjuncturas; se houver fraude, a moeda nova irá descendo rapidamente, e os governos temerão, porque uma fraude no cunho assusta mais do que a mais vasta emissão de credits. Vantajoso he além disso ás moedas o não soffrerem grande prejuizo no valor pela excessiva quantidade que della haja, por quanto, como diz Ricardo, nunca he possivel que a moeda regorgite á vista da natural faculdade que ha de fundil-as quando esteja imminente a sua depreciação.

Accresce que além de serem iguaes os metaes preciosos, quando puros, embora tirados da Asia ou da America, o ouro e a prata tem tambem a faculdade de girar por todo o globo; e o intermediario suppõe-se deve ser tal que em todos os sitios e lugares possa verificar as permutações necessarias: he mais uma razão que parece coadjuvar os motivos de preferencia a que aspiram as moedas metalicas. O antiquissimo uso do meio circulante metalico he tambem um argumento de que seus panegyristas se não esquecem.

Taes são em geral os predicados felizes que acompanham a moeda; hum inconveniente da mais alta transcendencia porem he inherente á sua natureza, e esse inconveniente he tal que obriga a deslembra-
tantas vantagens, a ir buscar outro meio de permutação.

tações que, posto susceptível de errada e triste direcção, evita-o todavia, e a pedir emfim encarecidamente á sciencia maneiras efficazes de garantir seus beneficios sem expôr á sociedade os males, muitas vezes insanaveis, que sua apparição costuma frequentemente produzir, desenvolver, e quasi infinitamente propagar. Este meio tão rodeado de esperanças e de sustos, tão fecundo em promessas, e ameaças— he o papel-moeda; vamos d'elle agora exclusivamente occupar-nos.

ARTIGO II.

DO PAPEL - MOEDA

Designam-se vulgarmente com este nome as promessas escriptas, pelas quaes o governo se obriga a pagar huma certa porção de valores. Estes creditos derramados pela população circulam por ella, fazendo as vezes de intermedio das permutações e pódem optimamente desempenhar os fins de sua missão.

Oriundo do mesmo principio que fez desde largos annos gyrarem as letras de cambio, Mill entende que o papel-moeda he a ultima expressão dessa supposta invenção dos mercadores judeos, que tão sabiamente illudio o vexatorio direito europeu da meia idade que vedava a exportação dos metaes preciosos. Na verdade as letras suppõe bancos, que foram alem disso descobrimentos quasi contemporaneos, e os bancos, como todos nós sabemos, muito tempo por meio de suas notas satisfizeram as necessidades, que depois por si positivamente reclamaram a emissão de papel-moeda.

Mas a verdadeira origem do papel-moeda no parecer de M'Culloch que sinceramente abraço, foi a necessidade que tiveram alguns governos de augmentar o meio circulante social quando se acharam sem faculdades ou mesmo desejos de gastar enormes quantias para obterem o ouro e a prata necessaria.

He mister com effeito não ter reflexão alguma para que qualquer deixe de comprehender quão oneroso deve ser aos povos o numerario sufficiente, cunhado todo em ouro e prata. Sabemos já que o valor das moedas he proporcional ao das barras dos respectivos metaes, comprehendemos tambem que porção de numerario pouco mais ou menos necessita hum grande povo para suas quotidianas transacções; — façamos agora ideia da somma prodigiosa de milhões que cada paiz inutilisa empregando-os sómente como intermedio esteril das permutações sociaes.

Todavia qualquer povo seria imprudente, diz Sismondi, se por huma tal economia compromettesse o que mais lhe importa.—Não he economia, responderei ao economista italiano, he a necessidade que sentem as sociedades actuaes de converter em uteis capitaes esse luxo sumptuoso que orna o meio permutatorio, e que o torna huma impertinente e nitida inutilidade. E se se falla em economia como que por chasco, bom será observar a que somma deitam taes economias e se alguma vantagem póde dar-se ás nações que pretendam hoje effectuar essa reprovada troca dos metaes preciosos amoedados por papel-moeda.

Em quanto avulta o numerario que verifica as permutações na França? Segundo as observações de Necker e Say, podemos orçallo em dous *milliards* de francos, isto he, em oitocentos milhões de cruzados, ou trezentos e vinte mil contos de réis. Seria huma pequenina economia com effeito essa que em-

pregasse em capitaes e instrumentos de industria oito centos milhões inutilizados!

O papel-moeda, diz J. B. Say, tem em relação aos metaes preciosos huma saliente vantagem, e he —que effectua as trocas tambem como elles, sendo aliás um instrumento muito menos dispendioso; por tal sorte que uma nação que faz uzo do papel-moeda póde empregar em outros misteres todo o valor dos metaes que suas moedas anteriormente occupassem, não gozando por isso de hum menos excellente intermediario em todas as suas transacções, salvo talvez as mais pequenas.

He este por tanto o grande e quasi irremediavel inconveniente que as moedas apresentam, cumpre sanal-o; e a medicina consiste na admissão do papel-moeda. Desta maneira os salutaes resultados da divisão do trabalho não serão por cousa alguma impedidos, e a sociedade não mais observará a exportação de productos necessarios ou uteis, feita para conseguir-se em troca ouro inutil; o qual será tanto mais necessario no estado actual das cousas, quanto mais vasta fôr em hum paiz a producção, quanto mais urgente fôr a carencia de hum bom intermedio, e quanto mais caro e precioso fôr elle por isso mesmo. A sociedade não irá, como até agora, a mais e mais empobrecendo, pois não mais privar-se-ha progressivamente de valores productivos até o computo da somma, que houvesse de ir sempre empregando em metaes preciosos, para satisfazer a cada vez mais exigente demanda do intermedio moeda. E todas estas vantagens porque?—Porque a invenção do papel-moeda, como Edmonds se exprime, remedeia o mal, substituindo hum meio de permutação que nada custa, a outro que custa talvez a decima ou vigesima parte do trabalho que custam os productos annualmente permutados. A superioridade portanto do papel

sobre a moeda he tão grande, na phrase do economista inglês, quanto o he a superioridade da moeda sobre o primitivo systema das permutações em especie.

Mas talvez me perguntem:—se a moeda tem tantos e tão importantes attributos seus, que acabais ha pouco de expôr, como por um inconveniente, e inconveniente de indole tão particular que o longo habito já tal o não reputa, quereis sujeitar a sorte dos povos ao experimento de hum caminho novo, que talvez esteja erriçado de difficuldades, e rodeiado de precipicios? — Cumpre responder a este quesito formal; e para isso me servirei das bellas doutrinas, e profundos raciocinios que tem occupado os escriptores inglezes, esses escriptores constituídos hoje forçosos panegyristas do papel-moeda.

Começarei dizendo que nenhuma repugnancia encontro para suppôr verificados no papel-moeda os bons resultados, que dimanam do metal amoedado. Com tanto que haja boa fé, e verdadeiro conhecimento das necessidades da circulação, o papel saberá manter-se acreditado no valor em que o quizerem emittir; e bastará para se obter este fim que a quantidade de emissão não exceda ás necessidades da circulação. Quando essa proporção se encontrar verificada, e quando além disso, outro meio não haja de permutação, infallivelmente se sustentará o valor das cédulas, e ellas desempenharão sem duvida a missão que lhes he incumbida.

Garantias, he sobretudo de garantias que o nosso systema necessita, dêem-lh'as, e difficil será depois encontrar razões, que desmereçam sua utilidade e vantagens no conceito dos homens illustrados.

David Ricardo tentou supprir esse *desideratum* da sciencia, procurando por tal maneira garantir o

papel-moeda, que o livrasse do perigo da depreciação, os maiores incontestavelmente, a que está exposto; analysemos pois as 'ideias do' celebre discipulo de Adams Smith, porque dessa maneira responderemos victoriosamente a objecção que se nos faz.

Em 1816 o illustre membro do parlamento inglez propoz hum meio de emittir o papel-moeda, que não tivesse os graves inconvenientes das notas inglezas, nem dos assignados francezes. Consiste este expediente em emittir cedulas realisaveis em barras sempre que o portador o queira: com este methodo diversos fins se conseguirão.—primeiramente obter-se-ha a fixidade e permanencia no valor das cedulas; por quanto, havendo a facilidade de obter em barras de prata o valor que ellas indicam, sempre valerão ellas tanto como as barras; e eis-ahi pois o papel obtendo a grande e principal vantagem, que a principio tinhamos attribuido exclusivamente á moeda. Além disso, como o troco se fará, não em moeda, mas em barras de prata, pelo incommodo que estas produzem, poucos as guardarão, e assim, logo que se estabeleça o equilibrio dos valores, continuará a circulação das cedulas: desta maneira obtem-se com muita superioridade sobre a moeda a inestimavel vantagem da facilidade dos pagamentos, do commodo do transporte e da conservação, vantagens que nesse gráo nunca a moeda alcançará por mais raros, e preciosos que se tornem os metaes. Accresce que tendo o governo o restricto dever de realisar em barras as cedulas, que se lhe apresentarem, ficará inhibido de pôr em circulação quantidade de cedulas superior ás necessidades da mesma circulação, pois que a situação em que a lei o colloca tirar-lhe-ha semelhante desejo; e ainda quando exorbite da necessaria quantidade, o troco destruirá a depreciação, e porá os valores ao nivel huns de outros:—resulta ainda daqui o não poder a adminis-

tração transtornar as relações sociaes; eis por tanto ainda por esta parte identificada a condição da moeda com a do papel.

Verdade seja que o papel assim emittido não he nenhum de tantos que conhecemos, mas só por isso muito confiamos em seus felizes resultados, he por assim dizer, huma instituição nova que ainda não teve vida, que a terá no futuro. O defeito mais notavel do papel-moeda até hoje emittido consiste na impossibilidade do reembolso apenas comece o descredito; e essa ideia grassou tanto, que muito economista deo como característica desta especie de meio permutatorio a falta de hum fundo qualquer que por ella fosse representado na circulação. Definiam, he verdade, o estado misero de alguns paizes, mas não explicavam a theoria economica que póde hum dia talvez alterar geralmente o estado financeiro dos povos. Constituido pois o papel-moeda segundo o plano apresentado terá todas as bondades nãs notas do banco, com a differença que o governo será o banco sem probabilidade de quebra, e com a vantagem de não entrar em concurrencia com outro algum numerario circulante; he pois evidente que nunca chegará ao estado dos assignados da França, por que todos sabem que a depreciação dos agentes das transacções da França revolucionaria proveio da enorme quantidade de sua emissão, a ponto de ser o meio circulante mais consideravel vinte tres vezes do que a porção necessaria de numerario, isto he, se todos sabem que esse papel chegou a indicar a somma de 45 milliards 378 milhões de francos (18,231 milhões de cruzados), reconhecem todos tambem que a instituição do papel moeda, da maneira por que a concebemos em tempos calmos, não toleraria de modo algum delirios tão extravagantes, e tão descomunaes arrojós.

Além d'isso nas instituições politicas do paiz se deve encontrar a mais forte garantia do credito publico.

O systema representativo em que he effectiva a responsabilidade ministerial deve desassombrar os animos suspeitosos e desvanecer esse tão grande receio de excessivas emissões. Com effeito todos temem a facilidade que tem o poder de multiplicar as cédulas, desejo natural a que a autoridade difficilmente resiste; mas ainda assim haja rigorosas leis de responsabilidade, empreguem-se todos os meios apropriados para tornar difficeis essas extraordinarias emissões, organisem-se tribunaes que presidam a todas essas transacções, e, como lembra Ricardo, que sejam independentes do governo e sujeitos sómente ao corpo legislativo, e estamos certos que tantos meios combinados com a opposição e publicidade—indispensaveis elementos do governo representativo—afugentarão grande parte dos males que tanto temem as almas escrupulosas. Quanto mais que exemplos ha de corpos publicos que exercem neste genero funcções delicadas sem prejuizo nacional! Os fundos da amortisação são administrados em Inglaterra por commissarios só responsaveis ao parlamento, e a maior regularidade tem presidido a esse trabalho; por que não poderia ser a emissão do papel encarregada tambem a uma igual administração?

Não quero, nem posso expôr um systema capaz de supprir todas as faltas e fazer face a todas as objecções; aponto só o que entendo necessario para defender huma causa que julgo ligada a dos progressos da industria de todos os povos. Consideremos agora alguns outros obstaculos que habeis escriptores tem encontrado á realisação das ideias de David Ricardo.

O mais notavel he o perigo da falsificação e contrafacção. J. B. Say da-lhe summa importancia e eu,

ainda que o queira, não posso dissimular os riscos a que dest'arte se vê a sociedade exposta. Bem vejo que a falsificação também se dá a respeito da moeda, mas também conheço, e bem fácil he conhecê-lo, que que muito maior cobiça excita o lucro que promete huma nota falsa, a qual pode ser de grande valor e se demanda por gastos papel, tinta, e habilidade, do que ess'outra que teria por fim falsificar moedas que menor lucro promettem, e muito mais valiosos empregos exigem. Todavia entendo que hum systema de substituição periodica que certamente não seria dispendiosa, e que para maior segurança poderia ser em prazos variaveis, muitas falsificações preveniria, ajudado como devera ser de todas as uteis precauções que se tomam para mais difficultar o arremedo do papel, da estampa, e das assignaturas. Nós temos no nosso novo papel-moeda clara demonstração da quasi impossibilidade que ha em alterar de hum para outro o valor das cedulas; trabalha-se por aperfeiçoar esse producto, e póde ser que se consiga, quando não impossibilidade da falsificação ao menos difficuldade tal que exija consideraveis riquezas, o apparelho e o trem de machinas complicadas que poucos possam obter e menos ainda reter e occultar em segurança. Nestas periodidas substituições poder-se-hia lançar fóra todo papel falsificado que fosse encontrado; d'est'arte conseguir-se-hia dar sempre á população a certeza de que se alguma falsificação ha essa não remonta além de hum termo bem impresso em sua memoria.

Assim desvanecer-se-hia esse escrupulo e antipathia que guarda a população a quaesquer papeis fiduciarios, obstaculo que também apontam alguns como hum perigo a que cumpre attender na adopção do papel-moeda. Além da necessidade que ella terá de empregal-o como hum unico meio de permutação,

muitas cautelas se poderão tomar para dissipar-lhe os receios, e entre ellas avultarão as penas rigorosas e infalliveis que se imponham aos falsificadores de moeda e todos os mais recursos legais e policiaes de que póde e deve usar em taes circumstancias hum governo forte e bem organizado.

Temem tambem alguns a guerra civil ou a invasão estrangeira como hum obstaculo ao papel-moeda; para responder a essa supposta difficuldade traduzirei algumas linhas do excellente compendio de Mill. «No estado de adiantamento, diz elle, em que se acha hoje a civilisação, ha em todo o paiz que tem hum bom governo, e huma população consideravel, tão poucas vicissitudes de guerra civil ou invasão estrangeira, que procurando os meios proprios para assegurar a felicidade nacional não devem ter-se em conta successos taes. Adoptar hum modo de obrar desvantajoso em todos os tempos, excepto nos de guerra civil e invasão estrangeira só por que seria proveitoso n'essas occasiões, he tão absurdo como querer em medicina sujeitar continuamente os homens ao regimen dietetico que conviria a huma febre violenta. Se as vantagens que resultam do papel moeda, continua o escriptor inglez, são taes que dellas, sem diminuição consideravel se possa gozar em todos os tempos, excepto nos de guerra civil e invasão estrangeira, a utilidade do papel moeda está sufficientemente demonstrada. Ainda mais quando mesmo por tempos de perturbação fosse de mister alterar o emprego dos bons principios não sei que fosse util a circulação dos metaes, pois sabido he que em circumstancias taes a tendencia mais manifesta he a de enthesourar, e todos conhecem de quantas funestas consequencias he muitas vezes susceptivel esse facto, alias tão natural e obvio. Supponhamos que o meio circulante fosse metalico, e que se não houvesse ainda

lançadò mão do papel-moeda, e de qualquer outro representante fiduciario,—pergunto, faltaria ao invasor a faculdade de emittir papel quando exauridos ou occultos estivessem os recursos metallicos? Certo que ninguém o negará: onde estão pois os grandes inconvenientes do papel moeda que Sismondi tanto exaggera e hyperbolisa? Onde? Onde está o interesse que induzirá o invasor a querer depreciar o meio circulante de hum paiz que domina, do qual tira muitos de seus meios de ataque, e em que deve pelo contrario por proprio proveito augmentar todas as potencias productivas? Ou eu não os comprehendo, ou muito pouca razão ha n'isso que vozeiam e apregoam.

Hum facto observo eu que he terminante e poderoso. Vejo com as guerras civis, com as invasões estrangeiras muito paiz que não conhecia na circulação papel-moeda, nem outros signaes de valores, perder sua moeda, e achar-se a braços com as difficuldades que provém do abuso do credito, sem lhe haverem valido as salvadoras garantias da moeda metalica; vejo igualmente outros em que o papel circula que, segundo o judicioso reparo de Mill, em presença de exercitos inimigos e no meio de convulsões intestinas tem bem pouco soffrido no seu meio de circulação, embora mediocres e mesmo fracas hajam sido as garantias do papel. Eis-ahi pois consequencias que a experiencia deduz para desabonar os aferrados panegyristas da moeda, e que bem quizera ver explicadas satisfactoriamente. Sem duvida neste ou naquella paiz, nesta ou naquella circumstancia, o papel-moeda póde ter occasionado males, mas creio que o arbitrario não escolhe meios nem circumstancias, obra conforme entende, e segundo as leis da actual necessidade. As ilhas britannicas tinham moeda em circulação, e todavia o governo soube e teve meios de contrahir

essa enorme divida interna que assombra a imaginação, e zomba de todos os esforços para aniquilal-a constantemente empregados; a França tinha na administração de Necker dous milliards e duzentos milhões de lb. *Tournaises*, quantidade sufficiente para suas transacções, e não obstante isso os assignados subiram a essa avaliação espantosa que aterrorisa quando nella se contempla; nós tinhamos tambem sufficiente numerario circulante, e estamos hoje submergidos n'humã inundação do papel moeda; assim estão nossos visinhos das republicas meridionaes, assim estão a mór parte dos povos europeos; são factos estes communs que Ferrier não quiz observar, ou ao menos mencionar: se pois os governos usam, usarão sempre, e ninguem lhes póde ir a mão na emissão do papel moeda, sem a sociedade lucrã e deduzir todos os bens possiveis, faça-se hoje em beneficio dos povos o que a auctoridade tem feito para seu proveito, e peçam-se á civilisação, ás instituições, á liberdade, e á opinião a confirmação dos votos da sciencia por meio de todas as garantias que as luzes do seculo podem desenvolver e sufficientemente generalisar.

Muito mais poderia dizer em abono do papel-moeda, poderia perguntar a Ferrier e a Sismondi se os antigos bancos, se o antigo papel-moeda tinham as garantias que então não eram possiveis e que hoje tão facilmente se podem dar; poderia perguntar-lhes se o maior mal que temem não he a superabundante emissão de cedulas; se no tempo em que o celebre Escossez Law perturbou as finanças da França não foi porque os erros—partilha do homem,—que Law commetteo, não haviam sido pesados por humã discussão illustrada que hoje podia ter lugar? Mas não entrarei em todas essas minuciosidades, nem fatigar-vos-hei a attenção expondo e decidindo em succinto

opusculo todas as diversas doutrinas e questões que suscitar se pôdem em materia tão vasta, que tão proximamente affecta os interesses mais caros da politica e da industria. Nem o curto espaço de tempo junto à diminuta experiencia da idade e á fraqueza do engenho consente largo vôo em tão elevada esphera intellectual.

Huma questão com tudo ainda resta que ventilar, a saber, se deve pertencer ao governo, a hum banco nacional, ou a diversos bancos particulares a faculdade de emittir papel-moeda. Todos estes methods apresentam convenientes, todos encerram difficuldades. Os Estados Unidos e a Escossia tem seus bancos particulares, a Inglaterra e a França, além destes, tem hum banco nacional, entre nós, além da emissão feita pelo banco do Brasil, hoje reconhecido como moeda-papel, as cédulas e o cobre (verdadeiro papel-moeda) correm em nome do governo. He preciso escolher e indagar a qual systema cumpre dar a preferencia.

Eu darei com David Ricardo ao governo a preferencia nesta escolha com tanto que se proceda da maneira exposta antecedentemente, e sou a isso induzido por huma argumentação do mesmo David Ricardo. Como me não foi possivei obter e por isso ler por inteiro a Memoria que sobre tal assumpto escreveo elle em 1816, não sei quaes são as reflexões que o economista apresentou em seu memoravel escripto; recorrerei portanto ao que se acha expellido nos seus principios de economia politica. A ideia do escriptor inglêz é esta:—se o governo emittir cria huma divida, mas huma divida sem juro; se o Banco emittir, e o governò necessitar de huma porção, apparece igualmente a divida, mas divida com juro. No primeiro caso, paga a divida, subtrahese a cor-

respondente quantia, no segundo caso está a nação sujeita a impostos para pagamento dos juros em quanto ella durar. Acho pois que o governo deve ser o encarregado da emissão. Quanto mais que a emissão por via de hum banco nacional não tem no caso actual razão alguma especialmente justificativa, tinha-a quando os bancos começaram a distribuir por via de seus creditos para a melhor circulação do meio permutante, porém hoje querendo-se constituir a sociedade no ponto de ser circulante sómente o papel-moeda, não he necessaria a intervenção das companhias de commercio: além disso a interferencia da autoridade administractiva na organização e direcção do banco foi sempre considerada como hum defeituoso precedente e mal agoreiro presuppuesto. Ahi está Pitt, governando a nação e o banco; e o banco inglez multiplicando portentosamente o nominal de seus fundos, e fazendo estremecer em suas bases a monarquia britanica. Essa influencia não será hoje perigosa, se com leis, com instituições bem fiscalisados pelos representantes do povo se pozerem peias a ambição desastrosa dos ministros; mas se assim acontecer, nenhuma razão especial tambem haverá para que o banco faça a emissão.—A grande vantagem será que desta maneira huma porção consideravel da divida publica não pagará juro algum.

Os bancos particulares tem suas vantagens bem notaveis; como admittem concurrencia estão longe de depreciarem seus fundos, antes observar-se-hão huns aos outros com cautela, e denunciarão reciprocamente ao publico vicios e erros de sua instituição, além disso como emittem notas para um circulo pequeno difficultarão a falsificação e poderão sobre tudo receber austeros regulamentos dos poderes supremos do estado. Mas ainda assim não sei que falta de authenticidade nessas emissões encontro que antes quizera o governo,

se fôr possível sujeita-lo á infallivel uniformidade do que quantos bancos possam apparecer.

Em fim ainda huma duvida apparece que está ligada á presente questão, a saber, de que modo se fará a verificação das permutações mais simples no mercado? As notas não podem descer a tão minuciosos pormenores da permutação; cumpre que outro meio haja de facilitar os trocos das menos valiosas cédulas, e de adoptar fracções de moeda ás pequeninas transações do mercado. Para conseguimento deste resultado basta o cobre; e sendo essa moeda introduzida sem profusão e excesso na circulação, e ao mesmo tempo sem risco de ser falsificada, certo que desempenhará seu fim sobre tudo se huma lei marcar a maxima quantia a que poderá chegar qualquer pagamento nesta especie. Dadas todas estas seguranças, o cobre não estabelecerá desequilibrio na circulação, pois bastará para desvanecel-o que as estações publicas dem o exemplo da não recepção de quantia maior do que o maximo marcado na lei.

Eis ahi as ideias que julguei necessario expender; da exposição se conhece quão fraco he meu pensamento nestas materias. Algumas applicações quizera fazer ao estado actual de nossa terra, mas a tanto não me atrevo. Façam outros por si o que eu ainda não posso, que temerario fôra sahir da região theorica em que tantos auxilios me são dados pelos livros, para caminhar por mim só em estrada em que só o proprio discernimento, quando claro e justo, pôde ser mestre e conductor perito.

Tendo chegado ao fim de meu empenho, resumirei agora as minhas ideias.

A divisão do trabalho tornando maior a produção exige a criação de hum meio permutatorio, e a

creação desse meio torna maior a produção: assim quanto maior produção, tanto maior necessidade de mais consideravel meio circulante.

O meio circulante póde consistir em metaes preciosos com valor intrinseco, ou em papel representante de valores.

Os metaes preciosos tem as vantagens todas que a moeda requer, excepto as de commodo transporte e contabilidade - mas então sujeitos a hum inconveniente da mais alta importancia, a que cumpre attender.

Esse inconveniente consiste no custo enorme dos metaes preciosos necessarios para o fabrico da moeda; este grande preço e a estagnação de tantos valores que se lhe segue impecem a produção e destroem alguns effectos possixeis da divisão do trabalho.

O papel-moeda remedeia esse inconveniente. Mas he sujeito a muitas difficuldades que as instituições e os progressos da sciencia poderão remediar.

Muitos dos baldões que se lhe assacam são fantasticos, e provém dos males que podem ter produzido outros papeis-moeda sem garantia.

Se fôr possivel dar ao papel tantas garantias que o livrem inteiramente da falsificação e das más influencias do governo, esse meio permutatorio deverá ser a todos preferido, por ser o que mais preenche seu fim, e por ser aquelle que hoje encerra em si o mais esperançoso germen de prosperidade, principalmente para os povos velhos, ou para aquelles que cultivam o commercio em larga escalla.

As instituições livres que tanto tem melhorado o regimen das nações; a civilisação e a industria que vão difficultando as guerras e os abalos violentos dos

povos, parecem prometter ao mundo da illustração moderna este melhoramento que tanto contribuirá para seu ulterior progresso.

São Paulo, 15 de outubro de 1835.

DR. FRANCISCO BERNARDINO RIBEIRO (*).

(*) O dr. Francisco Bernardino Ribeiro, filho de Francisco das Chagas Ribeiro e de d. Bernardina Rosa Ribeiro, nasceu na cidade do Rio de Janeiro a 12 de Julho de 1815. Recebeu o grau de bacharel em direito, na Faculdade de S. Paulo, em Outubro de 1834; defendeu theses para doutoramento no dia 26 de Abril de 1835 e, approvado, recebeu o grau de doutor a 12 de Maio desse anno. Nomeado lente substituto em 1836 veiu a fallecer no Rio de Janeiro a 15 de Julho de 1837.

Durante o seu curso academico, fez parte da Sociedade Philomatica, em cuja revista publicou varios trabalhos literarios, sobresahindo entre essas o intitulado—*Ensaio sobre a Tragedia*, escripto de collaboração com os seus collegas Queiroga e J. J. da Rocha. Traduziu do hespanhol—*As Noites lugubres* de Cadalso, trabalho que foi publicado em 1844, na *Minerva Braziliense*.

De suas producções juridicas, existem apenas a *Dissertação* que acima publicamos, e a *Licção Inaugural* do curso de Direito Criminal, que professou na Faculdade, e que será reproduzido na nossa revista do anno subsequente.

DIREITO CIVIL

Na herança ou legado condicional transmite-se a esperança debitum-iri? (*)

Summario:—INTRODUÇÃO: EXPOSIÇÃO DO ASSUMPTO. DIVISÃO E CLASSIFICAÇÃO. — I. O QUE SEJAM LEGADO E HERANÇA “CONDICIONAES”. NOÇÃO JURIDICA DE “CONDIÇÃO”, “MODO” E “TERMO” — II. O ESTUDO DESTE ASSUMPTO EM FACE DO DIREITO ROMANO.—III. QUAL SOBRE O OBJECTO DA NOSSA THESE O ESPIRITO GERAL DOS CODIGOS DAS NAÇÕES MODERNAS.— IV. O SYSTEMA SEGUIDO PELA JURISPRUDENCIA PORTUGUEZA.— V. QUE DECIDIR Á LUZ DOS PRINCIPIOS DO DIREITO CONSTITUENDO? — VI. EM CONCLUSÃO: QUAL NO DIREITO CIVIL PATRIO A DOCTRINA QUE DEVE PREVALECER.



Impellido por sentimento energico de reacção contra as invasoras tendencias e o predominio excessivo do romanismo, nimiamente compenetrado da sua missão reformadora, e mais propenso a innovar ou corrigir que a consagrar o direito existente, nesta como noutras questões juridicas, Mello Freire affastou-se completamente dos principios da legislação romana, que elle argúe como contrarios á boa razão e condemnaveis perante a jurisprudencia universal.

(*) Este trabalho é uma dissertação academica, escripta em 1872, quando o autor cursava o 4.º anno desta Faculdade. A these desenvolvida é contraria aos ensinamentos da cadeira, então regida pelo illustrado lente Dr. Falcão Filho.

Todavia, apesar do grande nome e autoridade magistral do jurisconsulto portuguez, a nossa these não tem tido posteriormente uniformes soluções, e constitue ainda, no direito patrio, verdadeiro pomo de discordia entre os civilistas.

Quando, como neste caso, uma lacuna apparece nas fontes essenciaes e directas do nosso direito, occupam entre as subsidiarias o mais proeminente lugar as leis romanas, *as quaes devem somente ser guardadas pela boa razão em que são fundadas* (1).

Em consequencia, para devidamente aquilatarmos a natureza das disposições do direito romano relativas á nossa these, e nos conformarmos com a Lei da Boa Razão e os Estatutos da Universidade de Coimbra, teremos de confrontal-as com as prescripções analogas e parallelas do codigo das nações modernas e tambem aprecial-as á luz dos principios absolutos do direito philosophico.

Dividiremos, por isso, o nosso trabalho em seis partes ou secções a saber :

- I. Noção de legado ou herança condicional ;
- II. Disposições do direito romano ;
- III. Espírito geral dos codigos modernos.
- IV. Systema da jurisprudencia portugueza ;
- V Principios do *jus constitutum*; finalmente
- VI. Qual entre nós o direito em vigor.

Esta ultima parte será como que a consequencia das precedentes, nas quaes procuraremos affirmar as necessarias premissas para a conclusão que se nos affigura juridica.

(1) Lei de 18 de Agosto de 1769, cognominada "*da boa razão*", art. 9.º

I

A declaração de vontade, diz Savigny, assume carater especial quando a vontade vem limitar-se a si mesma; o que póde effectuar-se pela addição da *condição*, do *termo* ou do *modo*.

Num sentido geral, denomina-se *condição* esta especie de restricção que liga arbitrariamente a existencia de uma relação de direito a um acontecimento futuro e incerto (2).

A mesma idéa expendem eminentes jurisconsultos de outros seculos:

Assim, Hubero define a condição: «*adjectio casus in futuro collati, a cujus eventu actus suspenditur*» (3);

Vinnio: «*conditio est adjectio, qua in futurum eventum, quod dari aub fieri volumus, suspenditur*» (4);

Heineccio repete o mesmo pensamento: «*conditio est perisasis a qua actus suspenditur tanquam ab incerto eventu*» (5).

Cujaccio tambem diz: «*conditio est causa quæ suspendit actum, quod ex post facto confirmetur.*»

Duas idéas communs encontram-se nessa diversidade de definições: são caracteres essenciaes da *condição*—a incerteza e o futuro. Logo, para que a herança ou o legado possa considerar-se *condicional* é mister que se prenda a um acontecimento futuro e incerto.

Se o acontecimento é passado ou presente, não pode ser objecto de *condição*, porque, como observa Troplong, não tem effeito suspensivo (6); se, porém,

(2) Savigny, *Dir. Rom* liv. II, cap. 3.º, § 116.

(3) Huberus, *Prelect.*, pag. 195 n. 7.

(4) Vinnius, *Comment.* ao § 10, *Inst.* liv. II, tit. 14.º

(5) Heineccius, *Pandect.* Part. V § 63 pag. 29.

(6) Troplong, *Donat. et testam.*, cap. I n. 202.

posto que futuro, é de tal natureza o facto que tenha necessaria e infallivelmente de verificar-se, ou se, pelo contrario, é de realisação impossivel,—não existe verdadeiramente uma *condição*

Convém, pois, estabelecer-se uma distincção capital que domine todo o systema.

Quando o acontecimento, de cuja realisação depende a existencia da herança ou legado, é de natureza tal que não póde absolutamente deixar de effectuar-se, a restricção imposta pelo testador não é, em sua essencia, senão um *termo*. Neste caso o herdeiro ou legatario instituido adquire direito á herança ou legado desde a abertura do testamento, ficando suspenso apenas, em virtude da disposição do termo, o exercicio do direito, a exigibilidade da herança ou do legado.

Se, porém, em lugar de ser deixado a termo, *ad diem*, a herança ou legado é deferido *sub conditione*, o herdeiro ou legatario só começa a ter direito depois de preenchida a condição; antes disto só uma esperanza pode caber-lhe a *spes debitum-iri*.

As conclusões são coherentes com os principios: Assim, quando a condição importa um *termo* é razoavel que o direito, *adquirido desde a morte do testador*, porém apenas *suspenso em seu exercicio*, possa no mesmo estado transferir-se aos herdeiros da pessoa instituida, se esta vem a morrer *pendente conditione*.

Se, porém, a clausula a que se acha adstricta a herança é verdadeiramente *condicional*, nenhum direito é susceptivel de transmissão aos successores do herdeiro ou legatario, pois que nenhum *direito* existe, mas apenas uma *espectativa* de character precario.

Essa distincção de grande alcance para a conveniente solução de varias e importantes theses juridicas,

é com precisão scientifica e admiravel proficiencia desenvolvida por Savigny, no seu tratado de Direito Romano.

E', aliás, antiquissima.

Conhecida dos jurisconsultos romanos que, nella firmados, tantos vestigios nos deixaram de sua sabedoria e alto senso juridico, era familiar a Bartolo que, na gl. á L. 40 § 5 Dig. de *Cond. et demonstr.*, medindo o alcance das conjunções e locuções adverbiaes, mostra os effeitos da *condição*, do *termo* e do *modo* nos legados e as suas differenças characteristics.

Cumpra observar que, se algumas vezes é de tal natureza o acontecimento que o *dies* envolve verdadeira *condição*, a consequencia é que não existe então um *termo*, e o legado não é puro e sim, em substancia, condicional. Exemplo desta especie nos offerece a L. 22 *princ.* Dig. *Quando dies cedat legator.*

Posto que o acontecimento a cuja realisacão se prende a transferencia do legado ou da herança seja tal que deva infallivelmente verificar-se, entretanto, attendo-se ao character eminentemente pessoal das successões, é facil reconhecer-se que sempre subsiste a clausula implicita da sobrevivencia da pessoa instituida como observa na L. 75 Dig. de *Cond. et demonstr.* o grande Papiniano.

Se, porém, é absolutamente impossivel, em virtude da propria natureza da condição, acontecer que o herdeiro ou legatario já não viva na epocha em que ella tem de realisar-se, então a herança ou legado é puro e o direito transferivel, porque não ha *condição*, mas *termo*, na extensão da palavra. Exemplos desta especie encontram-se no L. 79 Dig. *De Cond.* e na L. 4 § 1.^o Dig. *Quando dies.*

E' o que fez dizer a Hubero, um dos mais distinctos commentadores :

« .inanis distinctio fit, inter tempus habens se ut diem, vel ut conditionem; etsi id agendum, quomodo dies simplex, et dies habens conditionem, discerni queat: Si enim verba sic habeant. «*Do lego centum Titio, cum is annorum tot factus erit*», diem non cedit ante illos annos. Si hoc modo: «*quæ centum accipiet, cum ad annos tot pervenerit*», dies incontinenti cedit. Quemadmodum si dies conditionem in se nullam contineat, diem semper in continenti cedere, clarum, et dictum est ex L. 5 § 1.º h. tit. Tantum autem abest, hanc distinctionem minus probandam esse, nihil ut ex frequentus ac utilius sit. Scriptum est ita: «*Uxor heres esto, post mortem uxoris meæ, fratris mei liberis mille ducatonos lego*; Moriuntur fratris liberi, heredes eorum nihil petere possunt (7).

Figurando adiante outra hypothese, accrescenta o mesmo commentador:—«Quod si ita: *Uxor heres esto. Fratris mei liberis mille do lego, quos ante mortem uxoris peti nolo.*» Si qui ante uxorem, fratris liberi moriantur, horum heredes partem defuncti capient quia dies statim cessit, cum legatum fit purum, diesque petitioni dumtaxat adjecta sit.»

Passemos a outra especie.

Diversamente do que se dá com a *condição*, o *modo* não torna incerta a aquisição do legado; diversamente do que se dá com o *termo*, o modo não lhe suspende a execução ou entrega ao legatario instituido. Ao contrario, o *modo* é um effeito, na intenção do testador, da aquisição do legado ou herança; á medida que a *condição* é a sua causa. Logo se esta deve preceder a aquisição do direito, aquella deve acompanhá-lo e ser-lhe posterior.

E' a lição que nos dá o grande Bartolo: «*Inter modum et conditionem plures dantur differentiæ: et*

(7) Huber. *Prefect.*, Schol. ao Tit. *Quando dies cedat.*

prima est, quod *conditio* apponitur a parte *ante*, modus vero a parte *post*; ideoque *conditio* impleri debet *ante* emolumentum assecutionem; ejus enim est naturæ ut suspendat actum donec impleatur. *Modus* autem potest *postea* impleri: ideoque ex dispositione modali tanquam pura: statim competit actio prestita cautione de *modo* implendo, si *modus* respicit favorem legatarii, fideicommissarii, vel donatarii; *modus* enim non suspendit legati dominii traditionem, et quod hæc dispositio dicitur pura.» (8)

Apreciada a *condição* em todas as suas phases, estudados o seu alcance e as suas consequencias, vemos agora se nas diversas fontes de direito positivo se acha consagrada a distincção que acabamos de estabelecer, e se o direito a constituir a sancçiona.

Uma herança ou legado é deixado conditionalmente a uma pessoa: vindo esta a fallecer, *pendente conditione*, transfere-se aos seus herdeiros a expectativa de haver a herança, transmite-se-lhes a *spes debitum-iri*?

III

O direito romano resolve negativamente a these.

Se bem que nos contractos condicionaes fosse transferivel aos herdeiros a esperanza oriunda do accordo das vontades, (9) todavia disposiçào diversa era applicavel aos testamentos, como havemos de vêr.

Qual a razão dessa differença?

Apontam-na todos os commentadores do Digesto e das Institutas. Nos contractos, salvo clausula expressa em contrario, obrigam-se as partes mesmo

(8) Bartolo, *Gloz.* á L. 4 § 5.º Dig. *De Cond. et demonstr.*, n. 4 a 9.

(9) § 4, *Instit. De Verb. oblig.*; § 25, *Instit., De Inutil. Stipul.*; L. 57, *Dig. De Verb. oblig.*

para com os herdeiros da outra parte contractante, ao passo que na herança ou no legado o testador tem em mente beneficiar a pessoa a quem instituiu herdeiro ou legatario. Esta é a sua vontade. Se, portanto, o herdeiro ou legatario deixa de existir antes de realisada a condição, a instituição deixa de ter objecto; não é razoavel que o direito eventual ao beneficio outhorgado pelo testador passe ás mãos de pessoas que lhe eram, quiçá, desconhecidas ou indifferentes, ás quaes em todo o caso elle não manifestou intenção de beneficiar.

Nos contractos não existe o cunho da personalidade, que caracteriza as successões quer a titulo de herdeiro quer de legatario; de maneira que a disposição accessoria não perde a sua qualidade real e effectiva: o que acontece no outro caso.

Opportunamente apreciaremos o fundamento desta distincção combatida por Mello Freire, inspirado talvez em Yaraba, como insinúa Lobão ⁽¹⁰⁾.

Os principios que estabelecemos acham-se todos consagrados em disposições diversas, esparsas nas Institutas e nas Pandectas.

Assim, em face da legislação romana, sempre que a restricção imposta pelo testador ao legado ou herança importa uma effectiva *condição*, se bem que sob a apparencia de um *termo*, não se transfere ao successor do herdeiro ou legatario a esperanza *debitum-iri*, cuja transmissão tem lugar, pelo contrario, sempre que a clausula, embora pareça *condicional*, não é mais, em essencia, do que um *termo* para o legado ou a herança, um *dies*, prazo que suspende apenas a exequibilidade do direito.

Se, porém, não é *condição* nem *termo* a clausula modificadora da disposição testamentaria, mas um

(10) Lobão, *Not. a Mello* vol. III, pag. 320.

modus, neste caso, a aquisição do direito effectua-se, não depois de realisada a clausula modal, porém logo na occasião da abertura do testamento.

Começemos pela discriminação, em frente dos textos, das duas primeiras especies, investigando antes de tudo a verdadeira intelligencia de alguns fragmentos que, ao primeiro aspecto, parecem contrarios á doutrina que apresentamos.

Diz o L. 4, *Dig* liv. XXXVI, tit. *Quando dies legat.*, de Ulpiano: «Si «*cum heres morietur*,» legetur: conditionale legatum est; denique vivo herede defunctus legatarius ad heredem non transfert. § 1.º Si, vero, «*cum ipse* (legatarius) *morietur*,» legetur ei: certum est legatum ad heredem transmitti.»

Examinando antes de tudo o principio desta lei, confessamos que á primeira vista parece que no trecho citado Ulpiano destruiu completamente a base da distincção que firmamos; pois que, dependendo o legado de um acontecimento de existencia necessaria, como seja a morte do herdeiro, diz entretanto: «*conditionale legatum est.*» Todavia entendemos que persiste intacta a nossa doutrina; porque, embora o jurisconsulto tenha empregado a conjuncção *cum* que exprime o *termo*, e não *si* que denota a *condição*, embora se prenda a clausula a um facto de necessaria e infallivel realisação, como seja a morte do herdeiro, de modo que não exista a incerteza caracteristica da *condição*; entretanto — não é licito affirmar-se que, na especie figurada, se encontra um *termo* para o legado. E' este um dos casos em que o *dies*, o termo, se converte em *condição*; porque persiste sempre a clausula implicita da sobrevivencia do legatario. E' o caso que Savigny denomina «*dies certus*» relativamente á *quæstio an*, mas *incertus* em referencia á *quæstio quando*. E' certo que o legatario *ha de morrer*, mas incerto *quando morrerá*.

A clausula, que era aparentemente um *termo*, converte-se nos legados e na herança em real e verdadeira *condição*, como claramente o demonstra a L. 79, Dig. Liv. XXXV, tit. 1.º Com effeito, conquanto seja certo que o herdeiro tem de morrer, não o é que elle morra antes do legatario, de modo que *não é certo* que o legatario receba o legado, ou que se realise opportunamente a condição exigida. «*Quamvis enim heredem moriturum certum sit, tamen incertum est an legatario vivo dies legati non cedat, et non est certum ad eum legatum perveniturum,*» diz Papiniano no fragmento citado.

Na hypothese, porém, do § 1.º a mesma duvida não pôde ser suscitada: ha inquestionavelmente um *termo*. Não é applicavel neste caso a restricção que fizemos quanto ao primeiro; porque o acontecimento é de tal natureza que justamente se effectua a sua realisação por morte do legatario e, como diz a citada lei, «*certum est legatum ad heredem transmitti.*»

Acham-se, pois, confirmados os nossos principios. Na L. 4 cit. princ., Dig. *Quando dies*, figura Ulpiano, um legado *condicional*: não se transfere, consequentemente, ao herdeiro ou legatario a esperança *debitum-iri* com a morte do legatario enquanto pendente a *condição*. No § 1.º da mesma lei, porém, como existe verdadeiro *termo* e legado *ad diem*, o notavel jurisconsulto romano consagrou solução diversa.

Disposição semelhante consigna a L. 79, Dig. de *Condit. et dem.*, que preceitua: «*Heres meus, cum morietur Titius, centum ei dato*» Purum legatum est, quia non *conditione*, sed *mora* suspenditur: non potest enim conditio non existere. § 1.º «*Heres meus, cum ipse morietur, centum Titii dato.*» «*Legatum sub- conditione relictum est. Quamvis enim heredem moriturum certum sit, tamen incertum est an, legatario*

vivo, dies legati non cedit, et non est certum ad eum legatum perventurum.»

A esse texto applicam-se as mesmas observações por ser identico em fundo ao precedente, differindo apenas na inversão da ordem das hypotheses e no facto de trazer fundamentada, ainda que laconicamente, a doutrina que estabelece.

Exemplo notavel em favor da opinião que defendemos offerece Jevol. na L. 40 § 2, Dig. *De Condit. et dem.* onde assim se exprime: «*Quidam Titio centum legaverat, deinde infra ita jusserat: Quas pecunias cuique legavi, eas heres meus, si mater mea moritur, dato.*» Mortuo patrefamilias, Titius vixerat et viva matre familias, decesserat; mortua matre, heredibus Titii legatum deberi Ofilius respondit: quoniam *non sub conditione* esset legatum, sed antè legatum purè, diende dies solvendi adjecta. Videamos, inquit Labeo, ne id falsum sit; quia nihil intersit utrum ita scribatur «*quas pecunias cuique legavi, eas heres meus, si mater mea moritur, dato*», an ita «*nisi matre mea moritur, ne dato*» Utrobique enim *sub conditione* vel datum vel ademptum esse legatum»

A distincção sobre a qual temos sobejamente insistido está de perfeita harmonia com os principios exarados nesses textos, e é corrente na jurisprudencia romana. Com effeito, conquanto na hypothese figurada na L. 40 § 2.º cit., seja um facto de realisação necessaria aquelle do qual depende a perfeição do legado,—*si mater mea moritur*, não é certo, apesar disso, que o legatario instituido não morra antes da mãe do testador; e, neste caso, caduca o legado *condicional*. A razão Labeão nol-a dá: porque é indifferente que esteja escripto «*esta quantia o meu herdeiro dará ao legatario, se minha mãe morrer*» ou assim «*não dará, se minha mãe não morrer*»

O legado deixado nestes termos é, por consequencia, essencialmente *condicional*. E Ofilius não tem razão. Extingue-se, portanto, a instituição, se o legatario fallecer antes de realisada a condição exigida, (a saber a morte da mãe do testador); de modo que aos herdeiros do legatario não se transmite a esperança *debitum-iri*.

Outro texto, ainda que sob as apparencias de um *dies*, não contém mais do que uma verdadeira *condição*, a L. 22, Dig. *Quando dies legat.*, de Pomponio. Ahi se diz: Si Titio, «*cùm (is) annorum quatuordecim esset factus*», legatum fuerit, et is antè quatuordecimum annum decesserit, verum (est) ad heredem ejus legatum non transire; quoniam non solum *diem*, sed *conditionem* hoc legatum in se continet,— *si effectus esset annorum quatuordecim*. Qui autem in rerum natura non esset annorum quatuordecim non esse non intelligeretur. Nec interest utrum scribatur «*si annorum quatuordecim factus erit*», an ita: cum priori scriptura per conditionem tempus demonstratur, sequenti per tempus conditio: utrobique tamen eadem *conditio* est»

Neste fragmento de Papiniano existe a especie denominada—*dies incertus* quanto á *quæstio an*, e certus quanto á *quæstio quando*. A incerteza, porém, do facto reflecte sobre o tempo, tornando-se assim o legado duplamente *condicional*.

E' de pouca monta a fórma, pondera o jurisculto romano (e foi essa a circumstancia que provocou as observações de Hubero), a essencia principalmente deve ser estudada. Nada importa que o testador se tenha expressado por este modo—«será legatario Ticio, *quando* chegar aos quatorze annos» ou «*se* elle chegar aos quatorze annos» Para a condicionalidade do legado é indifferente que a condição

seja designada pelo termo ou o termo envolva a condição.

A L. unica § 7, Cod., *De Cad. toll.*, Liv. VI, tit. 51 (¹¹), longe de destruir, confirma a nossa opinião; pois refere-se claramente a *legados condicionaes* e aos *ad diem incertum*; e conclúe que, com a morte do legatario ou herdeiro, não se transmite a seus successores a esperança de haver o beneficio do testador.

Estabelecendo uma regra geral, diremos com o grande oraculo do Digesto: «*Dies incertus conditionem in testamento facit*» (¹²), o que confirma a nossa opinião quanto á *condição* e ao *termo*; e accrescentaremos que não são ociosas as expressões de Papiniano:— «in testamento», porque nos contractos a theoria é diversa. Ainda por ahi demonstra-se *a contrario sensu* o fundamento, em direito romano, da doutrina que expuzemos.

Relativamente á natureza e efeitos do *termo* nos legados, póde-se vêr, além de outras, a L. 21, Dig. *Quando dies legat.* (¹³), que é explicita.

É digno de reparo que, tanto no Codigo como no Digesto, onde tantas disposições apparecem acerca

(11) Diz nesse texto Justiniano: “Si autem aliquid *sub conditione* relinquatur, . . . vel sub incerto die expectare oportet conditionis eventum, sub qua fuerit derelictum, vel diem: ut tunc cedat, cum vel conditio impleatur, vel dies incertus extiterit. Quod si in medio is, qui ex testamento lucrum sortitus est, decedat vel eo superstite conditio defecerit, hoc, quod ideo non prevaluit manere disponimus simili modo apud eos, a quibus relictum est. . .”.

(12) L. 75, Dig. *de Condit. et dem.* Papin.

(13) L. 21, Dig. *Quando dies legat.*: “Adjecta (dies) quamvis longa sit, si certa est, veluti *Kalendis Januariis centesimis*, dies quidem legati statim cedit; sed autè diei peti non potest. At si incerta (quasi cum pubes erit, cum in familiam nupserit, cum magistratum inierit, “cum aliquid demum”, quod scribendo comprehendere sit commodum, “fecerit”: nisi tempus conditiove obtigit, neque res pertinere, neque dies legati cedere potest”.

do legado *ad diem* ou *ex die*, nenhuma se quer allude somente á herança *a termo*.

Vinnio, (Comm. ao § 9 da Instit., *De Hered., inst.*) dá-nos a explicação dessa anomalia. A imposição de um termo á herança não nullifica o testamento, mas é considerada como não escripta; de maneira que a instituição se torna outra, é o que dispõe a L. 34, Dig. *de Donat.*, que diz: «*Hereditas ex die vel ad diem non rectè datur, sed vitio temporis sublato, manet institutio*».

O fundamento deste preceito assenta em superstições peculiares dos Romanos. Pretendiam os juriconsultos, com a suppressão do *dies* na herança favorecer a memoria do defuncto, impedindo (o que era ignominioso) que percesse a sua ultima vontade; porque, a não nullificar-se o termo, não poderia subsistir a instituição, pela regra que—ninguem, salvo o soldado, podia morrer *partim testatus et partim intestatus* ⁽¹⁴⁾.

Sendo o herdeiro representante do defuncto, se acontecesse que, subsistindo o termo, elle não pudesse immediatamente entrar no exercicio dos seus direitos successorios, ficaria o defuncto sem uma pessoa que o representasse, o que repugnava ás idéas da jurisprudencia romana, condemnadas, aliás, no direito patrio pela lei de 19 de Agosto (da Boa Razão) e de 9 de Setembro de 1769, Alv. de 20 de Maio de 1796 e varias outras leis extravagantes. Tal é, no entanto, o fundamento da L. 34, Dig. *de Hered. inst.* e do § 9. Inst. liv II, tit. 14.

Ainda que esta decisão pareça inconsequente, observa judiciosamente Savigny, por admittir como valida a *condição*, que é ainda mais incerta que o *termo*, -deve-se, não obstante levar em consideração que a *condição* preenchida remonta ao dia do fal-

(14) § 5, Instit., *de Hered. inst.*; L. 7, Dig. *de Reg. jur.*

lecimento do *de cuius*; ora, applicando-se este principio ao *dies*, obtem-se precisamente o mesmo resultado que com o declaral-o não escripto.

Quando, em vez de *condição* ou *termo*, a restricção da vontade importa um *modus*, a herança ou legado é considerado puro e simples, e desde logo susceptivel de transferencia, como o demonstra Scœvola, na L. 109, Dig., *De Condit. et demonstr.*

Eis ahi fica, em substancia, a doutrina do direito romano sobre o objecto da nossa these.

III

Os codigos civis das nações modernas não apresentam geralmente systemas completos e isentos de lacunas no tocante á questão que estudamos.

Os codigos da França, da Austria, da Luiziania e de Portugal, que alguma theoria offerecem, mais ou menos deficiente, não fizeram senão transplantar, com pequena alteração principios da jurisprudencia romana.

O codigo Napoleão, incontestavelmente um dos mais bellos monumentos da legislação moderna, não se desviou em suas prescripções da distincção scientifica, consagrou-a nos arts. 1.040, 1.041, e 1.085 especialmente, que domina todo o systema.

Antes, porém, de analysarmos a doutrina que encerram taes disposições, observaremos que, á semelhança do que estatúe o direito romano, o legislador francez em relação aos actos *inter-vivos* determinou principios distinctos e completamente oppostos aos que são seguidos na theoria da transmissão *mortis causa*. Com effeito, ao passo que, relativamente ás estipulações, ou antes, usando com Savigny de uma

expressão mais concreta, aos contractos condicionaes adopta o Codigo civil francez (arts. 1.122 e 1.179 fim) a transmissibilidade da esperança *debitum iri*, pendente a condição, aos herdeiros das partes contractantes; o contrario dispõe quando é questão de herança ou legado, que caduca, e portanto não se transmite, se o herdeiro ou legatario instituido vem a morrer antes do preenchimento da condição.

Cahio, pois, o legislador francez na supposta inconsequencia que Mello Freire censura ao direito romano, por não enxergar razão satisfactoria para tal diversidade de disposições.

Se bem que não se assignale neste ponto pela precisão e propriedade de linguagem, o Codigo Francez não obstante adopta nos arts. 1.040 e 1.041 a distincção scientifica, merecendo por isso os applausos de Lobão, que apresenta como innovação bellissima principios com pequena modificação já correntes no direito romano

Diz o art. 1.040: «Toute disposition testamentaire, faite sous une condition dépendante d'un évènement incertain et telle que, dans l'intention du testateur, cette disposition ne doit être exécutée qu'autant que l'évènement arrivera ou n'arrivera pas, sera caduque, si l'héritier institué ou le légataire décède avant l'accomplissement de la condition».

E o art. 1.041: «La condition qui, dans l'intention du testateur, ne fait que suspendre l'exécution de la disposition, n'empêchera pas l'héritier institué, ou le légataire, d'avoir un droit acquis et transmissible à ses héritiers.»

Concatenam-se perfeitamente os principios do Cod. Napoleão.

Estabelece no art. 1.014 que o legado puro e simples é adquirido logo depois da morte do testador,

exigível e transmissível depois da abertura do testamento. Se, porém, o legatário vem a morrer antes do testador, caduca o legado (art. 1.039). E a razão é simples: nos legados e nas heranças, ainda puras, existe sempre, como observa Troplong ⁽¹⁵⁾, uma restrição implícita para o caso em que o testador sobreviva ao legatário.

Na espécie que analysamos ainda são notáveis a coherencia e a sabedoria do legislador; pois, tendo determinado no citado art. 1.014 que o legado se adquire somente depois da morte do testador, não podia aceitar como consequencia a transmissibilidade de um direito ainda inexistente, por adquirir, ou antes de uma simples expectativa de direito.

Os legados *condicionaes* são regidos por outros principios.

Se o legado exige para o seu complemento a realisação de um acontecimento futuro e incerto, de uma verdadeira *condição*, no sentido proprio da palavra, a sua aquisição não data senão do preenchimento della; por conseguinte, se o legatário morrer, *pendente conditione*, como nenhum direito ainda lhe cabe, nenhum direito transfere aos seus herdeiros.

Além disso, como se tornou impossivel o preenchimento da condição (com a morte do legatário, segundo o art. 1.039), nem mesmo a esperanza passa aos successores.

Assim, para a aquisição do legado ou da herança, o legatário ou o herdeiro deve sobreviver, não sómente ao testador, como expressamente requer o citado art. 1039, mas tambem ao preenchimento da condição, como é facil deduzir-se *a contrario sensu* do art. 1.040.

(15) Troplong, obr. cit. livr. 3.º n. 2.121.

Cumpré, entretanto, não desconhecer-se que num ponto o código civil francez modificou, e para melhor, a doutrina romana; mas força é confessar-se que em sua integridade permaneceram illesos os principios cardeaes e fundamentaes dessa legislação. Como em materia de testamento a primeira lei, depois da lei, é a vontade do defuncto ⁽¹⁶⁾, bem avisadamente procedeu o legislador francez mandando examinar, segundo a intenção do testador, a natureza da disposição condicional; para ser, por ella, determinado o caracter do legado. Assim, pois, conquanto sob a apparencia de uma *condição* e posto que o código empregue esse vocabulo, o art. 2.041 cit. não envolve senão um verdadeiro *termo*, e o legado é puro em essencia: adquire-se, é consequentemente é transmissivel, desde a morte do testador.

A razão desta anomalia é que, pondéra Mourlon ⁽¹⁷⁾, em differença da condição o termo não suspende a aquisição do direito, suspende-lhe apenas a exigibilidade.

Conformou-se, portanto, o Código Napoleão com a sentença de Papiniano: «*purum est legatum, quod non conditione, sed mora suspenditur* ⁽¹⁸⁾».

Tal é o systema do direito civil francez.

O Cod. da Prussia pouca doutrina contem sobre a nossa these.

Definindo a *conditio* no art. 100, equiparando-lhe, no art. 165, o *dies incertus*; occupa-se, nos arts. 478 e 489, dos legados condicionaes, mas nenhuma disposição contem concernente á nossa these.

(16) L. 19, Dig., de *Cond et Demonstr.* Ulp.; principio esse transplantado para todas as legislações modernas.

(17) Mourlon, *Repet. sur le Cod. Nap.* tom. 2.º pag. 415.

(18) L. 17, Dig., de *Condit. et demonstr.*

O Codigo civil da Austria, conquanto muito laco- nico a respeito dos legados e heranças condicionaes, não aberrou comtudo dos sãoos principios do direito romano, e, se deficiente por não ter cogitado de todas as hypotheses, firmou entretanto idéas verdadeiras no art. 703, onde prescreve, para a aquisição de uma successão legada *sub conditione*, que «o legatario esteja vivo e capaz de succeder no momento em que a condição se realisa»

O Codigo do Estado da Luiziania reproduz em seos arts. 1.690 e 1.694 toda a theoria do codigo francez, logo do direito romano, sobre a aquisição e transmissibilidade dos legados condicionaes.

Mais um fundamento para a opinião que sustentamos.

Vejamos o que dispõe o moderno codigo civil portuguez, que mais de perto interessa á nossa jurisprudencia; pois que as mais das vezes interpretou e resolveu sabiamente os principios obscuros, duvidosos e controversos das Ordenações Philippinas e fez derivar a luz e a verdade da desordem, das trévas e do cahos das Leis Extravagantes, de modo que quasi se pode affirmar que é a compilação antiga, reformada de conformidade com o espirito do seculo e posta a par dos reclamos da civilização moderna.

Dispõe esse Codigo, no art. 1.943: «A condição, que apenas suspende por certo tempo a execução da disposição, não impedirá que o herdeiro ou legatario adquira direito á herança ou legado, e o possa transmittir a seus herdeiros»

A hypothese figurada contém um verdadeiro *termo*, porque apenas a execução da disposição, e não o direito, é suspensa e adiada; o legado ou herança *mora suspenditur*. A regra foi pautada sobre o direito romano.

Deste artigo collige-se, *a contrario sensu*, que a condição dependente de um facto incerto e duvidoso, a condição que *não suspende apenas a execução*, é um verdadeiro obstaculo a que o herdeiro ou legatario adquira o direito á herança ou legado e possa transferil-o a seus herdeiros.

O Codigo portuguez está, pois, de perfeita harmonia com a doutrina romana.

Em conclusão, o espirito geral das legislações contemporaneas das nações cultas—é favoravel ás disposições das Institutas, do Digesto e do Codigo de Justiniano relativas á aquisição, perda e transmissão da herança e do legado condicionaes.

IV

Examinemos agora em que sentido se tem pronunciado a jurisprudencia portugueza relativamente ao objecto da nossa these.

Será mais um elemento para provarmos a boa razão das prescripções do direito romano.

Cabedo ⁽¹⁹⁾, conquanto faça largas reflexões sobre a natureza e effeitos das condições nos contractos e testamentos, não tracta, todavia, do objecto particular do nosso estudo.

Reynoso ⁽²⁰⁾ e Caldas ⁽²¹⁾, se bem que apresentem as convenientes distincções entre *modo*, *condição* e *termo*, proporcionando-nos uteis consequencias a favor da nossa opinião, nada dizem de especial sobre a transferencia da esperança ao herdeiro da pessoa instituida.

(19) Cobedo, *Decision.*, P. 2.^a, Dec. 31, ns. 1,3 a 11; Dec ns. 9 10 e 12; Dec. 96 n. 4.

(20) Reynoso, *Observ.* obs. 64, n. 12.

(21) Caldas, *Recept.* Quæst. 23 n. 27.

Vallasco (22): porém, o mais notavel dentre os praxistas, disserta sobre as *condições* nos contractos e testamentos, e exprime-se do seguinte modo : « multum suffragatur, quod licet relictum *sub conditione*, vel *die incerta*, sive per viam legati, aut fideicommissi, aut hereditatis, decedente fideicommissario antè adventum *conditionis*, vel *del incertt*, fiat caducum »

A mesma regra é confirmada por Phebo (23) que diz que o legatario «*decedens antè implementum conditionis, nihil transmittit ad heredem*» : se, porem, «*decedat antè implementum modi transmittit legatum ad heredem*»

Para fundamentar a sua opinião apresenta-nos esse praxista um aresto do Tribunal Supremo, do anno de 1599.

Tratava-se de um legado deixado em testamento por Alvaro Fernando de Lisboa, nos seguintes termos : «*Deixo a Ignez, filha de minha sobrinha, duzentos mil réis, para seu casamento*» Aconteceu, diz Phebo, que a filha-familia legataria morreu antes de se ter casado ; seu pai pedio o legado, mas o herdeiro instituido no testamento negou-se a entregal-o, allegando que a legataria tinha fallecido antes de realisada a *condição* de se casar, e, por conseguinte, não podia ter transmittido o legado a seus parentes, *ex regula* da L. un., Cod. *de Caduc. Toll.* Agitada, porem, a questão no Senado Supremo, julgado foi que o legado deveria ser entregue aos pais da legataria, seus herdeiros, porque as supracitadas palavras indicam *modo* e não *condição*.

Phebo, apreciando essa sentença : «*justa est, diz elle, ex jure principis*».

(22) Vallasco, *Consult.*, Cons. 139, n. 5.

(23) Phebo, *Decis.* Dec. 11, liv. 1.º ns. 1 a 13.

No nosso vêr não ha propriamente na especie figurada um *modus*, porque não existe encargo. «Cumpre não considerar nos testamentos como *condição*, observa Pothier, as phrases que apenas exprimem o *motivo* que levou o testador a deixar o legado, ou o *destino* que elle deve ter».

E' o que ainda se collige da exposição de Savigny sobre o mesmo assumpto.

O legado e a herança, dexiados naquelles termos, são puros e simples.

Entretanto, apesar de discordarmos na apreciação do facto, accetamos o fundamento do citado Aresto de 1599, porque entendemos que o *modus* differe essencialmente da *conditio*, como ensina Donneau (L. 8 *Comm.* cap. 14) e depreheende-se da L. 109, Dig., de *Cond. et demonstr.*

A mesma idéa serviu de base para o Ass. de 9 de Abr. de 1778, onde, sendo questão de legados «feitos annualmente para casamento ou profissão religiosa de donzellas pobres, honestas e recolhidas, accordaram os Dezembargadores, attendendo á *causa final* da disposição, que os ditos legados fossem entregues antes do casamento »

A jurisprudencia dos tribunaes conforma-se, pois, com o direito romano.

Sem contestar que, nos contractos condicionaes, a *spes futuræ obligationis* seja transferivel por successão, sem pairar, portanto, diante da anomalia que Mello Freire impugnou, Portugal ⁽²⁴⁾, partindo de idéas universalmente seguidas, não hesita em proclamar o principio contrario nas disposições testamentarias: «*Quidquid aliud fit, diz elle, in ultimis voluntatibus, in quibus spes dispositionis conditionalis non*

(24) Portugal, *De Donaf.*, liv. 1.^o prel. 2.^o ns. 23 e seguintes.

transit ad heredes active sive *conditio* sit casualis, sive mixta aut potestativa»

A mesma doutrina professa Cardoso (25) no seu tratado de *Praxe*.

Manteve-se igualmente fiel ás verdadeiras idéas Paiva e Pona (26) que diz «O fideicomisso, herança ou legado deixado *sub conditione, vel die incerto*, caduca se, perdendo a condição, *aut die incerto*, morrer o legatario etc.»

Pinheiro (27) trata desenvolvidamente do assumpto, discute com muito criterio o *modo, termo e condição*, concluindo sempre de conformidade com o direito romano.

Ainda vemos confirmada a mesma doutrina em Gomes (28) *Manual Pratico* que, referindo-se a hypothese do citado Aresto de 1599 e Assento de 1778 da Casa de Suplicação, decide tambem que «o legado deixado a uma mulher para o seu casamento, póde pedil-o a legataria antes que se case »; logo—tambem é transferivel aos seus herdeiros: o que não succede com a herança e legado condicionaes.

Mendes a Castro nada diz relativamente á nossa these, na *Pratica Lusitana*, mas França (29) autor das *Additiones* áquelle importantissimo tratado, falando do legado feito a uma mulher sob a condição —*si nupserit*, assim conclúe: «Legataria decedens, autèquam matrimonium contrahat, non transmittit ad suos heredes legatum sub ea *conditione relicto*»

(25) Cardoso, *Prax. Jud. e adv v. "legatum"* ns. 12 e 15.

(26) Paiva e Poda, *Orphan. prat.*, cap. 5.º n. 31.

(27) Pinheiro, *De Testam.* Disp. 3.ª sec. 8.º § 2.º n. 179; e sec. 10.ª n. 286.

(28) Gomes, *Man. Prat.*, Part. 6.ª, cap. 49, *Terças e legados*, n. 11.

(29) França, *Addit.* Part. 11, liv. 1.º cap. 2.º § 3.º ns. 689, 693 e 694.

O jurista portuguez trata ainda de outras hypotheses e em tudo acompanha o direito romano.

Examinemos agora a tendencia geral dos jurisconsultos que escreveram nos seculos XVIII e XIX.

Por muitos titulos occupa o primeiro lugar entre os civilistas portuguezes o eminente Mello Freire, esse luzeiro da jurisprudencia patria, que poderosamente concorreu para a elaboraçãõ scientifica do nosso direito.

Sem impressionar-se com a autoridade de tantos e tão notaveis predecessores, com todo o prestigio que cercava a legislaçãõ romana, Mello Freire que, na phrase do preclaro Ribas, levado pelas tendencias philosophicas do seu espirito superior ou pèlos habitos de sua missãõ de reformador e codificador, substitue algumas vezes *jus constituendum* ao *jus constitutum*; não trepidou em despedaçar o vinculo juridico dessa tradiçãõ escudada por tantos nomes respeitaveis, que se amparava sob a opiniãõ unanime dos reiniculas, que descia de Cujaccio e Donellus, de Hubero, de Vinnio e de Heineccio, que se arrimava na autoridade do Grande Bartolo (cujas glosas eram preferidas ao texto legal, segundo nos refere Eschbach), que provinha de Papiniano e daquella pleiade dos grandes vultos do Digesto e dos autores eminentes das Institutas e do Codigo; não hesitou em repellir as idéias até então universalmente proclamadas, e estygmatisar como pouco satisfactorias as razões sobre as quaes assentava a distincçãõ do direito romano ⁽³⁰⁾.

Almeida e Souza ⁽³¹⁾, cuja opiniãõ é bem difficil de determinar-se, posto que na pag. 320, vol. 3.º das *Notas a Mello*, parecendo concordar, transcreve longo trecho de Moura e Yaraba (que censura acre-

(30) Mello Freire, *Inst. jur. civ. lus.*, Liv. 3.º tit. 6.º § 13.

(31) Lobão, *Not. a Mello*, Liv. 3.º, tit. 6.º § 13; e tit. 7.º § 15.

mente a doutrina romana), e ainda que conclúa preferindo deixar a decisão ao arbitrio do juiz; entretanto, n'outro lugar do mesmo livro (pag. 344), mostra muita sympathia pela theoria do Codigo francez e acaba por abraçar completamente em sua integridade a distincção romana (not. ao § 15, tit. 7^o).

Borges Carneiro não tracta do assumpto.

Corrêa Telles ⁽³²⁾ no Digesto Portuguez, se bem que no art. 60 acceta a transmissibilidade da esperança aos herdeiros dos contractantes, se é questão de contractos, entretanto a mesma regra não applica no art. 62, á obrigação resultante de disposição testamentaria, porque—«a herança ou o legado caducam, se o herdeiro ou o legatario morre antes de vérificada a condição»

Gouvêa Pinto ⁽³³⁾ em seu *Tratado de Testamentos e Successões*, propende para a opinião de Mello, preferindo todavia, como alvitre mais prudente, deixar ao bom julgador a faculdade de decidir conforme as circumstancias que occorram.

Ainda acompanha essa doutrina Coelho da Rocha ⁽³⁴⁾, que, apesar de ter protestado, no prefacio das *Instituições de Direito Civil*, basear as suas decisões em fundamentos solidos e seguros, no § 700, não indica, como fonte da theoria que seguiu, senão a autoridade puramente doutrinal de Mello Freire.

Finalmente em Liz Teixeira, ⁽³⁵⁾ encontramos a confirmação da commum opinião dos D. D. e a rejeição *in limine* da innovação que Mello Freire pretendeu introduzir no direito patrio.

(32) Corrêa Telles, *Dig. Post.*, arts. 60 e 62

(33) Gouvêa Pinto, *Treat. de Test. e Succ.*, cap. 30, pag. 130, not. 1.^a e cap. 39, pag. 163, not. 3.^a.

(34) C. da Rocha, *Inst. de Dir. Civ. Post.*, tom. 2.^o § 700.

(35) Luiz Teixeira, *Comm. ás Inst. de Mello*, Liv. 3.^o tit. 7. § 15.

Eis em resumo as opiniões dos jurisconsultos e os unicos Arestos dos tribunaes que encontrámos no corpo do nosso direito patrio.

Pode-se, pois, affirmar que o principe da jurisprudencia portugueza, abusando da autoridade e consideração que com justiça lhe cabiam, desprezando o peso, o credito e mesmo a força legal do direito romano, calcando aos pés a jurisprudencia dos tribunaes e a doutrina universalmente seguida pelos D. D., bem longe de conformar-se com a indole do direito patrio, procurou enxertar nelle verdadeira anomalia sem razão de ser e sem raizes; transgredio da esphera do jurisconsulto, para usurpar prerogativas do poder soberano, arrogando-se a faculdade de reformar e corrigir a legislação positiva.

Soccorreu-se Mello Freire da *boa razão*.

Passemos, pois, a examinar—quaes são os postulados do *jus constituendum*.

V

«Em relação ás disposições de ultima vontade, diz Troplong, a palavra condição tem um sentido amplo; abrange as *condições* propriamente taes, os *encargos* ou *incumbencias*, e os *termos* que podem modificar as disposições gratuitas ou testamentarias».

Apezar de uma infinidade de nuanças apresentadas por escriptores casuistas, podem as clausulas que geralmente são impostas ás heranças ou legados reduzir-se a tres classes distinctas e agrupar-se sob tres respectivas denominações genericas—*modo* ou causa final, *termo* e *condição*

1.º «Deixo cem a Ticio para que elle mande levantar um monumento em minha memoria»,—eis ahi um legado *sub modo*.

2.^o «Deixo cem a Ticio, para dez annos depois de minha morte»,—eis um legado *a termo*, ou seja *ad diem*.

3.^o «Deixo cem a Ticio, se Mucio fôr feito consul»,—eis, emfim, um legado propriamente *condicional*.

No primeiro caso, a herança ou legado é em essencia puro e simples, porque o *modo* não suspende nem torna incerto o legado, que é transferivel antes e independentemente do preenchimento da clausula.

Se, porem, o legado é feito *a termo* com a clausula de ser deferido *indiem* ou *ex die certo*, então a doutrina é diversa: O direito é incontinenti adquirido, e somente o seu exercicio é suspenso pelo prazo directa ou indirectamente assignado pelo testador. Pouco importa que o legatario falleça antes de ter chegado o termo; desde que o direito existe, é transmissivel por successão. E' que o legado *a termo* é tambem, em fundo, puro e simples; pois sempre contém duas disposições distinctas por natureza, distinctas ainda nos effeitos que produzem.

Assim, o exemplo que figuramos envolve duas declarações de vontade: 1.^a «*Deixo cem a Ticio. .*» (o legado é puro); 2.^a «*.para o anno tal*» (a entrega do legado é adiada, o *exercicio* de direito é suspenso).

Idéa, porem, muito diversa contem-se na clausula *condicional*. «*Lego cem a Ticio, se Mucio fôr feito consul*» — corresponde, invertendo-se logicamente a proposição, ao seguinte rigoroso corollario: «*Não lego cem a Ticio, se Mucio não for feito consul*»

Antes, por conseguinte, de preenchida a condição não ha legado: logo, tambem, não póde haver transmissão de legado.

Mas, argumenta Mello Freire, se nesta hypothese o legatario condicional ainda nenhum direito positivamente tem, assiste-lhe com tudo a *esperança* de um direito futuro, a *spes debitum-iri*, de Justiniano. E essa *esperança* é transmissivel aos herdeiros; de maneira que, se, depois da morte do legatario ou herdeiro instituido condicionalmente, se realisa a condição requerida, os successores de um ou de outro —têm o direito de reclamar a herança ou legado que ao mesmo seria devido, se elle estivesse vivo.

E' a consequencia da doutrina de Mello. Com ella, como se tem visto, não nos conformamos.

A nossa razão fundamental pôde formular-se no seguinte dilemma :

Antes de preenchida a condição, não ha legado ou herança; depois da realisação della, (na hypothese figurada) não ha herdeiro nem legatario, e fica, portanto, caduca a disposição testamentaria. Logo, em ambos os casos, não se pode effectuar a transmissão da herança ou do legado.

O facto da instituição, mesmo *condicional* de um herdeiro ou legatario indica da parte do testador o desejo de beneficiar-o; é portanto natural, principalmente n'um acto de character todo pessoal, que fique, por isso mesmo, invalidado com a eventualidade da morte da pessoa instituida.

Se o testador manifesta a vontade de favorecer a Ticio, no caso de realisar-se uma condição dada; vindo a fallecer Ticio antes de verificada a condição, deve por ventura persistir uma vontade cujo fundamento desapareceu? Pode-se coñceber uma vontade sem objecto? Com que titulo reclamarão os successores de Ticio um beneficio que não pôde transmitir-lhes o *de cuius*, e que pessoalmente não mereceram do instituidor?

Não ha legado ou herança sem vontade do testador, assim como tambem não se concebe legado ou herança sem legatario ou herdeiro.

Pois bem, no legado ou herança condicional, não ha vontade do testador (portanto, não ha titulo para aquisição e transferencia de direito) antes de realisar-se a condição. A vontade originadora de direito, somente data do preenchimento da condição; mas nessa epocha, justamente, já não existe o legatario ou herdeiro que o testador instituiu. Ha, então, uma vontade, mas vontade irrealisavel, sem objecto e sem effeito juridico, portanto: legado sem legatario, herança sem herdeiro.—Logo instituições caducas, nullas, inexistentes.

Mas, diz Mello Freire que ao successor do herdeiro ou legatario se transmite, não a herança ou legado que ainda não foi transferido, mas o direito hereditario «non hereditas ipsa, quia nondum delata est, sed jus hereditarium, seu—*spes debitum-iri*»

Ao herdeiro ou legatario instituido assistia realmente a expectativa de um lucro futuro, derivada da possibilidade de preencher-se a condição. Mas esta possibilidade extingue-se com a morte; porque seria irrisorio suppor-se que o testador teve em mente, cogitando dessa hypothese, beneficiar a uma pessoa que não mais estaria em circumstancias de utilizar-se dos seus beneficios, a um defuncto.

Isto se torna mais evidente pela seguinte consideração: Uma herança ou legado condicional é uma verdadeira instituição pura e simples desde o momento em que se realisa a condição. E' como se o testador fizesse naquella occasião a deixa ou legado, ou instituisse o herdeiro—sem termo e sem condição. De facto, é somente desde o preenchimento da con-

dição que existe effectivamente uma disposição positiva e real, que antes era hypothetica.

E' perfeita a paridade.

Perguntamos, pois : é licito instituir-se herdeiro ou legatario a um morto? E se tal instituição for feita : póde, porventura, produzir efectos juridicos?

Podem os direitos do defunto (que pelo nosso systema caducam, por serem pessoas) transferir-se aos seus successores?

Ninguem o affirma.

Concordam, ao contrario, todos os juriconsultos em considerar como insubsistente tal instituição e em attribuir aos herdeiros legitimos essa parte da herança.

Entretanto, a paridade é perfeita, e a hypothese de mui facil realisação ; pois que nada obsta a que a pessoa instituida morra antes do testador, antes da abertura do testamento. Assim, se Pedro inclúe em seu testamento uma disposição em beneficio de Paulo e este vem a morrer antes do seu bemfeitor : tem acaso os herdeiros de Paulo o direito de reclamar a herança de Pedro, quando fôr aberto o testamento? Não, evidentemente ; porque, antes da morte de Pedro não havia herança nem legado (não se herda de um vivo), e depois della não havia herdeiro nem legatario (pois que os mortos não herdam). Por conseguinte, o legado é caduco, pela força mesma das circumstancias.

Se bem que nos contractos ou, em termos mais geraes, nos actos *inter vivos*, seja transmissivel aos herdeiros das partes a esperanza resultante da pendencia da condição (porque cada parte se obriga para com a outra e os herdeiros desta); não obstante, nas disposições de ultima vontade, acerca das quaes o testador se deixa levar por motivos de caracter pessoal, *respectu personæ*, é natural e consequente que

não prevaleça o mesmo preceito juridico, tanto é certo que o testador póde completamente desconhecer os successores do herdeiro ou legatario que elle mesmo instituiu.

Moura e Yaraba, distincto civilista hespanhol, Mello Freire, Gouvêa Pinto e Coelho da Rocha reputam sem fundamento satisfactorio a differença que se nota no direito romano; porque, argumentam elles, tendo á sua disposição a faculdade de eger um herdeiro ou legatario substituto, para a falta do primeiro instituido, o facto de não ter usado deste direito revela no testador a intenção de favorecer tambem aos successores do herdeiro ou legatario condicional. Demais, proseguem aquelles civilistas, se o testador quizesse que a herança ou legado fosse beneficio de character pessoal, apenas deixaria o uso ou usufructo de seus bens, não porem a propriedade que é de natureza perpetua e transmissivel por successão.

Quanto á primeira hypothese, uma distincção aventuraremos, algum tanto subtil, na apparencia, mas da maior importancia para a refutação destas razões e sustentação da nossa these:

Com a instituição de herdeiro ou legatario substituto, o testador — *revelaria não querer* beneficiar aos successores do primeiro legatario ou herdeiro, quando é sufficiente, para fundamentar a nossa doutrina, que elle — *não revele querer* tal beneficio.

De facto, para que não tenham titulos os herdeiros do herdeiro ou legatario condicional com que possam reclamar a entrega da herança, na hypothese figurada, não é necessaria a existencia de disposição que lhes seja adversa; basta a inexistencia de disposição favoravel. O favor torna-se caduco pela ausencia de disposição ou intenção que o legitime, sem ser exigivel clausula positivamente adversa ou hostile.

O argumento, por conseguinte, prova demais, na primeira parte.

As mesmas razões são em certos limites, applicáveis ás conclusões deduzidas do usufructo e do uso, accrescendo que, nesta hypothese, menos favorecido ficaria o legatário, e o beneficio diminuiria em valor, em prestimo; dar-se-ia então o inconveniente de não corresponder o legado (pois que herança não poderia haver) ao *quantum* que o testador, destinava, sempre em attenção á *pessoa* do legatário condicional.

Ainda um argumento deduzem os sectarios da doutrina de Mello do character especial das successões, que devem caber em sua integridade, morto o defuncto (deixem passar a phraseologia dos reinicolas) aos seus herdeiros necessarios ou voluntarios.

Sendo, na opinião desses civilistas, a esperança *debitum-iri* um direito eventual que augmenta o patrimonio, acontece que, com a morte do herdeiro ou legatário, achar-se-iam diminuidos os seus bens, e a herança deixaria de ser a universalidade dos onus e direitos do defuncto, se essa esperança não fosse transferivel por successão.

Em primeiro lugar, contestamos a natureza que attribuem á *spes debitum-iri*.

A' medida que no legado ou herança *sub modo* vemos um *verdadeiro direito*, não ha mais do que uma *simples expectativa* quando a instituição é feita *condicionalmente*.

Admittindo, porem, que, direito ou não, á *spes debitum-iri* vem augmentar a somma de bens do herdeiro ou legatário, nem assim concordamos ainda que seja transferivel por successão.

Fôra consagrar doutrina erronea admittir-se, sem restricção alguma, a transmissibilidade do patrimonio

do defuncto aos seus herdeiros. Chegar-se-ia necessariamente a consequencias falsissimas, a menos de abrir-se excepção a favor dos direitos personalissimos; do que muitos exemplos se encontram na legislação patria, corroborados pela jurisprudencia.

Pois bem, se os direitos personalissimos se extinguem com a pessoa, extingue-se tambem a esperança *debitum-iri*, que inquestionavelmente pertence a esta classe; pois é certo, como temos visto, que o testador se deixa mover na outhorga do legado ou na instituição de herdeiro por motivos *respectu personæ*.

Assim, a theoria romana justifica-se, em toda a plenitude, á luz dos principios da philosophia do direito e da boa razão.

VI

Tiremos a conclusão.

Pelo exame escrupuloso e detido da doutrina romana, e pela justa apreciação de diversos textos das Institutas, do Digesto e do Codice, facil é observar-se que os preceitos firmados nessa legislação, bem longe de decorrerem de fonte supersticiosa ou anomala, prendem-se estreitamente ao elemento systematico do direito e são a mais solemne e fiel consagração das prescripções scientificas :

O estudo, ainda que rapido, e a confrontação dos codigos modernos estrangeiros trazem ao espirito imparcial mais um elemento para a certeza, mais uma forte presumpção a favor da conveniencia e da verdade que fundamentam aquellas disposições, authenticamente sanccionadas e proclamadas pela razão universal dos povos ;

Investigando a indole da jurisprudencia patria, encontramos um Aresto do Supremo Tribunal e um Assento da Casa de Supplicação, com autoridade legal ⁽³⁶⁾ em apoio da distincção romana, que merece tambem os applausos unanimes dos jurisconsultos patrios ;

Accresce, demais, que essa doutrina se coaduna perfeitamente com o genio, o espirito e as tendencias do nosso direito que, no silencio da lei ou na duvida, prefere favorecer os herdeiros legitimos ⁽³⁷⁾ ;

Debatida a questão em terreno do *jus constituendum*, ainda, finalmente, se patentêa toda a pureza e a boa razão que presidiram, na legislação romana, á instituição daquelle preceito juridico.

Regeitando, pois, a opinião singular de Mello Freire, concluimos que, em face do direito civil patrio :

Na herança ou legado condicional não se transmite a esperança *debitum-iri*.

ALMEIDA NOGUEIRA.

(36) Lei de 18 de Agosto de 1769 (denominada—da Boa Razão) § 4.º fin.

(37) Lei de 9 de Setembro de 1679, peamb.

FACULDADE DE DIREITO



São Paulo, vinte e dous de Janeiro de mil novecentos e oito. Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia o incluso relatorio dos trabalhos desta Faculdade, durante o anno de mil novecentos e sete. Incluso, seguem tambem em original, os mappas attinentes á Bibliotheca desta Faculdade, a lista dos bachareis formados e que tomaram gráo, e dos que tiveram cartas e a das faltas dos lentes e empregados Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor Augusto Tavares de Lyra, Muito Digno Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores. O Director. (assignado) Vicente Mamede de Freitas.

RELATORIO

Faculdade de Direito de São Paulo, 18 de Janeiro de 1908.

Illm. e Exm. Srs.

Cumprindo o preceito do art. 4.º do Código de Ensino, passo a fazer o Relatório circunstanciado dos trabalhos desta Faculdade, durante o anno lectivo de 1907.

Abertura dos trabalhos. Na fórma do art. 133 do mencionado Código de Ensino, no dia 1.º de Março abriram-se os trabalhos, celebrando a Congregação dos Lentes a sua primeira sessão para os fins legais.

Presença dos Lentes. Ficou verificado acharem-se presentes e promptos para os cursos os Lentes seguintes: — Doutores Vicente Mamede de Freitas, Antonio Dino da Costa Bueno, Brasílio Augusto Machado de Oliveira, Pedro Augusto Carneiro Lessa, Manoel Clementino de Oliveira Escorel, João Mendes de Almeida Junior, José Luiz de Almeida Nogueira, Uladislau Herculano de Freitas, Antonio Amancio Pereira de Carvalho, Antonio Januarío Pinto Ferraz, Ernesto Moura, Manoel Pedro Villaboim, José Ma-

riano Corrêa de Camargo Aranha, Gabriel José Rodrigues de Rezende, Reynaldo Porchat, e o substituto José Bonifácio de Oliveira Coutinho, além dos Doutores José Machado de Oliveira e João Pedro da Veiga Filho, em disponibilidade, e o lente addido, Doutor Augusto Cesar de Almeida Azevedo, estando ausente o Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, no gozo de licença anterior.

Horário das aulas. Na sessão da Congregação de 1.º de Março foi adoptado o seguinte:

ANOS	Cadeiras	LENTES	DIAS DA SEMANA						Salas	Horas
			2.ª feira	3.ª feira	4.ª feira	5.ª feira	6.ª feira	Sabado		
1.º	1.ª	Dr. Pedro Lessa . . .	A	A	A	.	A	A	2	12 á 1
	2.ª	Dr. Reynaldo Porchat . .	A	A	A	.	A	A	2	10 ás 11
2.º	1.ª	Dr. Herculano de Freitas .	A	.	A	.	A	.	2	11 ás 12
	2.ª	Dr. Oliveira Coutinho . .	.	A	.	A	.	A	3	11 ás 12
	3.ª	Dr. Antonio Dino	A	.	A	.	A	.	1	9 ás 10
3.º	1.ª	Dr. Pinto Ferraz	A	.	A	.	A	.	2	9 ás 10
	2.ª	Dr. Oliveira Escorel	A	.	A	.	A	2	11 ás 12
	3.ª	Dr. Gabriel Rezende	.	A	.	A	.	A	1	9 ás 10
4.º	1.ª	Dr. Vicente Mamede . . .	A	.	A	.	A	.	2	8 ás 9
	2.ª	Dr. Brasílio Machado	A	.	A	.	A	1	11 ás 12
	3.ª	Dr. José Aranha	A	.	A	.	A	.	4	11 ás 12
	4.ª	Dr, Almeida Nogueira. . .	.	A	.	A	.	A	4	8 ás 9
5.º	1.ª	Dr. João Mendes Junior .	A	.	A	.	A	.	3	12 á 1
	2.ª	Dr. Manoel Villaboim	A	.	A	.	A	3	12 á 1
	3.ª	Dr. Amancio de Carvalho .	.	A	.	A	.	A	7	8 ás 9
	4.ª	Dr. Ernesto Moura	A	.	A	.	A	.	3	11 ás 12

Programmas de ensino. Apresentados pelos lentes os programmas das cadeiras do curso, foi nomeada para os fins do art. 137 do Codigo de ensino, uma commissão composta dos Doutores Manoel Villaboim, Reynaldo Porchat e Oliveira Coutinho, e cujo parecer foi approved na sessão de 16 de Março. Os programmas foram impressos e distribuidos aos alumnos.

Designação de substitutos para regência de cadeiras. Durante o anno lectivo foram designados os Doutores João Braz de Oliveira Arruda, lente substituto da 1.^a secção, para substituir ao Doutor Pedro Augusto Carneiro Lessa, na regencia da 1.^a cadeira do 1.^o anno, José Bonifacio de Oliveira Coutinho, lente substituto da 2.^a secção, para substituir ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, na regencia da 2.^a cadeira do 2.^o anno, Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, lente substituto da 6.^a secção, para substituir ao Doutor José Luiz de Almeida Nogueira, na regencia da 4.^a cadeira do 4.^o anno, ao Doutor José Mariano Corrêa de Carvalho Aranha, na regencia da 3.^a cadeira do 4.^o anno e ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, na regencia da 2.^a cadeira do 2.^o anno; Frederico Vergueiro Steidel, lente substituto da 7.^a secção, para substituir ao Doutor Brasílio Augusto Machado de Oliveira, na regencia da 2.^a cadeira do 4.^o anno, ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, na regencia da 2.^a cadeira do 2.^o anno e ao Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, no curso complementar de Direito Internacional; José Ulpiano Pinto de Souza, lente substituto da 5.^a secção, para substituir ao Doutor Antonio Dino, na regencia da 3.^a cadeira do 2.^o anno, ao Doutor Antonio Januario Pinto Ferraz, na regencia da 1.^a cadeira do 3.^o anno e ao Doutor Ernesto Moura, na regencia da 4.^a cadeira do 5.^o anno; José Luiz de Almeida Nogueira, lente da 4.^a cadeira do 4.^o anno, para substituir ao Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, no curso complementar de sciencia das financias e João Mendes de Almeida Junior, lente da 1.^a cadeira do 5.^o anno, para substituir ao Doutor Raphael Corrêa da Silva, no curso complementar de Theoria e Practica do Processo.

Verificação da inscripção de exames na 2.^a época. Inscreveram-se para 2.^a época de exames, nos termos do artigo 148 do código de ensino, 117 alumnos, sendo, no 1.^o anno — 38, no 2.^o — 31, no 3.^o — 25, no 4.^o — 17 e no 5.^o — 6.

Dos 38 inscriptos no 1.^o anno, foram approvados plenamente. grau 9 na 1.^a e grau 8 na 2.^a cadeira — 1, plenamente grau 8 nas duas cadeiras — 1, plenamente grau 8 na 2.^a e grau 6 na 1.^a cadeira — 1, plenamente grau 7 nas duas cadeiras — 1, plenamente grau 7 na 1.^a e grau 6 na 2.^a cadeira — 1, plenamente grau 7 na 2.^a e grau 6 na 1.^a cadeira — 1; plenamente grau 6 na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu — 1, plenamente grau 6 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu — 1, plenamente grau 6 na 2.^a e simplesmente grau 1 na 1.^a cadeira — 1, simplesmente grau 5 nas duas cadeiras — 1, simplesmente grau 5 na 2.^a e grau 1 na 1.^a cadeira — 1, simplesmente grau 5 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu — 1; simplesmente grau 4 na 2.^a e grau 3 na 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 3 nas duas cadeiras — 1; simplesmente grau 3 na 2.^a e, grau 1 na 1.^a cadeira — 1; simplesmente grau 2 nas duas cadeiras — 1; simplesmente grau 2 na 2.^a e grau 1 na 1.^a cadeira — 1; simplesmente grau 2 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu — 1; simplesmente grau 1 nas duas cadeiras — 6; simplesmente grau 1 na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu — 1, simplesmente grau 1 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu — 1; simplesmente grau 1 na 1.^a cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a cadeira — 2; simplesmente grau 1 na 1.^a e reprovados na 2.^a cadeira — 4; reprovados nas duas cadeiras — 2; reprovado na 2.^a cadeira, unica, em que se inscreveu — 1; não compareceram á prova escripta das duas cadeiras — 2, e levantou-se da prova escripta da 2.^a cadeira, não

tendo comparecido á prova oral da 1.^a cadeira — 1
Total—38.

Dos 31 inscriptos no 2.^o anno, foram approvados: —plenamente, grau 7, nas tres cadeiras—5; plenamente, grau 7, na 2.^a e 3.^a cadeiras, unicas em que se inscreveu — 1; plenamente, grau 6, nas tres cadeiras — 4; plenamente, grau 6 nas 2.^a e 3.^a cadeiras unicas em que se inscreveram—2; plenamente, grau 6, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 6, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 5, nas tres cadeiras—3; simplesmente, grau 5, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 4, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 3, nas tres cadeiras — 2; simplesmente, grau 3, na 2.^a, grau 2 na 1.^a e grau 1 na 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau 3, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 3, na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveram—3; simplesmente, grau 2, na 2.^a e grau 1 na 1.^a e 3.^a cadeiras—1; simplesmente, grau 2, na 2.^a e 3.^a cadeiras, unicas em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 2, na 2.^a e grau 1 na 1.^a, tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 1 nas tres cadeiras—1, e não compareceu á prova escripta das tres cadeiras—1 Total 31

Dos 25 inscriptos no 3.^o anno, foram approvados: —plenamente, grau 9, na 2.^a e grau 6 na 3.^a e simplesmente, grau 3, na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 7, na 2.^a e 3.^a cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 6, na 2.^a e 3.^a cadeiras, nada tendo escripto sobre o ponto sorteado na 1.^a cadeira—2; simplesmente, grau 5, na 1.^a e 3.^a cadeiras e grau 3 na 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau 5, na 2.^a e 3.^a cadeiras, nada tendo escripto sobre o ponto sorteado na 1.^a cadeira—1; sim-

plesmente, grau 5, na 2.^a e 3.^a cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—2; simplesmente, grau 4, na 2.^a cadeira e reprovado na 3.^a cadeira, tendo tido prova escripta nulla na 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau 3, na 2.^a e 3.^a cadeiras, tendo desistido da prova oral da 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau 3, na 3.^a cadeira, tendo desistido da prova oral da 1.^a cadeira, unicas em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 3, na 2.^a e 3.^a cadeiras, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau 3, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 2, na 2.^a cadeira, reprovados na 3.^a, tendo tido prova escripta nulla na 1.^a cadeira—2; simplesmente, grau 2, na 2.^a cadeira, tendo tido prova escripta nulla na 1.^a e 3.^a cadeiras—1; simplesmente, grau 1, nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau 1, na 1.^a e 2.^a cadeiras unicas em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 1 na 1.^a e 3.^a cadeiras, unicas em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 1, na 2.^a, reprovado na 3.^a, tendo tido prova escripta nulla na 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau 1, na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 1, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; levantou-se da prova oral das tres cadeiras—1; não compareceu á prova escripta da 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1, e teve prova escripta nulla nas tres cadeiras—1. Total 25.

Dos 17 inscriptos no 4.^o anno, foram approvados:—plenamente, grau 9, na 1.^a 2.^a e 4.^a e grau 8 na 3.^a cadeira—2; plenamente, grau 9, na 2.^a, grau 8 na 1.^a e 4.^a e grau 7 na 3.^a cadeira—1; plenamente, grau 8, na 1.^a, 2.^a e 4.^a e grau 7 na 3.^a cadeira—1, plenamente, grau 8 na 1.^a 2.^a e 4.^a e grau 6 na 3.^a cadeira—1; plenamente, grau 7, na 2.^a e grau 6 na 1.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—1; plenamente, grau

7, na 2.^a e grau 6 na 4.^a e simplesmente, grau 4, na 1.^a e grau 2 na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau 7, na 4.^a e grau 6 na 2.^a e simplesmente, grau 5, na 1.^a e grau 1 na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau 6, nas quatro cadeiras — 2; plenamente, grau 6, na 1.^a e 2.^a e simplesmente, grau 5, na 3.^a e 4.^a cadeiras — 1; simplesmente, grau 5, na 2.^a e 4.^a, grau 3 na 1.^a e grau 2 na 3.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 5, na 3.^a e 4.^a cadeiras, unicas em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau 5, na 4.^a, grau 3 na 1.^a e 2.^a e grau 2 na 3.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 5, na 4.^a, grau 3 na 2.^a e grau 2 na 1.^a e 3.^a cadeiras — 1; simplesmente, grau 4, na 4.^a e grau 2 na 3.^a cadeira, unicas em que se inscreveu — 1; e simplesmente, grau 3, na 2.^a, grau 2 na 4.^a e grau 1 na 1.^a e 3.^a cadeiras — 1
Total — 17.

Dos inscriptos no 5.^o anno, foram approvados: plenamente, grau 9, nas quatro cadeiras — 2; plenamente, grau 9, na 1.^a e 3.^a cadeiras, unicas em que se inscreveu — 1, plenamente, grau 7, nas quatro cadeiras — 1, simplesmente, grau 5, nas quatro cadeiras — 1, e simplesmente, grau 1, nas quatro cadeiras — 1.
Total — 6.

Exames na 2.^a epoca dos matriculados e inscriptos na 1.^a epoca. Dos matriculados e inscriptos que deixaram de prestar exames nessa epoca, requereram e foram admittidos a presta-los na 2.^a — 60 alumnos, sendo do 1.^o anno — 8, do 2.^o — 11, do 3.^o — 24, do 4.^o — 15 e do 5.^o — 2.

O resultado desses exames foi o seguinte:

No 1.^o anno foram approvados: — plenamente, grau 8 na 2.^a e grau 7, na 1.^a cadeira — 1; plenamente, grau 7, na 2.^a cadeira, unica que requereu — 1; plenamente, grau 6, na 2.^a cadeira, unica que requereu — 1; simplesmente, grau 5, na 1.^a e grau 4 na 2.^a.

cadeira—1; simplesmente, grau 1, nas duas cadeiras —1; não compareceram á prova escripta das duas cadeiras—2, e não compareceram á prova oral das duas cadeiras—1 Total—8.

No 2.^o anno foram approvados: — plenamente, grau 7, na 3.^a cadeira, unica que requereu — 1; plenamente, grau 6, nas tres cadeiras — 2; plenamente, grau 6, na 3.^a cadeira, unica que requereu — 1; simplesmente, grau 4, na 2.^a e 3.^a cadeiras, unicas que requereu —1; simplesmente, grau 3, nas tres cadeiras—1; simplesmente grau 3, na 3.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau 2, na 3.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau 1, nas tres cadeiras — 1; e simplesmente grau 1, na 3.^a cadeira, unica que requereram—2. Total—11.

No 3.^o anno foram approvados: — plenamente, grau 7, na 3.^a cadeira, unica que requereu — 1; plenamente, grau 6, na 2.^a e 3.^a, e simplesmente, grau 3, na 1.^a cadeira—1; simplesmente. grau 5, na 2.^a e 3.^a e grau 3, na 1.^a cadeira— 1; simplesmente, grau 4, na 1.^a e 3.^a cadeiras, unicas que requereram—2; simplesmente, grau 3, na 3.^a e grau 2 na 1.^a tendo tido prova escripta nulla na 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 2, na 1.^a e 3.^a cadeiras, unicas que requereu— 1; simplesmente, grau 2, na 1.^a cadeira, unica que requereu—1; simplesmente, grau 2, na 3.^a cadeira, unicas que requereu—1; simplesmente, grau 1, na 1.^a e 3.^a cadeiras, unicas que requereu— 1; simplesmente, grau 1, na 1.^a cadeira, unica que requereram—6; reprovado na 1.^a cadeira, unica que requereu—1; levantou-se da prova escripta da 1.^a cadeira, tendo tido prova escripta nulla na 3.^a cadeira, unicas que requereu—1; não compareceu á prova escripta da 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; não compareceu á prova escripta das tres cadeiras — 1; não compareceu á prova

oral das tres cadeiras — 1; e desistiram da prova oral da 1.^a cadeira, unica que requereram — 3. Total — 24.

No 4.^o anno foram approvados: — com distincção, grau 10, nas quatro cadeiras — 1; plenamente, grau 9, na 4.^a, grau 8 na 1.^a e 2.^a e grau 6 na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau 6, na 1.^a 2.^a e 4.^a e simplesmente, grau 2 na 3.^a cadeira — 1; plenamente, grau 6, na 1.^a e 4.^a cadeira, unicas que requereu — 1; plenamente, grau 6, na 2.^a e 4.^a e simplesmente, grau 3, na 1.^a e 3.^a cadeiras — 1; plenamente, grau 6, na 4.^a e, simplesmente, grau 4, na 1.^a cadeira, unica que requereu — 1; plenamente, grau 6, na 4.^a cadeira unica que requereu — 1; simplesmente, grau 5, na 4.^a grau 3, na 2.^a, e grau 2 na 3.^a, tendo desistido da prova oral da 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 5, na 4.^a cadeira unica, que requereu — 1; simplesmente, grau 3, na 1.^a, 2.^a e 4.^a e grau 2, na 3.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 3, na 3.^a cadeira, unica que requereu — 1; simplesmente, grau 2, nas quatro cadeiras — 1; simplesmente, grau 2, na 3.^a cadeira, unica que requereram — 2. Total — 15.

No 5.^o anno foram approvados: — plenamente, grau 9, nas quatro cadeiras — 1; plenamente, grau 9, na 3.^a cadeira, unica que requereu — 1.

Da inscripção de matricula. Matricularam-se nos cinco annos do curso — 549 alumnos, sendo no 1.^o anno — 88, no 2.^o anno — 63, no 3.^o anno — 153, no 4.^o anno — 100 e no 5.^o 145, já excluidos dos 549 alumnos, 9, cujas matriculas foram cancelladas, *ex-vi* do Aviso n.^o 1267, de 11 de maio do corrente anno.

Das aulas. As aulas que, em consequencia dos exames da 2.^a epoca, só se abriram a 11 de Abril, funcionaram regulamente, sendo encerradas a 14 de Novembro, observados os programmas dos diversos cursos.

Cursos complementares. De conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento, os cursos complementares foram abertos a 4 de Julho.

Delles se incumbiram: Direito Romano, o Dr. João Braz de Oliveira Arruda; Direito Internacional, os Doutores José Bonifacio de Oliveira Coutinho e Frederico Vergueiro Steidel; Direito Commercial, do 4.º anno, Dr. Frederico Vergueiro Steidel; Sciencia das Finanças, os Doutores Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro e José Luiz de Almeida Nogueira; Pratica do Processo Civil, Commercial e Criminal, Doutores Raphael Corrêa da Silva e João Mendes de Almeida Junior e Medicina Publica, o Doutor José de Alcantara Machado de Oliveira.

Licenças. Durante o anno lectivo estiveram no goso de licença, o Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, de 15 de Abril a 31 de Maio; o Dr. Brasilio Augusto Machado de Oliveira, de 1 a 15 de Julho; o Doutor Antonio Januario Pinto Ferraz, de 16 a 30 de Setembro; o Doutor Ernesto Moura, de 3 a 17 de Julho; o Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro; o Doutor José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, de 11 de Março a 30 de Abril e de 26 de Julho a 21 de Dezembro; o Doutor Raphael Corrêa da Silva, de 19 de Setembro a 2 de Novembro; o Doutor José Luiz de Almeida Nogueira, de 18 a 25 de abril; o Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, de 11 a 25 de abril e de 12 de julho a 10 de outubro; o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, a 11 e 12 de março e de 17 de agosto a 5 de setembro; o Secretario Bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia, de 12 a 25 de novembro, o Sub-Secretario, Bacharel Aureliano Amaral, de 10 de junho a 1.º de agosto; o Bibliothecario, Bacharel Joaquim Jacintho de Mendonça

Filho, de 26 de março a 21 de novembro, e o Bedel João de Campos, de 7 de outubro a 31 de dezembro.

Substituições. O Doutor João Mendes de Almeida Junior substituiu ao Doutor Raphael Corrêa da Silva, de 19 de setembro a 11 de novembro; o Dr. Brásilio Augusto Machado de Oliveira, substituiu ao Doutor José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, a 20 e 21 de dezembro; o Doutor José Luiz de Almeida Nogueira substituiu ao Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, de 18 de julho a 10 de outubro; o Doutor José Ulpiniano Pinto de Souza substituiu ao Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, de 16 de abril a 31 de maio e ao Doutor Antonio Januario Pinto Ferraz, de 16 a 30 de setembro; o Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta substituiu ao Doutor José Luiz de Almeida Nogueira, de 18 a 25 de abril e ao Doutor José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, de 11 de março a 30 de abril e de 26 de julho, a 19 de dezembro; o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho substituiu ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, de 1.º de janeiro a 10 de março, de 13 de março a 16 de agosto e de 6 de setembro a 31 de dezembro; o Doutor Frederico Vergueiro Steidel, substituiu ao Doutor Brásilio Augusto Machado de Oliveira, de 1.º a 15 de julho, ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, de 17 de agosto a 5 de setembro, e ao Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, de 17 de agosto a 5 de setembro, e o Doutor João Braz de Oliveira Arruda, substituiu ao Doutor Pedro Augusto Carneiro Lessa, nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, de 23 de novembro a 31 de dezembro.

Fallecimento. A 12 de março deu-se o fallecimento do lente addido, Doutor Augusto Cesar de Miranda Azevedo.

Guias de transferencia. Sómente 10 alumnos requereram e obtiveram guia de transferencia, sendo 6 para a Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, 2 para a Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e 2 para a Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas-Geraes.

Vaga de cadeira. A 20 de novembro deu-se a vaga da 1.^a cadeira do 1.^o anno, por ter o respectivo cathedratico, Doutor Pedro Augusto Carneiro Lessa tomado posse do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Inscrição para exames de primeira epoca. Para estes exames inscreveram-se 453 alumnos, sendo no 1.^o anno—60, no 2.^o anno—54, no 3.^o anno—116, no 4.^o anno—87, no 5.^o anno—136.

Resultado desses exames. O resultado desses exames foi o seguinte:

Dos 60 inscriptos no 1.^o anno, foram approvados:—com distincção, grau 10, nas duas cadeiras—2; plenamente, grau 9 nas duas, cadeiras—6; plenamente, grau 9, na 2.^a e grau 8 na 1.^a cadeira—2; plenamente, grau 9, na 2.^a e grau 7 na 1.^a cadeira—3; plenamente, grau 9, na 1.^a e grau 6 na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 9, na 2.^a e simplesmente, grau 5, na 1.^a cadeira—1, plenamente, grau 9 na 1.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 9, na 2.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1, plenamente, grau 8, nas duas cadeiras—1, plenamente, grau 8, na 1.^a e grau 6 na 2.^a cadeira—1, plenamente, grau 8, na 2.^a e grau 6 na 1.^a cadeira—2, plenamente, grau 8, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1, plenamente, grau 7, na 2.^a e grau 6 na 1.^a cadeira—1, plenamente, grau 7 na 1.^a e simplesmente, grau 5, na 2.^a cadeira—1, plena-

mente, grau 7 na 1.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a cadeira — 1; plenamente, grau 7, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu — 1; plenamente, grau 6, nas duas cadeiras — 3; plenamente, grau 6, na 1.^a e simplesmente, grau 5, na 2.^a cadeira — 1; plenamente, grau 6, na 2.^a e simplesmente, grau 5, na 1.^a cadeira — 1; plenamente, grau 6, na 1.^a e simplesmente, grau 3, na 2.^a cadeira — 1; plenamente, grau 6, na 2.^a e simplesmente, grau 1, na 1.^a cadeira — 1; plenamente, grau 6, na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a cadeira — 1; plenamente, grau 6, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveram — 2; simplesmente, grau 5, nas duas cadeiras — 1; simplesmente, grau 5, na 1.^a cadeira e grau 3, na 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 5, na 2.^a e grau 1 na 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 5, na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 5, na 1.^a e reprovado na 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 4, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu — 1; simplesmente, grau 3, na 2.^a, tendo dado 30 faltas na 1.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 3, na 1.^a e reprovado na 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 2, na 2.^a e grau 1 na 1.^a cadeira — 2; simplesmente, grau 2, na 1.^a e reprovado na 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 1 nas duas cadeiras — 2; simplesmente, grau 1 na 1.^a e reprovados na 2.^a cadeira — 4; simplesmente, grau 1 na 1.^a, tendo se levantado da prova oral da 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 1 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a cadeira — 1; simplesmente, grau 1, na 1.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a cadeira — 1; reprovado na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu — 1; não compareceram á prova escripta das duas cadeiras — 2; e não compareceu á prova escripta da 2.^a e á oral da 1.^a cadeira — 1. Total — 60.

Dos 54 inscriptos no 2.º anno, foram approvados com distincção, grau 10, na 1.ª e plenamente, grau 9, nas 2.ª e 3.ª cadeiras—1; plenamente, grau 9, nas tres cadeiras—1; plenamente, grau 8, nas tres cadeiras—7; plenamente, grau 8, na 1.ª e 3.ª e grau 7, na 2.ª cadeira—1; plenamente, grau 8, na 3.ª e grau 7, na 1.ª e 2.ª cadeiras—1; plenamente, grau 8, na 3.ª, grau 7, na 2.ª e grau 6 na 1.ª cadeira—1; plenamente, grau 8, na 1.ª e 3.ª e grau 6 na 2.ª cadeira—1; plenamente, grau 7, nas tres cadeiras—4; plenamente, grau 7, na 1.ª e 2.ª e grau 6 na 3.ª cadeira—1; plenamente, grau 7, na 1.ª e 3.ª e grau 6 na 2.ª cadeira—1; plenamente, grau 7, na 2.ª e 3.ª e grau 6 na 1.ª cadeira—3; plenamente, grau 7 na 2.ª e grau 6 na 1.ª e 3.ª cadeiras—1; plenamente, grau 7 na 3.ª e grau 6 na 1.ª e 2.ª cadeiras—1; plenamente, grau 6 nas tres cadeiras—12; plenamente, grau 6, na 1.ª e 3.ª e simplesmente, grau 5, na 2.ª cadeira—1; plenamente, grau 6, na 2.ª e simplesmente, grau 5, na 1.ª e 3.ª cadeiras—3; plenamente, grau 6, na 2.ª cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 5, nas tres cadeiras—4; simplesmente, grau 5, na 2.ª e grau 2 na 1.ª e 3.ª cadeiras—1; simplesmente, grau 4, na 2.ª e 3.ª e grau 3 na 1.ª—1; simplesmente, grau 3, nas tres cadeiras—2; simplesmente, grau 3, na 2.ª e 3.ª e grau 1 na 1.ª cadeira—1; simplesmente, grau 2, nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau 2, na 3.ª e grau 1 nas 1.ª e 2.ª cadeiras—1; simplesmente, grau 1, na 2.ª e 3.ª e reprovado na 1.ª cadeira—1; e simplesmente, grau 1, na 1.ª cadeira, unica em que se inscreveu—1 Total 54.

Dos 116 inscriptos no 3.º anno, foram approvados: com distincção, grau 10, nas tres cadeiras—2; distincção, grau 10, na 1.ª e 2.ª e plenamente, grau 9, na 3.ª cadeira—1; distincção, grau 10, na 1.ª e plenamente, grau 9, na 2.ª e 3.ª cadeiras—1; distincção,

grau 10, na 2.^a e plenamente, grau 9, na 1.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente, grau 9, nas tres cadeiras—2; plenamente, grau 9, na 1.^a e 3.^a e grau 8 na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 9, na 1.^a e 3.^a e grau 7 na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 9, na 2.^a e 3.^a e grau 7 na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 9, na 1.^a e 2.^a e grau 6 na 3.^a cadeira—1; plenamente, grau 9, na 2.^a e 3.^a e simplesmente, grau 5, na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 9, na 3.^a e grau 8 na 1.^a e 2.^a cadeiras—1; plenamente, grau 9, na 1.^a e grau 8 na 2.^a e 3.^a cadeiras—3; plenamente, grau 9, na 1.^a grau 8 na 2.^a e grau 7 na 3.^a cadeira—2; plenamente, grau 9, na 1.^a, grau 8 na 3.^a e grau 6 na 2.^a cadeira—2; plenamente, grau 9, na 3.^a e grau 7 na 2.^a, não tendo comparecido á prova oral da 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 8, nas tres cadeiras—3; plenamente, grau 8, na 1.^a e 3.^a e grau 7 na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 8, na 1.^a e 2.^a e grau 6 na 3.^a cadeira—1; plenamente, grau, 8 na 1.^a e 3.^a e grau 6 na 2.^a cadeira—2; plenamente, grau 8, na 1.^a e grau 7 na 2.^a, não tendo comparecido á prova oral da 3.^a cadeira—1; plenamente, grau 8, na 3.^a, grau 7 na 2.^a e grau 6 na 1.^a cadeira—3; plenamente, grau 8, na 2.^a e simplesmente, grau 5, na 1.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente, grau 8, na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 7, nas tres cadeiras—1; plenamente, grau 7, na 2.^a e 3.^a e grau 6 na 1.^a cadeira—2; plenamente, grau 7, na 2.^a e grau 6 na 1.^a e 3.^a cadeiras—2; plenamente, grau 7, na 1.^a e 3.^a e simplesmente, grau 5, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 7, na 2.^a, grau 6 na 1.^a e simplesmente, grau 5, na 3.^a cadeira—1; plenamente, grau 7, na 3.^a, grau 6 na 1.^a e simplesmente, grau 3, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 7, na 2.^a e grau 6 na 3.^a e simplesmente, grau 1, na 1.^a cadeira—2; plenamente, grau 7, na 3.^a e simplesmente, grau 5,

na 1.^a e 2.^a cadeiras—1; plenamente, grau 7, na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 6, nas tres cadeiras—5; plenamente, grau 6, na 2.^a e 3.^a, e simplesmente, grau 3, na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 6, na 1.^a e 3.^a, e simplesmente, grau 1, na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 6, na 2.^a e 3.^a, não tendo comparecido á prova oral da 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 6, na 1.^a e simplesmente, grau 5, na 2.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente, grau 6, na 3.^a e simplesmente, grau 5, na 1.^a e 2.^a cadeiras—1; plenamente, grau 6, na 3.^a e simplesmente, grau 5, na 1.^a e grau 2 na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 6, na 3.^a e simplesmente, grau 5, na 1.^a cadeira, unicas em que se inscreveu—1; plenamente, grau 6, na 3.^a e simplesmente, grau 5, na 1.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 6, na 2.^a e simplesmente, grau 4, na 1.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente, grau 6, na 2.^a e simplesmente, grau 4, na 1.^a e grau 1 na 3.^a cadeira—1; plenamente, grau 6, na 3.^a e simplesmente, grau 3, na 1.^a e 2.^a cadeiras—1; plenamente, grau 6, na 2.^a cadeira è simplesmente, grau 3, na 1.^a e reprovado na 3.^a cadeira—1; plenamente, grau 6, na 3.^a e, simplesmente, grau 2 na 2.^a e reprovado na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 6, na 3.^a e, simplesmente, grau 1 na 1.^a e reprovado na 2.^a cadeira—1; plenamente, grau 6, na 1.^a cadeira, unica, em que se inscreveram—3; plenamente, grau 6, na 1.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a e 3.^a cadeiras—1; simplesmente, grau 5, nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau 5, na 1.^a e 3.^a e grau 3 na 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau 5, na 1.^a e 3.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau 5, na 2.^a, grau 3 na 1.^a e grau 1 na 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau 5, na 3.^a e grau 3 na 1.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau 5, na 2.^a e grau 1 na

1.^a e 3.^a cadeiras—1; simplesmente, grau 5, na 3.^a e grau 1 na 1.^a e 2.^a cadeiras—2; simplesmente, grau 5, na 3.^a, tendo desistido da prova oral da 1.^a e 2.^a cadeiras—1; simplesmente, grau 5, na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 4, na 1.^a, grau 2 na 2.^a e grau 1 na 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau 3, nas tres cadeiras—2; simplesmente, grau 3, na 2.^a e 3.^a e grau 1 na 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau 3, na 1.^a e grau 1 na 3.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau 3, na 1.^a e grau 1, na 3.^a cadeira, unicas em que se inscreveu—1, simplesmente, grau 3, na 3.^a e reprovado na 1.^a e 2.^a cadeiras—1; simplesmente, grau 3, na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 2, na 1.^a e 2.^a e grau 1 na 3.^a cadeira—1; simplesmente, grau 2, na 2.^a e grau 1 na 3.^a e reprovado na 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau 2 na 3.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a e não tendo comparecido a prova escripta da 1.^a cadeira—1; simplesmente, grau 1, na 1.^a e 3.^a tendo desistido da prova oral da 2.^a cadeira—1, simplesmente, grau 1, simplesmente, grau 1, na 1.^a e 3.^a e reprovado na 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau 1, na 3.^a, reprovado na 1.^a e tendo desistido da prova oral da 2.^a cadeira—1; simplesmente, grau 1, na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 1, na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 1, na 1.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a e 3.^a cadeiras—1; desistiram da prova oral das tres cadeiras—7; desistiu da prova oral da 1.^a e 3.^a, tendo 30 faltas na 2.^a cadeira—1; desistiram da prova oral da 1.^a e 3.^a cadeiras, unicas em que se inscreveram—2; desistiram da prova oral da 1.^a cadeira, unica em que se inscreveram—2; desistiu da prova oral da 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; reprovados na 1.^a cadeira, unica em que se in-

screveram—2, reprovado na 1.^a, tendo 30 faltas na 2.^a e 3.^a cadeiras—1; reprovado na 2.^a, tendo desistido da prova oral da 1.^a e 3.^a cadeiras—1; reprovado na 1.^a, tendo desistido da prova oral da 3.^a cadeira, unicas em que se inscreveu—1; não compareceu á prova escripta da 1.^a e 3.^a nem á oral da 2.^a cadeira — 1; e não compareceu á prova oral das tres cadeiras—1. Total—116.

Dos 87 inscriptos no 4.^o anno, foram approvados:—com distincção, grau 10 nas quatro cadeiras—2; com distincção, grau 10 na 1.^a, 2.^a e 3.^a e plenamente, grau 9, na 4.^a cadeira—1; com distincção, grau 10 na 1.^a, 2.^a e 4.^a e plenamente, grau 8, na 3.^a cadeira—1, com distincção, grau 10 na 2.^a, 3.^a e 4.^a e plenamente, grau 8, na 1.^a cadeira—1: com distincção, grau 10 na 1.^a e 2.^a e plenamente, grau 9, na 3.^a e 4.^a cadeira—1: com distincção, grau 10 na 1.^a e 3.^a e, plenamente, grau 9, na 2.^a e 4.^a cadeira—1; com distincção, grau 10 na 1.^a e 3.^a e plenamente, grau 8 na 2.^a e 4.^a cadeira—1; com distincção, grau 10 na 1.^a e 4.^a e plenamente, grau 9 na 2.^a e 3.^a cadeiras—1; com distincção, grau 10 na 2.^a e 4.^a e plenamente, grau 9 na 1.^a e 3.^a cadeiras—1; com distincção, grau 10 na 3.^a e 4.^a e plenamente, grau 9 na 1.^a e 2.^a cadeiras—2; com distincção, grau 10 na 1.^a e plenamente, grau 9 na 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—1; com distincção, grau 10 na 1.^a e plenamente grau 9 na 4.^a, e grau 8 na 2.^a e 3.^a cadeiras—1; com distincção, grau 10 na 1.^a e plenamente, grau 9 na 3.^a, grau 8 na 4.^a, e grau 7 na 2.^a cadeira—1; com distincção, grau 10 na 1.^a, e plenamente, grau 8 na 2.^a, grau 7 na 3.^a e grau 6 na 4.^a cadeira—1; com distincção, grau 10 na 1.^a e plenamente, grau 7 na 4.^a, e grau 6 na 2.^a e 3.^a cadeiras—1; com distincção, grau 10 na 4.^a, e plenamente, grau 9 na 3.^a, grau 8 na 1.^a e grau 7 na

2.^a cadeiras—1; com distincção, grau 10 na 4.^a, e plenamente, grau 9 na 1.^a e grau 7 na 2.^a e 3.^a cadeiras—1; com distincção, grau 10 na 4.^a e plenamente, grau 8 na 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeiras—3; com distincção, grau 10 na 4.^a e plenamente, e grau 8 na 3.^a e grau 6 na 1.^a e 2.^a cadeiras—1; com distincção, grau 10 na 4.^a e plenamente, grau 8 na 2.^a e 3.^a cadeiras, unicás, em que se inscreveu—1; com distincção, grau 10 na 3.^a e plenamente, grau 8 na 4.^a e grau 6 na 2.^a e reprovado na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 9 nas quatro cadeiras—1; plenamente, grau 9 na 1.^a, 2.^a e 3.^a e grau 8 na 4.^a cadeira—1; plenamente, grau 9 na 1.^a e 2.^a, e grau 8 na 3.^a e 4.^a cadeiras—1; plenamente, grau 9 na 1.^a e grau 8 na 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—1; plenamente, grau 9 na 4.^a, grau 8 na 2.^a e 3.^a, e grau 7 na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 9 na 4.^a, grau 7 na 2.^a e grau 6 na 3.^a, e simplesmente, grau 5 na 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 9 na 1.^a e grau 6 na 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—1; plenamente, grau 9 na 4.^a e grau 6 na 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeira—1; plenamente, grau 9 na 2.^a e 4.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a, e tendo 30 faltas na 3.^a cadeira—1; plenamente, grau 8 nas quatro cadeiras—1; plenamente, grau 8 na 2.^a, 3.^a e 4.^a, e grau 6 na 1.^a cadeira—2; plenamente, grau 8 na 3.^a, e grau 7 na 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras—1; plenamente, grau 8 na 3.^a, grau 7 na 2.^a e 4.^a, e grau 6 na 1.^a cadeira—2; plenamente, grau 8 na 4.^a, grau 7 na 2.^a e 3.^a e grau 6 na 1.^a cadeira—2; plenamente, grau 8 na 3.^a, grau 7 na 4.^a, e grau 6 na 2.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1; plenamente, grau 8 na 1.^a, e grau 6 na 2.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 3.^a e 4.^a cadeiras—1; plenamente, grau 8 na 4.^a, grau 7 na 2.^a e grau 6 na 3.^a, e simplesmente, grau 2 na 1.^a cadeira

—1; plenamente, grau 8 na 4.^a, grau 7 na 2.^a, e grau 6 na 3.^a, tendo desistido da prova oral da 1.^a cadeira
—1; plenamente, grau 8 na 4.^a, e grau 6 na 2.^a, e simplesmente, grau 5 na 1.^a, e grau 4 na 3.^a cadeira
—1; plenamente, grau 8 na 3.^a, e simplesmente, grau 5 na 1.^a 2.^a e 4.^a cadeiras —1; plenamente, grau 7 nas quatro cadeiras —2; plenamente, grau 7 na 2.^a, 3. e 4.^a, e grau 6 na 1.^a cadeira —1; plenamente, grau 7 na 2.^a e 4.^a, e grau 6 na 1.^a e 3.^a cadeira
—1; plenamente, grau 7 na 1.^a 2.^a e 4.^a, e simplesmente, grau 5 na 3.^a cadeira —1; plenamente, grau 7 na 2.^a e 4.^a, e grau 6 na 1.^a, e simplesmente, grau 5 na 3.^a cadeira —1; plenamente, grau 7 na 2.^a e 4.^a, e simplesmente, grau 5 na 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira —1; plenamente, grau 7 na 3.^a, e grau 6 na 2.^a, e simplesmente, grau 5 na 4.^a, e grau 3 na 1.^a cadeira —1; plenamente, grau 7 na 2.^a e 3.^a, e grau 6 na 1.^a e 4.^a cadeiras —1; plenamente, grau 7 na 4.^a, e grau 6 na 2.^a e 3.^a, e simplesmente, grau 5 na 1.^a cadeira —1; plenamente, grau 7 na 1.^a e grau 6 na 2.^a e 3.^a, e simplesmente, grau 5 na 4.^a cadeira —2; plenamente, grau 7 na 2.^a, e grau 6 na 3.^a e 4.^a, e simplesmente, grau 5 na 1.^a cadeira —1; plenamente, grau 7 na 4.^a e simplesmente, grau 5 na 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeiras —1; plenamente, grau 7 na 1.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras —1, plenamente grau 6 nas quatro cadeiras —3; plenamente, grau 6 na 2.^a, 3.^a e 4.^a, e simplesmente grau 3 na 1.^a cadeira —1; plenamente, grau 6 na 1.^a 2.^a 3.^a, e simplesmente, grau 4 na 4.^a cadeira —1; plenamente grau 6 na 2.^a, 3.^a e 4.^a, tendo dado 30 faltas na 1.^a cadeira —1; plenamente grau 6 na 3.^a e 4.^a e simplesmente grau 5 na 1.^a e 2.^a cadeiras —1; plenamente, grau, 6 na 2.^a, 4.^a e simplesmente grau 2 na 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira —1; plenamente grau 6 na 2.^a

e 3.^a simplesmente grau 5 na 4.^a cadeira, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1; plenamente grau 6 na 3.^a e 4.^a e simplesmente grau 5 na 2.^a cadeira, unicas em que se inscreveu—1; plenamente grau 6 na 2.^a, 3.^a e 4.^a e não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1; plenamente grau 6, na 2.^a e 4.^a e simplesmente grau 4 na 1.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente grau 6 na 2.^a e simplesmente grau 5 na 1.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—1; plenamente grau 6 na 4.^a e simplesmente grau 2 na 2.^a e 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1; simplesmente grau 5, na 2.^a, 3.^a e 4.^a, tendo se levantado da prova oral da 1.^a cadeira—1; simplesmente grau 5 na 2.^a, grau 4 na 3.^a e grau 2 na 1.^a e 4.^a cadeiras—1; simplesmente grau 5 na 2.^a, 3.^a e 4.^a e grau 3 na 1.^a cadeira—1; simplesmente grau 5 na 2.^a e 4.^a, grau 4 na 3.^a e grau 2 na 1.^a cadeira—1, simplesmente grau 5 na 2.^a e grau 2 na 1.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—1; simplesmente grau 5 na 4.^a e grau 4 na 2.^a e 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1; simplesmente grau 4 na 2.^a, 3.^a e 4.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a cadeira—1; simplesmente grau 3 na 1.^a e 2.^a e grau 2 na 3.^a e 4.^a cadeiras—1; simplesmente grau 1 nas quatro cadeiras—1; e não compareceu á prova oral da 4.^a nem á escripta da 1.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a e 3.^a cadeiras—1. Total 87.

Dos 136 inscriptos no 5.^o anno, foram approvados: com distincção grau 10 na 1.^a, 2.^a e 3.^a e plenamente grau 9 na 4.^a cadeira—3; com distincção grau 10 na 2.^a, 3.^a e 4.^a e plenamente grau 9 na 1.^a cadeira—2; com distincção grau 10 na 1.^a e 2.^a e plenamente grau 9 na 3.^a e 4.^a cadeira—5; com distincção grau 10 na 2.^a e 3.^a e plenamente grau 9 na 1.^a e 4.^a cadeiras—4; com distincção grau 10 na 2.^a e 4.^a, e plenamente grau 9 na 1.^a e 3.^a cadeiras—1;

com distincção grau 10 na 1.^a e plenamente grau 9 na 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—1; com distincção grau 10 na 2.^a e plenamente grau 9 na 1.^a, 3.^a e 4.^a cadeiras—9; com distincção grau 10 na 2.^a e plenamente grau 9 na 3.^a e grau 8 na 1.^a e 4.^a cadeiras—1; com distincção grau 10 na 2.^a e plenamente grau 9 na 1.^a e 4.^a, tendo dado 30 faltas na 3.^a cadeira—1; plenamente grau 9 nas quatro cadeiras—28; plenamente grau 9 na 1.^a, 2.^a e 4.^a e grau 8 na 3.^a cadeira—4; plenamente grau 9 na 1.^a, 2.^a e 4.^a, tendo sido dispensado por aviso do Governo do exame da 3.^a cadeira—1; plenamente grau 9 na 1.^a 2.^a e 4.^a; tendo 30 faltas na 3.^a cadeira—1; plenamente grau 9 na 1.^a e 2.^a e grau 8 na 3.^a e 4.^a cadeiras—3; plenamente grau 9 na 2.^a e 3.^a e grau 8 na 1.^a e 4.^a cadeiras—3; plenamente grau 9 na 2.^a e 4.^a, grau 8 na 1.^a e 3.^a cadeira—4; plenamente grau 9 na 3.^a e grau 8 na 1.^a, 2.^a e 4.^a cadeiras—3; plenamente grau 9 na 1.^a e 2.^a e grau 8 na 4.^a, tendo dado 30 faltas na 3.^a cadeira—1; plenamente grau 9 na 1.^a e 4.^a, grau 8 na 2.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente grau 9 na 1.^a e grau 8 na 2.^a 3.^a e 4.^a cadeiras—2; plenamente grau 9 na 2.^a e grau 8 na 1.^a 3.^a e 4.^a cadeiras—4; plenamente grau 9 na 1.^a, 2.^a e 4.^a, e grau 7 na 3.^a cadeira—3; plenamente grau 9 na 1.^a e 2.^a, grau 8 na 4.^a e grau 7 na 3.^a cadeira—1; plenamente grau 9 na 2.^a e 4.^a grau 8 na 1.^a e grau 7 na 3.^a cadeira—1; plenamente grau 9 na 1.^a e 2.^a grau 8 na 4.^a e grau 7 na 3.^a cadeira—2; plenamente grau 9 na 1.^a, grau 8 na 2.^a e 3.^a e grau 7 na 4.^a cadeira—1; plenamente grau 9 na 2.^a grau 8 na 1.^a e 4.^a e grau 7 na 3.^a cadeira—2; plenamente grau 9 na 1.^a e 2.^a grau 7 na 3.^a e 4.^a cadeiras—1; plenamente grau 9 na 4.^a, e grau 8 na 1.^a 2.^a e 3.^a cadeiras—1, plenamente grau 9 na 4.^a grau 8 na 1.^a e 3.^a, e grau 7 na 1.^a cadeira—1; plena-

mente grau 9 na 3.^a e grau 8 na 1.^a e 4.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a cadeira—1; plenamente grau 9 na 2.^a e 4.^a, grau 7 na 1.^a e grau 6 na 3.^a cadeira 1; plenamente grau 9 na 1.^a e grau 7 na 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 4.^a e tendo 30 faltas na 3.^a cadeira—1; plenamente grau 9 na 1.^a, grau 8 na 2.^a e grau 7 na 3.^a e 4.^a cadeiras—2; plenamente grau 8 nas quatro cadeiras—8; plenamente grau 8 na 1.^a, 2.^a e 4.^a e, grau 7 na 3.^a cadeira—2; plenamente grau 8 na 2.^a 3.^a e 4.^a e grau 7 na 1.^a cadeira—1; plenamente grau 8 na 3.^a e 4.^a e grau 7 na 1.^a e 2.^a cadeiras—1; plenamente grau 8 na 1.^a, 2.^a e 4.^a, tendo dado 30 faltas na 3.^a cadeira—1; plenamente grau 8 na 1.^a e 4.^a, e grau 7 na 2.^a e 3.^a cadeiras—4; plenamente grau 8 na 1.^a e 4.^a e grau 7 na 3.^a, tendo dado 30 faltas na 2.^a cadeira—1; plenamente grau 8 na 1.^a e grau 7 na 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeira—1; plenamente grau 8 na 1.^a e 2.^a grau 7 na 4.^a e grau 6 na 3.^a cadeira—1; plenamente grau 8 na 4.^a, grau 7 na 1.^a e grau 6 na 2.^a e 3.^a cadeiras—1; plenamente grau 8 na 1.^a, 2.^a e 4.^a e grau 6 na 3.^a cadeira—1; plenamente grau 8 na 1.^a, e grau 6 na 2.^a, 3.^a e 4.^a cadeira—1; plenamente grau 7 nas quatro cadeiras—6; plenamente grau 7 na 1.^a 2.^a e 4.^a, e grau 6 na 3.^a cadeira—2; plenamente grau 6 nas quatro cadeiras—4; e plenamente grau 6 na 1.^a e 4.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 3.^a cadeira, e tendo tido prova escripta nulla da 2.^a cadeira—1. Total 136.

Collação de grau. Durante o anno lectivo, foi conferido o grau de bacharel em sciencias juridicas e sociaes por esta Faculdade de Direito a 133 bacharelados e o de sciencias juridicas a 1 bacharelado, dos quaes 133 concluíram o curso no anno lectivo de 1907 e um o concluiu em 1906.

Procedimento dos alumnos. O procedimento dos alumnos no anno lectivo foi bom, nada havendo digno de menção.

Expedição de cartas de bacharel. No correr do anno foram expedidas 54 cartas a egual numero de bachareis, dos quaes são, deste Estado—24, do de Minas Geraes—10, do do Rio de Janeiro—6, do do Rio Grande do Sul—5, do de Sergipe—3, do do Paraná—2, do de Matto Grosso—1, do do Maranhão—1 e do de Piauhy—1, e do Reino de Italia—1.

Defesa de theses. No dia 21 de Dezembro findo se inscreveu, para defender theses, o Bacharel Luiz da Camara Lopes dos Anjos, tendo a Congregação, em sessão de 23, designado o dia 15 de janeiro corrente, para a apresentação das theses e nomeado os Doutores Antonio Amancio Pereira de Carvalho, Gabriel José Rodrigues de Rezende e Reynaldo Porchat, para comporem a commissão que as tem de examinar e approvar

Sessões da Congregação. A Congregação dos Lentes celebrou, durante o anno lectivo, oito sessões, nas quaes foram tratados diversos assumptos.

Encerramento dos trabalhos. Tendo terminado no dia 21 de dezembro os exames que haviam começado a 19 de novembro ultimo, foram os trabalhos do anno lectivo findo encerrados a 23 de dezembro, como em officio dessa mesma data, tive a honra de participar ao Exmo. Snr. Doutor Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Bibliotheca. A Bibliotheca foi, durante o anno lectivo, frequentada por 10.036 pessôas que consultaram 4.479 obras em 7.401 volumes, sendo: na lingua portugueza 2.592, na franceza 1.797, na latina 74, na italiana 15 e na hespanhola 1. No numero dos consultantes estão incluídas 5557 pessôas que leram revistas e jornaes. No correr do anno entraram para a Bibliotheca 62 obras em 141 volumes, além de 40 revistas, 26 jornaes e 112 miscellaneas,

tendo sido encadernadas 91 obras em 256 volumes e reencadernadas 11 obras em 24 volumes, como tudo consta do respectivo relatório incluso.

Revista da Faculdade. Tendo a 6 de maio de 1906 adoptado a venda avulsa da Revista da Faculdade ao preço de 2\$000 cada exemplar aos alumnos e de 4\$000 ás pessoas extranhas ao estabelecimento, a venda, assim feita produziu até 7 de maio de 1907, a quantia de Rs. 1:540\$000 que ficou em poder do secretario, aguardando a deliberação do Exm.º Snr Doutor Ministro da Justiça e Negocios Interiores. Dessa data até 31 de dezembro ultimo a venda da Revista produziu mais a quantia de Rs. 944\$000, que com a de Rs. 1:540\$000 perfáz a importancia de Rs. 2:484\$000 que actualmente fica em poder e sob a guarda do Secretario, até que o Exm. Sr Dr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores resolva a respeito.

Em 12 de junho de 1907 esta Directoria creou um livro para o registro de tudo que dissesse respeito á Revista da Faculdade, e nesse livro está sendo escripturada a venda da Revista.

Secretaria. Os serviços da Secretaria estão em dia, tendo os empregados bem cumprido os seus deveres.

Secretaria da Faculdade de Direito de S. Paulo,
18 de janeiro de 1908.

O Director,

(Assignado) VICENTE MAMEDE DE FREITAS.

INDICE

	<i>Pags.</i>
COMISSÃO DE REDACÇÃO	7
BARÃO DO RIO BRANCO. <i>Discurso</i> , pelo Dr. Pedro Lessa	9
LICÇÃO INAUGURAL (<i>Philosophia do Direito</i>) pelo Dr. Veiga Filho.	15
DISCURSO. (Dr. Dino Bueno)	29
MEDICINA PUBLICA.— <i>Seus estudos nas Faculdades Jurídicas</i> —pelo Dr. Amancio de Carvalho	41
REGIMEN DOTAL, pelo Dr. João Arruda	49
POSIÇÃO JURIDICA DOS ESTADOS FEDERADOS PERANTE O ESTADO FEDERAL, (<i>dissertação</i>) pelo Dr. Reynaldo Porchat	61
ECONOMIA POLITICA (<i>dissertação</i>) pelo Dr Francisco Bernardino Ribeiro	93
DIREITO CIVIL. Na herança ou legado condicional transmite-se a esperança debitum-iri? pelo Dr. Almeida Nogueira	119
RELATORIO DA FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO Abertura dos trabalhos	155

INDICE

Presença dos Lentes	155
Horario das aulas	156
Programma de Ensino.	156
Designação de substitutos para regencia das cadeiras	157
Verificação de inscripção de exames de 2. ^a epoca	158
Exames na 2. ^a epoca dos matriculados e ins- criptos na 1. ^a	161
Da inscripção de matricula	163
Das aulas	163
Cursos complementares	164
Licenças	164
Substituições	165
Fallecimento	165
Guias de transferencia.	166
Vaga de cadeira	166
Inscripção para exames de primeira epoca	166
Resultados dos exames na primeira epoca	166
Collação de grãos	177
Procedimento dos alumnos	177
Expedição de cartas de bacharel.	178
Defesa de theses	178
Sessões da Congregação	178
Encerramento dos trabalhos	178
Bibliotheca	178

ENCADERNADO
NA
OFICINA DA
BIBLIOTECA
DA
FACULDADE
DE DIREITO



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).